

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003 ANO VI - EDIÇÃO 2594

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretária do Tribunal Pleno
BEL^A MICHELLE M. DE ALBUQUERQUE AVELINO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N° 0010 03 000197-7

AGRAVANTE: MARIA ELIELZA CARDOSO

ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI

AGRAVADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR DESIGNADO: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Procedem as alegações contidas na petição de fls. 52 e 53.

A liminar deferida não pode alcançar maior alcance que o próprio pedido do autor, circunscrito este a não aplicação do art. 6º da Lei n° 289/2001 e não de toda a norma.

O caso seria de embargos declaratórios, mas, por sobre se tratar de erro meramente material na edição do mandado, o voto vencedor ainda não se publicou, o que autoriza a apreciação do pedido em face da urgência que a situação e o tempo impõem.

Defiro o pedido e determino que se expeça novo mandado, com a devida correção.

Intimem-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003.

DES. ROBÉRIO NUNES

Relator Designado

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 0010 03 000434-4

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

REQUERIDO: HIPÉRION DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau para manifestação;

2. Após, venham-me conclusos;

3. Publique-se.

Boa Vista – RR, 26 de fevereiro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE FEVEREIRO DE 2003.

BEL^A MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única
BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Diário do Poder Judiciário **ANO VI - EDIÇÃO 2594** **Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003**
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henrques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **11 de Março** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar N.º 118/2002 / N.º 0010.03.000101-9 – Boa Vista/RR

Agravante: O Município de Boa Vista

Procuradora Judicial: Lúcia Pinto Pereira

Agravado: Nair Farias Moraes Ferreira

Advogados: Samuel Weber Braz e outros

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Agravo de Instrumento N.º 096/2002 / N.º 0010.03.001072-1 – Boa Vista/RR

Agravante: Ministério Público do Estado de Roraima

Agravado: Marinho Rodrigues Peixoto

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa e José Milton de Freitas

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Apelação Cível N.º 007/2002 / N.º 0010.03.000692-7 – Boa Vista/RR

Apelante: Eliezer Correia Araújo

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Apelada: Rocilda Nicolau de Paula

Advogado: Edir Ribeiro da Costa

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Revisor: Exmo. Sr. Des. José Pedro

Apelação Cível N.º 079/2002 – Boa Vista/RR

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arivaldo de Azevedo

Apelados: Lincoln Saraiva Lucena e outros

Advogados: Luiz Rosalvo Indrusiak Finn e outro

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Revisor: Exmo. Sr. Des. José Pedro

Apelação Cível N.º 138/2002 / N.º 0010.03.000679-4 – Boa Vista/RR

Apelante: Leão Altino Pereira

Advogado: Vanderlei Oliveira

Apelada: Antônia Melo Oliveira

Advogado: Illo Augusto dos Santos

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Revisor: Exmo. Sr. Des. José Pedro

Apelação Cível N.º 148/2002 / N.º 0010.03.000681-0 – Boa Vista/RR

Apelante: Itautec Philco S/A

Advogados: Alexandre Dantas e outros

Apelado: Pedro Coelho de Brito

Advogado: James Pinheiro Machado

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Revisor: Exmo. Sr. Des. José Pedro

Apelação Cível N.º 250/2002 / N.º 0010.03.000609-1 – Boa Vista/RR

Apelantes: Francisco Ribeiro Campos e Antonia Constancia de Matos Campos

Advogados: Alexandre Dantas e outros

Apelados: José Pereira da Silva e Maria Veronilse Pontes da Silva

Advogado: Geraldo João da Silva

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Revisor: Exmo. Sr. Des. José Pedro

Apelação Cível N.º 268/2002 / N.º 0010.03.000611-7 – Boa Vista/RR

Apelante: Nilton Antonio Silva de Oliveira

Advogada: Angela Di Manso

Apelado: Leonardo Duarte Araújo

Advogado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Apelação Crime N.º 111/2002 / N.º 0010.03.000992-1 – Boa Vista/RR

Apelante: Ministério Público do Estado de Roraima

Apelada: Maria Ana Pereira

Advogada: Éllen Eurídice Cardoso de Araújo

Relator: Exmo. Sr. Des. Carlos Henrques

DESPACHO

Diário do Poder Judiciário **ANO VI - EDIÇÃO 2594** Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Conforme certidão do Senhor Escrivão às fls.231, a advogada **ÉLLEN CARDOSO** permaneceu inerte ao não apresentar as suas contra-razões ao Apelo do Ministério Público.

Assim, baixem-se os autos em diligência, para que, na Vara competente de origem, proceda-se à intimação pessoal da Defensoria Pública Estadual, para apresentar as contra-razões do referido Apelo (*ut art. 5º da Lei nº 1.060/50, c/c a Lei Complementar nº 80/94*).

A inexistência do ato formal e instrumental indispensável e a falta de defesa poderão levar o presente processo a possível nulidade, segundo entendimento do STJ.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Apelação Cível N.º 276/2002 / N.º 0010.03.000812-1 – Boa Vista/RR

Apelante: **Estado de Roraima**

Procurador Judicial: **José Domingos da Silva**

Apelado: **Dilton José dos Santos**

Advogado: Clodoci Ferreira do Amaral

Relator: Exmo. Sr. Des. José Pedro

Declaro-me impedido de exercer jurisdição nestes autos, nos moldes do art. 134, inciso V, do CPC. tendo em vista o parentesco consangüíneo em terceiro grau existente entre este Relator e o MM. Juiz prolator da Sentença de fls. 193/198.

Proceda-se a redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação (Arts. 73 e 128 do RITJ/RR).

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Apelação Cível N.º 279/2002 / N.º 0010.03.000872-5 – Boa Vista/RR

Apelantes: **Estado de Roraima e Tribunal de Contas do Estado de Roraima**

Procuradores Judiciais: **Luciano Alves de Queiroz e outros**

Apelado: **Justino Siqueira Tillmann**

Advogado: Bernardino Dias

Relator: Exmo. Sr. Des. José Pedro

Tendo em vista o parentesco consangüíneo em terceiro grau existente entre este Relator e o MM. Juiz prolator da Sentença de fls. 256/268, Dr. Rommel Moreira Conrado, declaro-me impedido de exercer jurisdição nestes autos, nos moldes do art. 134, inciso V, do CPC.
À Secretaria da Câmara Única para encaminhar os presentes autos à nova distribuição, sem prejuízo de oportuna compensação (Arts. 73 e 128 do RITJ/RR).

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Apelação Cível N.º 002/2003 / N.º 0010.03.000989-7 – Boa Vista/RR

Apelante: **O Estado de Roraima**

Procurador Judicial: **Edmilson Macêdo de Sousa**

Apelado: **Aldy Pereira dos Santos**

Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à vara de origem para a necessária intimação do **parquet** estadual acerca da sentença.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Reexame Necessário N.º 0010.03.000213-2 – Boa Vista/RR

Remetente: **Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR**

Tendo em vista o parentesco consangüíneo em terceiro grau existente entre este Relator e o MM. Juiz prolator da Sentença de fls. 98/102, Dr. Rommel Moreira Conrado, declaro-me impedido de exercer jurisdição nestes autos, em consonância com o art. 134, inciso V, do CPC.

À Secretaria da Câmara Única para encaminhar os presentes autos à nova distribuição, sem prejuízo de oportuna compensação (Arts. 73 e 128 do RITJ/RR).

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 27 DE FEVEREIRO DE 2003.

BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES

Secretária da Câmara Única

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Secretaria do Conselho da Magistratura

BEL^A MICHELLE M. DE ALBUQUERQUE AVELINO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO N.º 01003000225-6

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADA: LÚCIA PINTO PEREIRA – PROCURADORA JUDICIAL DO MUNICÍPIO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Boa Vista contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 01003057447-0, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o ora Agravante pague as passagens aéreas no trecho Boa Vista/Brasília/Boa Vista, para a criança Y. G. S., portadora de paralisia cerebral, e sua genitora M. K. D. G..

Aduz o Agravante em síntese que a decisão vergastada é nula e injusta por ter concedido a antecipação da tutela antes da oitiva do representante da pessoa jurídica e antes do transcurso do prazo de 72 (setenta e duas) horas previstas no art. 2º da Lei n.º 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.

É o breve relato. Decido.

Examinando os argumentos do Agravante, não vislumbro a existência dos pressupostos indispensáveis a admissibilidade do efeito suspensivo – *fumus boni iuris e periculum in mora*, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se as informações, em 72 (setenta e duas) horas, ao MM Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude.

Intime-se o Agravado para responder a presente interposição no decêndio legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, tudo nos moldes do art. 527, V e VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 27 de fevereiro de 2003.

Des. **CARLOS HENRIQUES**

Relator

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 27 DE FEVEREIRO DE 2003.

BEL^A MICHELLE M. DE ALBUQUERQUE AVELINO

Secretária do Conselho da Magistratura

PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1492/02

Origem: Cláudia Nattrodt.

Assunto: Solicita pagamento de horas extras.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl. 08), defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 215/03.

Origem: Francisco Antônio Bezerra Júnior – Téc. Judiciário / São Luiz do Anauá.

Assunto: Solicita pagamento de diferença salarial, referente ao vencimento do cargo de Escrivão.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl. 12), defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 262/03.

Origem: Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz – Juíza do 1.º JECC.

Assunto: Indica para lotação no Cartório da Justiça Móvel o servidor Clóvis Alves Ponte – Escrivão.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl. 06), defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 297/03.

Origem: Gabinete da Comarca de Caracaraí.

Assunto: Solicita suprimento de fundos em nome da servidora Gleysiane da Silva Matos, Assistente Judiciária.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl. 05), defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 055/02.

Origem: Fundejurr.

Assunto: Contratação de empresa para confecção e instalação de grades metálicas nas residências oficiais dos Desembargadores e Fórum Sobral Pinto.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, as manifestações da Secretaria de Controle Interno e da Diretoria-Geral (fls. 140/142 e 143/145), aplico à empresa contratada a pena de multa diária de 0,5% (meio por cento) do valor dos respectivos serviços.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1539/02

Origem: Seção de Transporte

Assunto: Solicita pagamento de diária ao servidor Edimar de Matos Costa, referente à viagem ao Município de Mucajaí, no dia 18.12.2002

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fls. 08/09):

- defiro o pagamento de meia diária ao servidor Edimar de Matos Costa;
- determino a devolução do valor pago ao servidor João Bandeira da Silva Filho.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 218/03.

Origem: Victor Mateus de Oliveira Tobias – Oficial de Justiça/Comarca de Alto Alegre

Assunto: Solicita pagamento de diária referente diligência realizada

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl. 14), defiro o pedido .

Publique-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 228/03.

Origem: Luiz Alexandre Santos Perim – Assistente Judiciário/Comarca de Mucajáí
Assunto: Solicita licença paternidade e auxílio natalidade

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fls. 12/13), defiro os pedidos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 261/03.

Origem: Gláucia da Cruz Jorge – Assistente Judiciária/Comarca de Alto Alegre
Assunto: Solicita sua remoção para Comarca de Boa Vista.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl. 07), indefiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 273/03.

Origem: Departamento de Administração
Assunto: Solicita a concessão de Suprimento de Fundos em nome do servidor Francisco de Assis Almeida

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl. 06), defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 274/03.

Origem: Departamento de Administração
Assunto: Solicita a concessão de Suprimento de Fundos em nome do servidor Chardin de Pinho Lima

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl. 06), defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 055/02.

Origem: Fundejurr.
Assunto: Contratação de empresa para confecção e instalação de grades metálicas nas residências oficiais dos Desembargadores e Fórum Sobral Pinto.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, as manifestações da Secretaria de Controle Interno e da Diretoria-Geral (fls. 140/142 e 143/145), aplico à empresa contratada a pena de multa diária de 0,5% (meio por cento) do valor dos respectivos serviços.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO N.º 001/03.

Recorrente: Roland Louis de Sonis.

Recorrido: Despacho proferido nos autos do PA n.º 092/2003, publicado no DPJ n.º 2569, de 24 de janeiro de 2003.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 12/13, indefiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 062/03

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Procedimento para abrigar despesas com serviço de telefonia fixa, durante o exercício de 2003.

Eminente Presidente,

Tratam os presentes autos de despesas com serviço de telefonia fixa, durante o exercício de 2003.

Às fls. 13, a Secretaria de Controle Interno manifestou-se no sentido de ser caso de inexigibilidade.

O presente caso, enquadra-se no art. 25 da Lei 8666/93. Vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Assim, por ter o presente procedimento percorrido todo o trâmite exigido em lei e em razão do que foi exposto acima, RECONHEÇO a inexigibilidade de licitação, conforme o art. 25 da Lei 8.666/93, AUTORIZO a efetivação da despesa no exercício de 2003.

Sujeito, entretanto, esse reconhecimento e essa autorização à ratificação pelo Eminente Presidente deste Egrégio Tribunal.

Isto feito, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para pagamento, observando -se para tal a necessária autorização do Eminente Des. Presidente, ordenador de despesas deste Poder Judiciário.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2003.

Augusto Monteiro
Diretor Geral – TJ/RR

Ratifico o reconhecimento, a homologação e a autorização acima em seu inteiro teor, nos termos do artigo 26 da Lei 8666/93. Publique -se.
Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2003.

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Presidente – TJ/RR

GABINETE DAPRESIDÊNCIA, BOA VISTA-RR, 27 DE FEVEREIRO DE 2003.

Clarete Aparecida Castralli
Chefe de Gabinete da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Portaria n.º 012/2003.

O Desembargador ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o Provimento/CGJ-TJ/RR n.º 035/99, de 22 de novembro de 1999;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os seguintes Juízes de Direito para comporem, na qualidade de membros, a **Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI/RR**:

1. Dr. César Henrique Alves
2. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet
3. Paulo César Dias Menezes
4. ^a Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Art. 2º - Caberá ao Dr. César Henrique Alves a Presidência. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - A CEJAI/RR ficará subordinada à Corregedoria Geral de Justiça, devendo apresentar relatórios trimestrais de suas atividades.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Corregedor Geral de Justiça

COMARCA DE BOA VISTA

COMARCA DE BOA VISTA

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000005RR-B => 00161, 00244, 00250
000008RR => 00215
000010RR-A => 00217
000010RR => 00031, 00033, 00112, 00241, 00298, 00335
000021RR-B => 00161
000021RR => 00204, 00218, 00261, 00314, 00349
000037RR => 00196
000042RR-B => 00213, 00215, 00225
000048RR-B => 00361
000052RR => 00164, 00171, 00172, 00173, 00174, 00175, 00176, 00177, 00178
000055RR => 00170
000058RR-B => 00068, 00114, 00218
000060RR => 00207
000061RR-A => 00201
000066RR-B => 00048, 00290, 00309
000072RR-B => 00217
000073RR-B => 00005, 00065, 00314
000074RR-A => 00152
000077RR-A => 00214, 00332, 00333
000077RR => 00223
000078RR-A => 00219, 00254, 00256
000078RR => 00211
000079RR-A => 00262
000081RR => 00169, 00170
000082RR => 00216
000084RR-A => 00163, 00164, 00165, 00166, 00167, 00168, 00171, 00174, 00175, 00178, 00179, 00180, 00181, 00182, 00183, 00184, 00185
000087RR-B => 00157, 00240
000091RR-A => 00061, 00122
000091RR-B => 00218
000092RR-B => 00098, 00342, 00355
000094RR-B => 00201, 00217
000097RR => 00051
000098RR-A => 00194
000098RR-B => 00117, 00143, 00154
000100RR-B => 00162
000100RR => 00187
000101RR-B => 00188, 00193, 00197, 00198, 00233, 00248, 00260, 00264
000105RR-B => 00060, 00203, 00222, 00229, 00249
000105RR => 00064, 00102, 00116, 00137
000106RR-A => 00316
000107RR-A => 00200, 00275
000110RR-B => 00066, 00194, 00224, 00255
000112RR-B => 00139
000112RR => 00210
000114RR-A => 00205, 00211, 00221
000118RR-A => 00075
000119RR-A => 00018, 00023, 00246, 00271, 00308
000122RR-B => 00139
000123RR-B => 00125, 00226, 00283
000124RR-B => 00204, 00218, 00261, 00278, 00349
000125RR => 00186, 00242, 00270, 00292
000126RR-B => 00094, 00095, 00145
000130RR => 00191, 00259
000131RR => 00162
000133RR => 00059
000135RR-B => 00261
000136RR => 00036, 00040, 00047, 00152
000138RR => 00314
000139RR-B => 00002, 00052, 00055, 00071, 00086, 00117, 00149
000140RR => 00350, 00351, 00352, 00353, 00354, 00356, 00357, 00358
000141RR-A => 00148
000141RR-B => 00097, 00120
000141RR => 00216
000142RR-B => 00018
000144RR-A => 00204, 00218, 00243, 00261, 00268, 00278, 00314
000145RR => 00042, 00087, 00090, 00105, 00187
000146RR-A => 00131
000146RR-B => 00113
000149RR => 00278, 00280, 00285, 00352

000152RR-A => 00161, 00209
000153RR => 00126, 00279, 00361
000154RR-A => 00302, 00303, 00315
000158RR-A => 00033, 00169
000160RR-B => 00001
000160RR => 00022, 00046
000162RR-A => 00046, 00204, 00277
000163RR-A => 00032, 00132
000164RR => 00035, 00059, 00074, 00099, 00101, 00109, 00151
000165RR-A => 00045
000167RR-A => 00252, 00279
000169RR => 00277
000171RR-B => 00020
000172RR => 00111, 00114, 00145
000173RR-A => 00310, 00314
000174RR-A => 00130, 00138
000176RR => 00186
000177RR => 00342
000178RR => 00049, 00284, 00286
000180RR-A => 00346, 00347, 00349
000181RR-A => 00210, 00217, 00266, 00267, 00287, 00288
000182RR => 00353
000184RR-A => 00191, 00201
000185RR-A => 00060, 00067, 00195, 00301
000186RR-A => 00287
000187RR => 00050, 00133, 00355
000190RR => 00360, 00361
000191RR-A => 00161
000192RR-A => 00161
000197RR-A => 00306, 00311
000201RR-A => 00272
000203RR => 00049, 00253, 00263, 00265, 00284, 00286
000206RR => 00125
000209RR-A => 00026, 00084, 00228
000209RR => 00111, 00262, 00275
000211RR => 00029
000212RR => 00066, 00203, 00210, 00273, 00285
000215RR => 00049, 00259
000220TO => 00038, 00039, 00041, 00082, 00156
000221RR => 00037, 00077, 00124, 00146
000222RR => 00044, 00107
000223RR-A => 00066, 00224, 00255, 00307
000223RR => 00003, 00213, 00281
000224RR-A => 00073
000225RR => 00186
000226RR => 00221, 00336
000228RR => 00058
000230RR-A => 00027, 00028, 00030
000231RR => 00085, 00104, 00212, 00231
000233RR-A => 00293
000233RR => 00063, 00115, 00119, 00149
000236RR-A => 00266, 00272
000236RR => 00214, 00304
000237RR-A => 00136
000237RR => 00069, 00076, 00091, 00106, 00123, 00128
000238RR-A => 00188
000238RR => 00070, 00096, 00202, 00228, 00245
000239RR-A => 00192, 00234, 00291
000239RR => 00220, 00289, 00328
000242RR-A => 00200, 00262
000245RR => 00133
000247RR-A => 00096, 00144, 00158, 00160
000247RR => 00142, 00290
000248RR => 00054, 00093, 00129
000251RR => 00269
000257RR => 00021, 00053, 00057, 00072, 00081, 00092, 00108, 00118, 00127, 00134, 00135, 00159
000260RR => 00056, 00062, 00110, 00153
000262RR => 00277
000263RR => 00190
000264RR => 00205, 00211, 00227, 00244, 00257
000269RR => 00029, 00043, 00205, 00206, 00211, 00227, 00276
000271RR => 00266
000279RR => 00080, 00083, 00089
000284RR => 00143, 00147, 00156

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594
000285RR => 00049, 00128, 00155
000287RR => 00135
000299RR => 00282, 00360
000300RR => 00067, 00301
000311RR => 00034, 00103, 00121, 00140, 00142, 00274
000315RR => 00046, 00293
000321RR => 00044
000323RR => 00199
001312AM => 00260
002722AM => 00247
003063AM => 00208
003996AM => 00170
004779SC => 00251
009325PA => 00235, 00237
010884PA => 00232, 00238, 00239
010924PB => 00001
015195DF => 00258
030002PR => 00263, 00265
084206SP => 00239
088492SP => 00236
133038SP => 00289
150707SP => 00230
170195SP => 00212
999999EX => 00004, 00006, 00007, 00008, 00009, 00010, 00011, 00012, 00013, 00014, 00015, 00016, 00017, 00019, 00024, 00025, 00078,
00079, 00088, 00100, 00141, 00150, 00189, 00294, 00295, 00296, 00297, 00299, 00300, 00305, 00312, 00313, 00317, 00318, 00319, 00320, 003

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

ALIMENTOS - PEDIDO

00001 - 01003059039-1

Requerente: S.P.G., Requerido: A.P.G. =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 2.400,00 Adv - Chistianne Gonzales Leite, Marcos Antonio Demezio dos Santos.

CAUTELAR INOMINADA

00002 - 01003059035-9

Requerente: Renato da Silva Santos e outros, Requerido: Maria Aurea Pereira da Castro =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 20.000,00
Adv - Alessadra Andréia Miglioranza.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00003 - 01003059022-7

Requerente: D.P.C., Requerido: S.E.N.P. =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 300,00 Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

EXECUÇÃO

00004 - 01003059043-3

Exequente: A.N.G.A., Executado: G.J.D.A. =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.504,20 Adv - Não consta registro de advogado.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00005 - 01003059040-9

Requerente: J.M.L., Requerido: C.A.A.L. =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 500,00 Adv - Edir Ribeiro da Costa.

3A VARA CÍVEL

AVERBAÇÃO

00006 - 01003059013-6

Autor: José Ernande Gonçalves Carvalho =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

HABILITAÇÃO

00007 - 01003059023-5

Autor: Rafael Inácio Cavalcante e outros =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00008 - 01003059024-3

Autor: Ligia Maria Nunes de Freitas e outros =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00009 - 01003059029-2

Autor: Alexandre Alves Fernandes e outros =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00010 - 01003059038-3

Autor: Emanoel de Jesus Sousa Barbosa e outros =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00011 - 01003059049-0

Autor: Marcelo Mota e outros =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00012 - 01003059054-0

Autor: Jose Vanalton Nascimento dos Santos e outros =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00013 - 01003059059-9

Autor: Gleberson Alves Pontes e outros =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

INQUÉRITO JUDICIAL

00014 - 01003059012-8

Inquerente: Luminex do Brasil Ind Elétricas Ltda, Inquerida: Betel Iluminações Ltda =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

PRECATÓRIA CÍVEL

00015 - 01003059017-7

Requerente: Maria Magna Santos de Castro, Requerido: Eliezer Batista de Castro =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 100,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00016 - 01003059018-5

Requerente: Denison da Silva Santos e outros, Requerido: Luiz Gonzaga dos Santos =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.680,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00017 - 01003059028-4

Requerente: Denner de Jesus da Cunha e outros, Requerido: Oder Ayres da Cunha =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 2.264,40 Adv - Não consta registro de advogado.

4A VARA CÍVEL

EXECUÇÃO

00018 - 01003059036-7

Exequente: Brasil Turismo Ltda, Executado: Maximo Aurélio de Oliveira Azevedo Cruz =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 27.415,51 Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

5A VARA CÍVEL

INDENIZAÇÃO

00019 - 01003059048-2

Autor: Guilherme Gil de Sá Ribeiro Scherpel, Réu: Banco do Brasil S/A =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 200,00 Adv - Não consta registro de advogado.

7A VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO

00020 - 01003059044-1

Requerente: D.A.C., Requerido: E.C.V.F. =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 500,00 Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00021 - 01003059037-5

Requerente: P.R.P.A., Requerido: J.C.S.N. =>Distribuição por Dependência, Valor da Causa: R\$ 24.000,00 Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00022 - 01003059045-8

Autor: E.S.S., Réu: A.R.S. =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 14.400,00 Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

8A VARA CÍVEL

EMBARGOS DEVEDOR

00023 - 01003059042-5

Embargante: Sales e Amorim Ltda, Embargado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Dependência, Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

3A VARA CRIMINAL**PRECATÓRIA CRIME**

00024 - 01003059008-6

Réu: Daniel Rodrigues Portela =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00025 - 01003059064-9

Réu: Flavio Marques dos Santos e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**ALVARÁ JUDICIAL**

00362 - 01003057469-2

Requerente: S.T.J. =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1A VARA CÍVEL**Expediente de 14/02/2003****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****JUIZ(A) COOPERADOR(A):****Elvo Pigari Júnior****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Alexandre Moreira Tavares dos Santos****Isaias Montanari Júnior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Â):****Liduina Ricarte Beserra Amâncio****ALIMENTOS - PEDIDO**

00026 - 01001002300-9

Requerente: A.F.S.C., Requerido: A.N.C. => DESPACHO: 01) Defiro fls. 22. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00027 - 01001002733-1

Requerente: A.K.S.B. e outros, Requerido: I.C.B. => DESPACHO: 01) Cobre-se o retorno da Carta Precatória. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00028 - 01001015244-4

Requerente: B.H.S.L., Requerido: J.O.L. => DESPACHO: 01) Designo o dia 05/05/03 às 10:50 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 02) Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00029 - 01001019865-2

Requerente: K.O.A., Requerido: M.L.A. => DESPACHO: 01) Desentranhe-se o mandado de fls. 51, para novas diligências, com urgência. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz, Rodolpho César Maia de Moraes.

00030 - 01002020727-9

Requerente: K.M.S.L., Requerido: J.F.S.L. => DESPACHO: 01) Oficie-se conforme requerido. 02) Desentranhe-se o documento de fls. 49, devolvendo-a ao subscritor. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00031 - 01002024206-0

Requerente: D.L.A.L., Requerido: J.E.L.A. => DESPACHO: 01) Designo o dia 02/06/03 às 10:30 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; 02) Cite-se o réu no endereço constante do ofício de fls. 34. 03) Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 03/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00032 - 01002028309-8

Requerente: I.S.C., Requerido: H.B.C. => DESPACHO: 01) Defiro fls. 22. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria de Fátima D. de Oliveira.

00033 - 01002028861-8

Requerente: M.C.S.S., Requerido: I.A.S. => DECISÃO: É certo que, de acordo com a nova lei, aos dezoito anos adquire-se plena capacidade civil. Não é menos certo, entretanto, que, de acordo com o que costumeiramente ocorre, a pessoa nessa idade, ainda necessita de auxílio paterno/materno, mormente nos dias de crise atuais. Entendo que, criou se com o advento da nova lei a obrigação de "escutar -se as partes" para saber de suas necessidades. Penso que, o simples advento da maioridade, não exclui a obrigação alimentar automaticamente. Há, como que já dito, que se perquerir acerca da necessidade do alimentando. Já mesmo sob o manto da lei anterior, onde a maioridade era adquirida aos vinte e um anos, era corrente o pensamento de que em casos especiais, o pensionamento poderia ser estendido por alguns anos. Atualmente, tal argumento ganhou força, tendo em vista a redução da idade para completar-se a maioridade. Como já afirmado, há que se indagar, inclusive com a diliação probatória necessária sobre a necessidade do alimentando. Há, como que uma inversão do ônus da prova, cabendo ao alimentante provar a desnecessidade do pensionamento. Venha o pedido em termos próprios da ação de exoneração de alimentos. Intime-se. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Vilmar Francisco Maciel, Dircinha Carreira Duarte.

00034 - 01002035906-2

Requerente: C.C.S.C., Requerido: C.S.N. => DESPACHO: 01) Designo o dia 26/05/03 às 10:10 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 02) Nomeio o Dr. Oleno Inácio de Matos, curador Especial ao réu, citado por edital. 03) Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 03/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00035 - 01002042774-5

Requerente: V.S.P., Requerido: R.C.P. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 29/05/03 às 10:40 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; Boa Vista/RR, 14/02/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00036 - 01002056198-0

Requerente: K.C.P.L. e outros, Requerido: K.C.O.L. => DESPACHO: 01) A secretaria retifique o nome da parte ré, conforme petição de fls. 15. 02) Considerando o binômio necessidade/possibilidade; Considerando que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos; Fixo alimentos provisórios em 25%, (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do acionado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, mensal, devendo ser descontado na fonte pagadora e pagos mediante depósito bancário até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04) Designo o dia 22/05/03 às 10:30 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; 05) Cite-se; 06) Intimações necessárias. 07) Oficie-se para desconto. Boa Vista/RR, 04/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos.

00037 - 01003057872-7

Requerente: D.T.C. e outros, Requerido: R.C. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 22/05/03 às 10:40 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; Boa Vista/RR, 14/02/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00038 - 01003058096-2

Requerente: G.B.S.S., Requerido: F.B.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 08/05/03 às 10:10 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; Boa Vista/RR, 14/02/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00039 - 01003058272-9

Requerente: D.S.V., Requerido: F.V.V. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 12/05/03 às 10:50 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; Boa Vista/RR, 14/02/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00040 - 01003058676-1

Requerente: A.A.S. e outros, Requerido: W.D.S. => DESPACHO: 01) Segredo de justiça; 02) Justiça gratuita. 03) Considerando o binômio necessidade/possibilidade; Considerando que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos; Fixo alimentos provisórios em 1/2, (meio salário mínimo) mensal, devendo ser pago mediante depósito bancário até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04) Designo o dia 02/06/03 às 10:20 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; 05) Cite-se; 06) Intimações necessárias. 07) Oficie-se para abertura de conta. Boa Vista/RR, 04/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos.

00041 - 01003058984-9

Requerente: A.P.A.M., Requerido: A.P.M. => DESPACHO: 01) Segredo de Justiça; 02) Justiça gratuita; 03) Considerando o binômio necessidade/possibilidade; Considerando que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos; Fixo alimentos provisórios em 25%, (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do acionado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, mensal, devendo ser descontado na fonte pagadora e pagos mediante depósito bancário até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04) Designo o dia 07/05/03 às 10:50 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; 05) Cite-se; 06) Intimações necessárias. 07) Oficie-se para abertura de conta e desconto. Boa Vista/RR, 10/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

ALVARÁ JUDICIAL

00042 - 01002023455-4

Requerente: P.C.G.V. e outros => DESPACHO: 01) Arquive-se. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00043 - 01002036009-4

Requerente: Maria Edmara Olívia Ferreira e outros => DESPACHO: 01) Defiro fls. 21. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00044 - 01003057257-1

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Requerente: Nadir Cândida Hoffmann => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Isto posto, defiro o pedido determinando a expedição de Alvará Judicial em nome da requerente INADIR CÂNDIDA HOFFMANN, para levantamento junto a Cxaxa Econômica Federal, desta capital, dos valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP, deixado pelo falecimento de PAULO HOFFMANN. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos, Walterlon Azevedo Tertulino.

ARROLAMENTO DE BENS

00045 - 01001015439-0

Requerente: D.S.S., Requerido: R.J.R. => DESPACHO: 01) Intime-se o douto causídico constituído às fls. 05, a manifestar-se acerca da certidão de fls. 64vº. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Paulo Afonso de S. Andrade.

00046 - 01002029047-3

Requerente: I.V.G. e outros => DESPACHO: 01) A inventariante traga aos autos certidão negativa da esfera estadual; Comprovante do pagamento do ITCD e ITBI incidente sobre a cessão de direitos hereditários. . Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jean Pierre Michetti.

00047 - 01002044909-5

Requerente: E.P.P., Requerido: J.M.P. => DESPACHO: 01) Intime o pessoalmente. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00048 - 01001002711-7

Inventariado: Lusinete de Melo Pereira e outros => DESPACHO: 01) Intime-se o inventariante no endereço fornecido às fls. 55. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Wagner José Saraiva da Silva.

00049 - 01002029720-5

Inventariante: Amélia de Araújo Souto e outros, Inventariado: Francisco Germiniano de Almeida => DESPACHO: 01) A inventariante traga aos autos certidão negativa da esfera estadual. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha, Emerson Luis Delgado Gomes.

00050 - 01002030106-4

Inventariante: Dorly da Silva Guerra e outros, Inventariado: Espólio de Almir Nogueira Guerra => DESPACHO: 01) A inventariante traga aos autos certidão negativa da esfera estadual. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Milton Freitas.

00051 - 01002032233-4

Inventariante: Amadeu Alves do Nascimento, Inventariado: Espólio de Lucila Gomes de Araújo => DESPACHO: 01) Intime-se o inventariante, por edital, a dar andamento ao feito sob pena de remoção. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Wellington Alves de Lima.

00052 - 01002055502-4

Inventariante: Jose Orlean de Jesus Sousa e outros, Inventariado: Merinaldo de Jesus Sousa => DESPACHO: 01) Cite-se na forma do art. 999 do CPC. 02) Após, digam de acordo com o art. 1000 do CPC. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessadra Andréia Miglioranza.

00053 - 01003058996-3

Inventariante: Leaciba Damasceno de Souza => DESPACHO: 01) Nomeio a requerente Leaciba Damasceno de Souza, inventariante ao espólio deixado pelo falecimento de Gefferson Pinheiro de Souza, independente de termo. 02) Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

BUSCA E APREENSÃO

00054 - 01001019850-4

Requerente: M.I.S.M., Requerido: S.S. => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Isto posto, tendo a ré reconhecido o pedido, extinguo o processo na forma do art. 269, inciso II do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar M. do Nascimento.

CAUTELAR INOMINADA

00055 - 01003059035-9

Requerente: Renato da Silva Santos e outros, Requerido: Maria Aurea Pereira da Castro => DESPACHO: 01) Emende a inicial nos termos do art. 282, II do CPC, em dez dias sob pena de indeferimento. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessadra Andréia Miglioranza.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00056 - 01002032121-1

Requerente: M.L.C.F., Interditado: E.C.F. => DESPACHO: 01) Defiro fls. 34. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00057 - 01003058928-6

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Requerente: J.E.M.S., Interditado: J.T.M. => DESPACHO: 01) Segredo de Justiça; 02) Justiça gratuita; 03) Designo o dia 07/05/03 às 10:00 Horas, para audiência de interrogatório; 04) Cite-se; 05) Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

DECLARATÓRIA

00058 - 01001002281-1

Autor: R.S., Réu: G.B.M.M. => DESPACHO: 01) Cite-se. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Olivânia Moraes Melo.

00059 - 01002024411-6

Autor: V.T.S., Réu: E.B.C. e outros => ATO ORDINATÓRIO. Port. 002/00. O petionante manifestar-se acerca das certidões de fls. 40/42. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Sheila Alves Ferreira, Mário Junior Tavares da Silva.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00060 - 01001002181-3

Autor: M.P.A., Réu: A.C.P.C. => DESPACHO: 01) Defiro fls. 104. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges, Johnson Araújo Pereira.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00061 - 01002041360-4

Requerente: J.M.N., Requerido: M.I.S.N. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Designo o dia 24/04/03 às 10:00 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; Boa Vista/RR, 14/02/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Maria Helena Magalhães.

00062 - 01002044918-6

Requerente: A.L.D., Requerido: A.S.D. => DESPACHO: 01) Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02) Designo o dia 29/04/03 às 10:00 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03) Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 10/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

EXECUÇÃO

00063 - 01002020668-5

Exeqüente: K.E.S.M. e outros, Executado: J.P.M. => DESPACHO: 01) Desentranhe-se o mandado de fls. 35, para novas diligências, com urgência. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00064 - 01002035909-6

Exeqüente: M.S.M. e outros, Executado: E.L.L. => DESPACHO: 01) Há necessidade da formulação da relação processual. A parte autora informe o endereço do executado para que se proceda a citação, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Walkfria de Azevedo Tertulino.

00065 - 01002056206-1

Exeqüente: M.M.F. e outros, Executado: H.D.L.F. => DESPACHO: 01) Cite-se. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

GUARDA DE MENOR

00066 - 01002052974-8

Requerente: R.C.S., Requerido: A.C.M. => DESPACHO: 01) Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02) Designo o dia 06/05/03 às 10:50 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03) Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

INVENTÁRIO NEGATIVO

00067 - 01002020793-1

Inventariante: Adauto Carneiro de Oliveira => DESPACHO: 01) Diga o inventariante. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho, Agenor Veloso Borges.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00068 - 01001019867-8

Requerente: A.H.A.C., Requerido: D.M.S. => DESPACHO: 01) Diga a autora em réplica. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aurideth Salustiano do Nascimento.

00069 - 01002028864-2

Requerente: F.T.B.P., Requerido: R.S.P. => DESPACHO: 01) Defiro fls. 67. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Anair Paes Paulino.

00070 - 01002041366-1

Requerente: B.P.M., Requerido: J.M.F. => DESPACHO: 01) Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02) Designo o dia 08/05/03 às 10:50 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03) Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 06/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00071 - 01002054549-6

Autor: C.V.L.C., Réu: M.F.F. => DESPACHO: 01) Diga a autora em réplica. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00072 - 01003058702-5

Requerente: E.S.A.J. e outros, Requerido: A.M.P.J. => DESPACHO: 01) Segredo de Justiça; 02) Justiça gratuita; 03) Não tendo trazido aos autos nenhum elemento que demonstre alteração no binômio necessidade/possibilidade, deixo para apreciar o pedido de majoração dos alimentos no decorrer da instrução. 04) Designo o dia 15/05/03 às 10:50 Horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento; 05) Cite-se; 06) Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 10/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00073 - 01001002721-6

Requerente: F.A.A.R. e outros => DESPACHO: 01) A secretaria informe o pagamento das custas aludidas às fls. 50, conforme documento de fls. 44. Boa Vista/RR, 13/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Gianne Delgado Gomes.

00074 - 01002033484-2

Requerente: L.F. e outros => DESPACHO: 01) Defiro fls. 29. Boa Vista/RR, 14/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

2A VARA CÍVEL**Expediente de 14/02/2003****JUIZ(A) TITULAR:**

Rommel Moreira Conrado

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Lana Leitão Martins de Azevedo

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Hudson Luis Viana Bezerra

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00161 - 01001003941-9

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima, Requerido: Tribunal de Contas do Estado de Roraima e outros => DESPACHO: Considero-me impedido por motivo de foro íntimo superveniente. Encaminhe-se ao meu substituto legal.. Boa Vista, 14.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alci da Rocha, Luiz Felipe de A. Jaureguy, Fernando Lima Creazola, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Maria Juscilene de Lima Campos.

EMBARGOS DEVEDOR

00162 - 01002047131-3

Embargante: Importadora Grande Roraima Ltda e outros, Embargado: O Estado de Roraima => DESPACHO: Converto o julgamento em diligência. Manifesta-se o Embargante acerca do doc. de fls. 24 e do seu interesse na continuidade do feito. Boa Vista, 14.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

EXECUÇÃO

00163 - 01003058686-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Pedro Helio e Ribeiro => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 09 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 14.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

EXECUÇÃO FISCAL

00164 - 01001003182-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Luxoflex Ltda => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 23 conforme o requerido. Boa Vista, 14.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00165 - 01002038310-4

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Nilce Melo dos Santos => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 17 conforme o requerido. Boa Vista, 14.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00166 - 01002047000-0

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Paulo Casarim => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 12 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 14.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00167 - 01002052181-0
Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Ubirajara Lima => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 13 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 14.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00168 - 01003058855-1
Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Altemir da Silva Campos => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 21 conforme o requerido. Boa Vista, 14.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

ORDINÁRIA

00169 - 01001019476-8
Requerente: Costa e Reis Ltda, Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Apensar estes autos a execução fiscal nº 638/99. Após, cls.. Boa Vista, 14.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Luciano Alves de Queiroz.

00170 - 01001019571-6
Requerente: José Augusto Cavalcante Teles, Requerido: Rádio Roraima e outros => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Samara Cristina Carvalho Monteiro, Luciano Alves de Queiroz, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

3A VARA CÍVEL

Expediente de 14/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) COOPERADOR(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
Elvo Pigari Júnior
Lana Leitão Martins de Azevedo
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Ronaldo Barroso Nogueira

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00186 - 01001004554-9
Exequente: João Alfredo de Azevedo Ferreira, Executado: Maria Estela Chagas Ferreira => DESPACHO: Cite-se o liquidado. BV, 07.02.2003.
Ângelo Augusto G. Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Samuel Morais da Silva, Ellen Euridice C. de Araújo.

FALÊNCIA

00187 - 01002028049-0
Requerente: Edison Alfredo Campos Corleta, Requerido: Bas Serviços Ltda => DECISÃO: Decretada a Falência de BAS SERVIÇOS LTDA a pedido do credor EDSON ALFREDO CAMPOS CORLETA, e processado feito constatou-se inexistir bens a serem arrecadados pelo que adotou-se o procedimento da falência frustrada, nada tendo requerido os credores, no prazo de lei, vindo o síndico a oferecer o seu relatório previsto no art. 75, § 3º, LF, nos termos e para os fins do art. 200, §§ 3º a 5º, da mesma lei. Formados os respectivos autos de Inquérito Judicial no procedimento de falência frustrada disciplinado no art. 75, caput e parágrafos da Lei de Falência, manifestou-se o Ministério Público pela inexistência de elementos de convicção que pudessem levar à promoção de ação penal, pelo que, com fulcro no art. 109, parte final, da Lei 7661/45, determinei permanecessem os referidos autos de inquérito apensados aos presentes autos principais de falência. Outrossim, à vista de inexistir bens a serem arrecadados, e à vista do apensamento dos autos de Inquérito Judicial por inexistência de oferecimento de denúncia ou queixa, com fulcro nos arts. 76 e 135, do D. L 7661/45 declaro encerrada a falência da empresa BAS SERVIÇOS LTDA, sem extinção das obrigações do falido. Custas pela massa. P.R.I. Boa Vista, 11.02.03. Jefferson Fernandes Da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - João Alfredo de A. Ferreira, Josenildo Ferreira Barbosa.

INDENIZAÇÃO

00188 - 01002053367-4
Autor: Luiza Cristina Costa Lima, Réu: Estrela Viagens e Turismo Ltda => DECISÃO: LUIZA CRISTINA COSTA LIMA, ingressa com ação de indenização contra EMPRESA ESTRELA VIAGENS E TURISMO LTDA. Em audiência de tentativa de conciliação foi oferecida contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causa, com a qual preliminar concorda a parte autora, uma vez que o veículo abalroador foi adquirido pela ré somente dois anos após o sinistro. Pelo exposto acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC declaro extinto processo sem julgamento do mérito por ausência de condição da ação. Desentranhe-se os documentos que instruíram a inicial, permanecendo cópia nos autos, e entregue-os ao autor com cópias dos documentos acostados a contestação. Assistência Judiciária. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. BV, 11.02.2003. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - José Rocelinton Vitor Joca, Sivirino Pauli.

INQUÉRITO JUDICIAL

00189 - 01002041349-7

Inquerente: José Antônio Hirt Moreira, Inquerida: Bas Serviços Ltda => DECISÃO: Formados os presentes autos de Inquérito Judicial no procedimento de falência frustrada disciplinado no art. 75, caput e parágrafos da Lei de Falência, respeitantes ao Processo de Falência da empresa BAS SERVIÇOS LTDA - Processo nº 28049-0, e notificado o falido para apresentar contestação, manifestou-se o Ministério Público pela inexistência de elementos de convicção que pudessem levar à promoção de ação penal, ressaltando que na forma do art. 199 da Lei de Falência e da Súmula 147, do STF, decorreu o prazo prescricional de possível crime falimentar que tenha sido perpetrado pelo falido. Sem embargo de assistir razão ao MP quanto à ocorrência de prescrição de crime falimentar possivelmente praticado pelo réu, entendo que ao juiz criminal é que compete o seu reconhecimento, primacialmente em face de eventual rejeição de denúncia ou queixa pelo juízo falimentar não impedir o exercício da ação penal perante o juízo criminal competente, nos termos dos arts. 113 e 194 da Lei de Falências. Outrossim, não tendo sido oferecida denúncia por ausência de elementos de convicção, ou queixa, com fulcro no art. 109, parte final, da Lei 7661/45, determino permaneçam apensados os presentes autos de Inquérito aos respectivos autos principais de falência, aos quais determino seja juntada cópia desta decisão. BV, 11.02.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00190 - 01002033574-0

Requerente: Marcos Antônio de Aguiar Queiroz Júnior => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte requerente para comparecer em cartório e retirar a Certidão de Nascimento devidamente retificada. Adv - Rárison Tataira da Silva.

4A VARA CÍVEL**Expediente de 14/02/2003****JUIZ(A) TITULAR:****Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) COOPERADOR(A):****Décio Dias Feu****Elvo Pigari Júnior****Lana Leitão Martins de Azevedo****Mozarildo Monteiro Cavalcanti****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz****ANULATÓRIA ATO JURÍDICO**

00191 - 01002053687-5

Autor: Raimundo Nonato do Nascimento, Réu: Banco da Amazônia S/A => Ao autor sobre: contestação (Port. 02/99) Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria da Glória de Souza Lima.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00192 - 01002055573-5

Autor: Banco Dibens S/A, Réu: Elizabete Oliveira dos Santos => DESPACHO: Diga o autor. BV; 12.02.03. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00193 - 01003057910-5

Autor: Banco Honda S/A, Réu: Raimundo de Assis Dantas Vieira => Ao autor sobre: certidão fls. 20 (verso) (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

COBRANÇA RESERVA DOMÍNIO

00194 - 01002036923-6

Autor: Leila Soares de Souza Perussolo, Réu: Universidade da Criança => Intimação da parte requerida para pagamento das custas finais no valor de R\$ 98,06. Adv - Milton César Pereira Batista, Carlos Alberto Meira.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00195 - 01003057746-3

Consignante: Hildinéia Marins Coutinho, Consignado: Banco Ford S/A => DESPACHO: I- Observe o autor o disposto no art. 282,III e IV CPC. (10 dias); II - Decorrido o prazo, conclusos. BV; 13.02.03. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Agenor Veloso Borges.

DECLARATÓRIA

00196 - 01003058988-0

Autor: Sílio de Freitas, Réu: Banco Ford S/A => DESPACHO: Observe o autor o disposto no art. 292, § 1º, III , CPC. BV; 13.02.03. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Maria do Socorro R de Freitas.

DEPÓSITO

00197 - 01001005096-0

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: José Thadeu Pereira Brito => Ao autor sobre certidão fls. 42 (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00198 - 01002028706-5

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: Gerson de Lima Souza => Ao autor sobre: certidão fls. 30 (Port. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00199 - 01002053551-3

Requerente: Luzia Queiroz da Silva, Requerido: Selma Maria de Souza e Silva e outros => Ao autor sobre: certidão fls. 29 (Port. 02/99) Adv - Larissa de Melo Lima.

EMBARGOS DEVEDOR

00200 - 01002049871-2

Embargante: Nancy Queiroz da Silva, Embargado: Banco Sudameris Brasil S/A => DESPACHO: I - Designe-se nova data; II - Intimem-se. BV; 12.02.03. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Intimação das partes para comparecerem a audiência preliminar, designada para o dia 20.02.03, às 12:00h Adv - Márcio Wagner Maurício, Antonieta Magalhães Aguiar.

EXECUÇÃO

00201 - 01001005429-3

Exeqüente: Ivanice Melo da Cunha, Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima => Ao autor sobre: certidão fls. 286 (Port. 02/99) Adv - Luiz Fernando Menegais, Alceu da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00202 - 01001005470-7

Exeqüente: Rajje Comércio e Representações Ltda, Executado: Oliveira e Souza Ltda => Ao autor sobre: certidão fls. 42 (Port. 02/99) Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira.

00203 - 01001005610-8

Exeqüente: Bb Administradora de Cartões de Crédito S/A, Executado: Nader Saraiva Abdala => Ao autor sobre: despacho de fls. 117 (Port. 02/99) Adv - Johnson Araújo Pereira, Stélio Dener de Souza Cruz.

00204 - 01002043113-5

Exeqüente: Norte Locadora e Serviços Ltda, Executado: Romero Jucá Filho => DESPACHO: I - Impossível a citação por hora certa em processo executivo; II - Promova-se a citação por mandado, deferida na forma do art. 172, § 2º CPC. BV; 13.02.03. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Hindenburgo Alves de O. Filho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

00205 - 01002045543-1

Exeqüente: Lirauto Lira Automóveis Ltda, Executado: Gerson Lopes Gomes => Ao autor sobre: certidão fls. 50 e docs. fls. 46/49 (Port. 02/99) Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00206 - 01002045547-2

Exeqüente: Lirauto Lira Automóveis Ltda, Executado: Valdimar R de Macedo => Ao autor sobre: docs. fls. 37/39 (Port. 02/99) Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00207 - 01002056252-5

Exeqüente: Lino Sérgio Luz da Costa, Executado: Tb Comercial e Serviço de Eletro Eletronicos => Ao autor sobre: certidão fls. 11 (verso) e 12 (Port. 02/99) Adv - José Luiz Antônio de Camargo.

00208 - 01003059032-6

Exeqüente: Petrobrás Distribuidora Sa, Executado: Thomas Augusto Amaral Neves => Ao autor sobre desarquivamento de autos. (Port. 02/99) Adv - Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00209 - 01002051373-4

Exequente: Paulo Robstan Araújo de Souza, Executado: Suzete de Macedo Oliveira => Ao autor sobre: certidão fls. 22 (Port. 02/99) Adv - Fernando Lima Creazola.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00210 - 01002041212-7

Impugnante: Editora Folha de Boa Vista Ltda, Impugnado: Chhai Kwo Chheng => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - FINAL DE DECISÃO: III - Posto isso, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, decidido pela improcedência do pedido. Sem custas ou honorários advocatícios. Int. BV; 13.12.02. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Maria Sandlane Moura da Silva, Clodocí Ferreira do Amaral.

INDENIZAÇÃO

00211 - 01002038773-3

Autor: M do Espírito Santo Braga, Réu: Vera Cruz Seguradora S/A => DESPACHO: I - Restaure-se a capa; II - Cumpra-se o "decisum" de fls. 81/82. BV; 13.02.03. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Jorge da Silva Fraxe.

00212 - 01002051656-2

Autor: Gregório Evangelista Dias Neto, Réu: Banco Santander Brasil S/A => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: I - Atente o cartório para o contido a fls. 38; II - Caso de julgamento antecipado da lide. BV; 06.02.03. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Angela Di Manso, Maurício Matias de Caldas.

ORDINÁRIA

00213 - 01002023430-7

Requerente: Boa Vista Energia S/A, Requerido: Fernandes e Cia Ltda e outros => DESPACHO: Devolver à 4A Vara Cível. Boa Vista, 13/02/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00214 - 01002051093-8

Autor: Mecânica União Indústria e Comércio Ltda, Réu: Adler Figueiredo Pereira => DESPACHO EM AUDIÊNCIA: I - Impossível a conciliação das partes nesta oportunidade; II - Questões preliminares serão analisadas em sentença; III - Fixo como ponto controvertido a existência do esbulho e a legitimidade da posse; IV - Havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, designe-se data para tanto. Nada mais havendo, mandou o MM, Juiz encerrar o presente termo. BV; 13.02.03. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Intimação das partes para comparecerem a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13.03.03, às 09:00h Adv - Josué dos Santos Filho, Roberto Guedes Amorim.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 14/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Délcio Dias Feu

Lana Leitão Martins de Azevedo

Luiz Alberto de Moraes Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

AÇÃO DE COBRANÇA

00215 - 01002044957-4

Autor: Boa Vista Energia S/A, Réu: Sampaio Brito e Cia Ltda => FINAL DE SENTENÇA: (...) Face ao exposto, julgo o pedido procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 14.541,34 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), com juros a partir da citação e correção monetária desde quando devida cada fatura. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Boa Vista, 14/02/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00216 - 01001006261-9

Embargante: Francímauro Brito de Souza, Embargado: Josiel Vanderley da Silva => FINAL DE SENTENÇA: (...) Face ao exposto, julgo procedente e, confirmando a decisão liminar, determino a reintegração definitiva do embargante na posse do veículo descrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados por equidade em 15% do valor atribuído à causa. Desentranhe-se a nota promissória de fl. 15, devolvendo -a ao embargante mediante recibo. Boa Vista, 14/02/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Ana Luciola Vieira Franco, Jardelina Macedo da L. e Silva.

EMBARGOS DEVEDOR

00217 - 01001006035-7

Embargante: Espólio de Ary Pio Amaral Coelho, Embargado: Banco Sudameris Brasil S/A => DESPACHO: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § único do Código de Processo Civil. Boa Vista, 14/02/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Luiz Fernando Menegais, Clodocí Ferreira do Amaral, Josimar Santos Batista, Sileno Kleber da Silva Guedes.

EXECUÇÃO

00218 - 01001006061-3

Exequente: João Freitas Barbosa, Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda => DESPACHO: Não ficou comprovada a impossibilidade da parte exequente fornecer a este Juízo as informações mencionadas na petição de fl. 188. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Boa Vista, 14/02/03 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Aurideth Salustiano do Nascimento, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, João Felix de Santana Neto, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

00219 - 01001006373-2

Exequente: Banco Bradesco S/A, Executado: Etapa Comércio e Representações Ltda e outros => DESPACHO: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 101/104. Boa Vista, 14/02/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00220 - 01003059033-4

Exequente: Jzm Comércio e Serviços Ltda, Executado: Metalurgicas Lima Indústria e Comércio => DESPACHO: 1. Cite-se. 2. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Boa Vista, 14/02/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Altamir da Silva Soares.

00221 - 01001006659-4

Exeqüente: Ronaldo Barroso Nogueira, Executado: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: 1. Recebo os embargos em seu regular efeito. 2. Desentranhe-se a petição de fl. 224, atuando -se em apartado. 3. Registre-se. 4. O embargado deve responder no prazo de 10 dias. Boa Vista, 14/02/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexander Ladislau Menezes.

INDENIZAÇÃO

00222 - 01002047127-1

Autor: Espolio de Antonio Ferreira Anunciação Neto, Réu: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil => DESPACHO: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - § 3º). 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. 3. Caso as partes informem antecipadamente a impossibilidade de conciliação, proceda -se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331 - §º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 14/02/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 14/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Lana Leitão Martins de Azevedo

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00223 - 01002037284-2

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima, Requerido: Faep Fundação de Apoio A Educação e Promoção Social => Despacho: I- O requerido devidamente citado para responder aos termos da presente ação deixou transcorrer "in albis" o prazo, diante de tal fato, decreto a revelia do requerimento, sem os efeitos do art. 319 do CPC. II - Nomeio como Curador Especial para atuar no feito a Dr.A Alessandra Andrea Miglioranza. Intime -a para prestar compromisso legal e querendo apresentar resposta no prazo legal. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Valentina Wanderley de Mello.

AÇÃO DE COBRANÇA

00224 - 01001007840-9

Autor: Angelo Romario Arnoud Battanolli, Réu: Elton da Luz Rohnelt => Despacho: Reitere-se ofício de fls. 83, solicitando urgência na resposta do mesmo. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

00225 - 01002048543-8

Autor: Boa Vista Energia S/A, Réu: Francisca P Rodrigues => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

ARRESTO/SEQUESTRO

00226 - 01001007605-6

Autor: e J Siqueira Costa, Réu: Marcos & Rocha Ltda => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

BUSCA E APREENSÃO

00227 - 01001007643-7

Requerente: Compass Investimentos e Participações Ltda, Requerido: Agnaldo José Geber dos Santos => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte autora para publicação do Edital de fls. 94. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00228 - 01002055348-2

Requerente: Amanda Souza Feitosa, Requerido: João Lobo e outros => Despacho: Diga a autora quanto a petição de fls. 30/38. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Maria Gorete Moura de Oliveira.

00229 - 01003057877-6

Requerente: Banco do Brasil S/A, Requerido: Guilherme de Figueiredo e Carvalho => Despacho: Não obstante não ser necessário a notificação do devedor para constitui-lo em mora. Aquela é essencial para comprovação desta. Sendo assim, faltou a emenda da inicial em atenção ao disposto no § 2º do artigo 2º do Dec. Lei nº 911/69. Bem como do enunciado nº 72 da Súmula do STJ. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00230 - 01001020568-9

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: Jurandi Rebelo de Sousa => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Patrícia Maria Uehara.

00231 - 01002024169-0

Autor: Banco Ford S/A, Réu: Agnes Regina Lima Gonçalves => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Angela Di Manso.

00232 - 01002024486-8

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: Aluizio Barbosa Sena => Despacho: Extraia-se certidão de dívida ativa e remeta-se à Diretoria Geral do Tribunal de Justiça de Roraima. Após, arquive-se, dando-se as baixas competentes. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Adney Castro.

00233 - 01002055078-5

Autor: Banco Honda S/A, Réu: Maycon Pereira de Figueiredo => Despacho: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para o endereço constante às fls. 37. Intime-se para pagamento de diligência. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00234 - 01002055491-0

Autor: Banco Dibens S/A, Réu: Vandenildo Artur Lima de Queiroz => Despacho: Intime-se a parte autora, via AR, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00235 - 01002056309-3

Autor: Banco Bradesco S/A, Réu: Almir Pereira de Oliveira => Despacho: Intime-se a parte autora, via AR, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Hervanilse M. F. dos Santos.

00236 - 01002056403-4

Autor: Consorcio Nacional Embraco S/c Ltda, Réu: Esdras Matusalem da Silva => Despacho: Intime-se a parte autora, via AR, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Francisco da Silva.

00237 - 01003057913-9

Autor: Banco Finasa S/A, Réu: Adalberto de Oliveira Azevedo => Despacho: Intime-se a parte autora, via AR, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Hervanilse M. F. dos Santos.

00238 - 01003058153-1

Autor: Banco Bradesco S/A, Réu: Kleidiomar Klemenz Pires => Despacho: Intime-se a parte autora, via AR, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Adney Castro.

00239 - 01003058157-2

Autor: Banco Bradesco S/A, Réu: Aurea Regina Oliveira Pereira => Despacho: Intime-se a parte autora, via AR, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Adney Castro, Maria Lucilia Gomes.

00240 - 01003058653-0

Autor: Banco Volkswagen S/A, Réu: Terezinha Gonçalves de Carvalho => Despacho: I- Documentalmente comprovados o contrato (fls. 05/07) e a mora (fls. 11), proceda-se à busca e apreensão; II- Efetivada essa liminar, cite-se a ré para em 03 (três) dias, querendo, contestar ou requerer purga de mora. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Intimação da parte exequente para pagamento de diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos). Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00241 - 01002056583-3

Consignante: Maria da Graça de Freitas Breves, Consignado: Paula Berenice Bradan => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00242 - 01003058505-2

Consignante: K.C.H.E.I., Consignado: V.K.L. => Despacho: Chamo o feito à ordem. Intime-se o consignante para regularizar representação processual. Após, cumpra-se despacho de fls. 23. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

CONTRA PROTESTO

00243 - 01003058526-8

Requerente: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima, Requerido: Luiz Felipe Belmonte => Despacho: Mande o contraprotestante a inicial para juntar o estatuto do sindicato. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

EMBARGOS DEVEDOR

00244 - 01001007809-4

Embargante: Maria de Lurdes Mayer e outros, Embargado: Banco Itaú S/A => Despacho: Intimem-se pessoalmente as partes para manifestação a cerca dos cálculos apresentados. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alci da Rocha, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00245 - 01002052490-5

Embargante: Amarildo José dos Santos, Embargado: Mudanças Triunfo Ltda => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira.

EXECUÇÃO

00246 - 01001007058-8

Exeqüente: Boa Vista Frutas Ltda, Executado: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00247 - 01001007083-6

Exeqüente: Ac Portela Importação e Exportação Ltda, Executado: F Teixeira de Lima => Despacho: Chamo o feito à ordem. Desentra-se documento de fls. 87, tendo em vista não se relacionar com estes autos. Junte-se aos autos AR referente a carta de intimação de fls. 80. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Jacques Machado Portela.

00248 - 01001007087-7

Exeqüente: Banco Abn Amro Real S/A, Executado: Roberto Marim Sojo => Despacho: Diga o exequente sobre fls. 114/119. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00249 - 01001007089-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/A, Executado: Carefrio Importação e Exportação Ltda => Despacho: Esclareça o exeqüente petição de fls. 171. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00250 - 01001007134-7

Exeqüente: Balbina da Silva, Executado: Peres Pereira de Araújo => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Alci da Rocha.

00251 - 01001007210-5

Exeqüente: Famac Industria de Máquinas Ltda, Executado: MI Pinheiro Menezes => Despacho: Intime-se a parte autora, via AR, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Renato José Pereira Oliveira.

00252 - 01001007271-7

Exeqüente: Citel, Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Antônio Fernando A. Pinto.

00253 - 01001007510-8

Exeqüente: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda, Executado: Transporte Rio Branco Ltda => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Francisco Alves Noronha.

00254 - 01001007544-7

Exeqüente: Lukas Ind e Com de Alimentos Ltda, Executado: Manoel Barbosa Ferreira => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00255 - 01001007568-6

Exeqüente: Construcil Ltda, Executado: Maria Rocha da Silva => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00256 - 01001007578-5

Exeqüente: Banco Bradesco S/A, Executado: Claudiomiro Monsarvax e outros => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00257 - 01001007647-8

Diário do Poder Judiciário

ANO VI - EDIÇÃO 2594

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003

Exequente: Juliana Soares Amorim, Executado: Rf Gontijo => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00258 - 01001007680-9

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A, Executado: Cerâmica Santa Rita Indústria e Comércio Ltda e outros => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Anastase Vaptistas Papoortzis.

00259 - 01001007732-8

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Executado: Rui Augusto da Costa Rodrigues e outros => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, José Duarte Simões Moura.

00260 - 01001007739-3

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Sivirino Pauli, Juzelter Ferro de Souza.

00261 - 01001007759-1

Exequente: Banco do Brasil S/A, Executado: Carlos Augusto de Castro Martins => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte ré para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - José Arivaldo de Azevedo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida.

00262 - 01001007832-6

Exequente: Db Silva e Cia Ltda, Executado: Hilmo Hilário Senger => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte ré para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Samuel Weber Braz, Messias Gonçalves Garcia, Márcio Wagner Maurício.

00263 - 01002026691-1

Exequente: Gentilla Sella, Executado: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Francisco Alves Noronha, Miguel José dos Santos.

00264 - 01002038005-0

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A, Executado: Gilberto Inácio de Araújo e outros => Despacho: Defiro (fls. 48). Expeça-se o respectivo mandado. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Intimação da parte para pagamento de diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos). Adv - Sivirino Pauli.

00265 - 01002041346-3

Exequente: I Lucena de Melo, Executado: Imobiliária Potiguar Ltda e outros => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Francisco Alves Noronha, Miguel José dos Santos.

00266 - 01002050402-2

Exequente: Edileuza Cardoso de Oliveira, Executado: Amazônia Celular S/A => Despacho: Façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Rosinha Cardoso Peixoto, Denise Abreu Cavalcanti, Clodocí Ferreira do Amaral.

00267 - 01002052457-4

Exequente: Roraima Factoring e Formento Mercantil Ltda, Executado: Amanda Caldas da Costa => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

00268 - 01002056613-8

Exequente: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda, Executado: Douglas Alves da Silva => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

00269 - 01003057761-2

Exequente: Banco do Brasil S/A, Executado: Vilson Pedro Leonardi => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Abdon Fernandes de Souza.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00270 - 01001007817-7

Exequente: Jose de Oliveira e outros, Executado: José Ribeiro Campos => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00271 - 01001007060-4

Exequente: Natanael Gonçalves Vieira, Executado: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00272 - 01001007822-7

Exequente: Edileuza Cardoso de Oliveira, Executado: Telaima Celular S/A => Despacho: Diga a exequente se pretende o prosseguimento do feito. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Denise Abreu Cavalcanti.

00273 - 01001007826-8

Exequente: S.L.P.J., Executado: B.B. => Despacho: Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito despacho de fls. 131. Antes do cumprimento do despacho de fls. 126, intime-se o exequente a manifestar-se quanto a petição de fls. 128/129. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00274 - 01003057950-1

Requerente: Joicirene Trajano Rodrigues e outros => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

INDENIZAÇÃO

00275 - 01001000241-7

Autor: Marisa Christiany Assis dos Santos, Réu: Banco Sudameris Brasil S/A => Despacho: Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Antonieta Magalhães Aguiar.

00276 - 01001007040-6

Autor: Evandro da Silva Pereira, Réu: Partido dos Trabalhadores => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00277 - 01001007309-5

Autor: Almir Moraes Sá, Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => Despacho: Tendo em vista a conexão existente entre a presente ação e a que corre, neste juízo, nos autos nº 7.311-1, ainda em fase de instrução, determino a reunião das ações para que sejam julgadas simultaneamente, o que se coaduna com o princípio da segurança das decisões judiciais. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, José Aparecido Correia, Helaine Maise de Moraes.

00278 - 01001007808-6

Autor: Ana Zuleide Barroso da Silva, Réu: Hector Jose Garcia Mendonza => Despacho: Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

00279 - 01001007977-9

Autor: Manoel Gomes da Silva, Réu: Helder Morão dos Santos => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Antônio Fernando A. Pinto, Nilter da Silva Pinho ** AVERBADO **

00280 - 01002051536-6

Autor: Sueley de Oliveira Fernandes, Réu: Rubens Gomes da Silva => Final de Decisão: "... Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, DEIXO, POR ORA, DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, por não vislumbrar, "in casu", a presença do requisito da verossimilhança da alegação pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. " Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00281 - 01003058939-3

Autor: Maria de Nazare Vieira, Réu: Banco Bradesco S/A => Despacho: Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Intimação da parte autora para pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos). Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

MANDADO DE SEGURANÇA

00282 - 01002055427-4

Impetrante: Nadia Leandra Pereira, Autor. Coatora: Presidente da Comissão de Estágio e Ordem da Oab do Brasil => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

MONITÓRIA

00283 - 01001007790-6

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Autor: e J Siqueira Atacadão de Cereais e Estivas, Réu: L Falcão Silva => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00284 - 01002029880-7

Autor: Cimex Comercio de Importação e Exportação Ltda, Réu: M A G dos Santos Me => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00285 - 01002051091-2

Autor: Cosmo Meiro de Souza, Réu: Leonidio Kotinscki => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00286 - 01002051742-0

Autor: Salomão Veículos Ltda, Réu: Cr de Almeida Souza => Ato Ordinatório : Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00287 - 01002052453-3

Autor: Nilsen Dutra Santana, Réu: José Luiz Barbosa => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação do advogado da parte autora para devolver os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Cecília Maria Alegretti.

00288 - 01002052455-8

Autor: Roraima Factoring e Formento Mercantil Ltda, Réu: Manoel Ivan Teles de Andrade => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

00289 - 01003057609-3

Autor: A Martins Nunes Me, Réu: Zoom Orinocco Wazaka Empreendimento e Turismo Ltda => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Altamir da Silva Soares, Elias Bezerra da Silva.

ORDINÁRIA

00290 - 01002033524-5

Requerente: Teodósio Gavanski e outros, Requerido: Companhia de Desenvolvimento de Roraima => Despacho: Diga a ré se pretende produzir provas em audiência. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Wagner José Saraiva da Silva, José Ale Junior.

00291 - 01002051842-8

Requerente: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Requerido: Jucileide Leal Lima => Despacho: Diga a parte autora quanto ao documento de fls. 47. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00292 - 01003057938-6

Requerente: Calazans e Calazans Ltda e outros, Requerido: Telmar Indústria e Comércio Ltda => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00293 - 01002051845-1

Autor: Celina Ferreira de Jesus Monteiro, Réu: Reginaldo F da Silva => Despacho: Intime-se as partes a especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Designe-se audiência para o comparecimento das partes ou de procuradores habilitados a transigirem. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Cícero Pereira de Oliveira, Jean Pierre Michetti.

7A VARA CÍVEL

Expediente de 14/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cezar Dias Menezes

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Elvo Pigari Júnior

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

ALIMENTOS - PEDIDO

00075 - 01001008844-0

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Requerente: L.A.N., Requerido: M.C.N. => DESPACHO: 1. Designe-se nova audiência. 2. Cite-se/intime-se o réu, observando-se o endereço de fls. 20. 3. Demais intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

00076 - 01002042911-3
Requerente: I.S.F. e outros, Requerido: E.F. => DESPACHO: Vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Anair Paes Paulino.

00077 - 01002056386-1
Requerente: F.M.F., Requerido: P.L.F. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 15/05/2003, às 09:00 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2003. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00078 - 01003057373-6
Requerente: A.R.G., Requerido: F.G.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 15/05/2003, às 09:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2003. Adv - Não consta registro de advogado.

00079 - 01003057377-7
Requerente: P.P.S., Requerido: P.M.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 02/07/2003, às 09:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2003. Adv - Não consta registro de advogado.

00080 - 01003057588-9
Requerente: R.A.S. e outros, Requerido: M.M.A.S. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 15/05/2003, às 09:15 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2003. Adv - Neuza Silva Oliveira.

00081 - 01003058521-9
Requerente: A.B.A.S., Requerido: F.C.A.A. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 04, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00082 - 01003058550-8
Requerente: J.S.P.D., Requerido: E.M.S.D. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 14/05/2003, às 10:45 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2003. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00083 - 01003058590-4
Requerente: F.E.S.J. e outros, Requerido: M.S.J. => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 14/05/2003, às 10:30 horas, neste juízo. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2003. Adv - Neuza Silva Oliveira.

ALVARÁ JUDICIAL

00084 - 01001000284-7
Requerente: Maria Auxiliadora de Souza Horta e outros => DESPACHO: Vista à DPE/RR. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00085 - 01001000918-0
Requerente: A.C.O. e outros => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobrese -se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem -se. Após transcorrer o prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso.

00086 - 01001008557-8
Requerente: S.S.L. => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobrese -se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem -se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00087 - 01002054501-7
Requerente: Amazonina Alvina de Oliveira => DESPACHO: R.H. b) Defiro a cota ministerial de fls. 13v. C) Cumpra -se. d) Intimem -se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00088 - 01002021377-2
Requerente: H.O. => DESPACHO: Intime -se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime -se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

00089 - 01002054533-0
Requerente: I.P.M., Interditado: M.M. => DESPACHO: R.H. b) Defiro a cota ministerial de fls. 36. C) Cumpra -se. d) Intimem -se. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neuza Silva Oliveira.

DECLARATÓRIA

00090 - 01002027696-9

Autor: A.N.S., Réu: J.R. => DESPACHO: Vista ao autor, para, em dez dias, falar sobre a contestação. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00091 - 01002037065-5

Autor: B.L.C., Réu: J.A.O.S. => DESPACHO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Anair Paes Paulino.

DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00092 - 01001000647-5

Autor: G.S.M., Réu: G.C.S. => DESPACHO: Cite-se o réu, observando-se a certidão supra. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00093 - 01001000201-1

Autor: A.T.A., Réu: R.C.S. => DESPACHO: Vista à DPE/RR. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar M. do Nascimento.

00094 - 01001020516-8

Autor: P.A.W.S., Réu: J.C.B.U. => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Denise Silva Gomes.

00095 - 01002039549-6

Autor: J.E.M.C., Réu: N.M.S. => DESPACHO: Especifiquem as partes, fundamentadamente, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Denise Silva Gomes.

00096 - 01002039692-4

Autor: D.N.S., Réu: A.O.O. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira, Christianne Gonzales Leite.

00097 - 01002041432-1

Autor: F.V.C.S., Réu: C.G.O.F. => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista a DPE/RR. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Júlio Cezar Pereira Brondani.

00098 - 01002042445-2

Autor: J.F.C., Réu: R.C.C. => DESPACHO: Diga a autora em cinco dias, sobre certidão de fls. 24v. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00099 - 01001000596-4

Requerente: F.B.S. e outros => DESPACHO: Diga a DPE, sobre Certidão de fls.50.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00100 - 01001000049-4

Requerente: M.S.L.S., Requerido: A.L.S. => DESPACHO: Decreto a revelia do(a) acionado(a), sem os efeitos do artigo 319, do CPC. O artigo 9º, inciso II, do CPC, será observado durante a audiência de instrução a ser designada. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

00101 - 01001000497-5

Requerente: F.I.L., Requerido: N.S.S. => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00102 - 01001000843-0

Requerente: V.L.C.L., Requerido: J.B.M.L. => DESPACHO: Decreto a revelia do(a) acionado(a), sem os efeitos do artigo 319, do CPC. O artigo 9º, inciso II, do CPC, será observado durante a audiência de instrução a ser designada. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00103 - 01001015497-8

Requerente: R.A.S., Requerido: M.N.S. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00104 - 01001020447-6

Requerente: G.F.P., Requerido: A.A.P. => DESPACHO: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso.

00105 - 01001020456-7

Requerente: A.R.C., Requerido: C.B.C. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00106 - 01001020458-3

Requerente: F.G.V.L., Requerido: S.O.S. => DESPACHO: Especifiquem as partes, fundamentadamente, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Anair Paes Paulino.

00107 - 01001020469-0

Requerente: D.D.F., Requerido: L.R.F. => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 44. Proceda -se como se requer. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00108 - 01002021319-4

Requerente: A.M.S., Requerido: A.S. => DESPACHO: 1. Designe-se nova data. 2. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00109 - 01002024024-7

Requerente: F.B.H., Requerido: Y.J.D.H. => DESPACHO: Decreto a revelia do(a) acionado(a), sem os efeitos do artigo 319, do CPC. O artigo 9º, inciso II, do CPC, será observado durante a audiência de instrução a ser designada. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00110 - 01002024546-9

Requerente: R.J.A.M., Requerido: D.G.T.A. => DESPACHO: Diga a DPE, sobre certidão de fls.38. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00111 - 01002027083-0

Requerente: B.S.S., Requerido: M.S.A. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Samuel Weber Braz, Elceni Diogo da Silva.

00112 - 01002027485-7

Requerente: J.S.P., Requerido: A.L.P. => DESPACHO: Intimem-se pela via editalícia. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00113 - 01002029275-0

Requerente: A.J.C.L., Requerido: M.A.S.L. => DESPACHO:Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00114 - 01002029831-0

Requerente: S.S.S., Requerido: O.N.F.S. => DESPACHO:Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Aurideth Salustiano do Nascimento, Elceni Diogo da Silva.

00115 - 01002029962-3

Requerente: L.S.M., Requerido: M.S.M. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00116 - 01002036912-9

Requerente: J.F.S., Requerido: M.S.G.S. => DESPACHO: Especifiquem as partes, fundamentadamente, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00117 - 01002038726-1

Requerente: A.S.N., Requerido: J.S.N. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Alessandra Andréia Miglioranza.

00118 - 01002038749-3

Requerente: N.M.B., Requerido: D.L.S.J. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00119 - 01002038812-9

Requerente: F.E.N.S., Requerido: M.A.O.S. => DESPACHO: Vista ao autor, para, em dez dias, falar sobre a contestação. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00120 - 01002039583-5

Requerente: R.F.S., Requerido: O.S.S. => DESPACHO:Decreto a revelia do(a) acionado(a), sem os efeitos do artigo 319, do CPC. O artigo 9º, inciso II, do CPC, será observado durante a audiência de instrução a ser designada. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Júlio Cesar Pereira Brondani.

00121 - 01002041367-9

Requerente: L.F.B., Requerido: A.J.G.B. => DESPACHO:Decreto a revelia do(a) acionado(a), sem os efeitos do artigo 319, do CPC. O artigo 9º, inciso II, do CPC, será observado durante a audiência de instrução a ser designada. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00122 - 01002042863-6

Requerente: D.F.S., Requerido: R.M.A.S. => DESPACHO:Decreto a revelia do(a) acionado(a), sem os efeitos do artigo 319, do CPC. O artigo 9º, inciso II, do CPC, será observado durante a audiência de instrução a ser designada. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Maria Helena Magalhães.

00123 - 01002045309-7

Requerente: E.A.R., Requerido: N.S.R. => DESPACHO:Decreto a revelia do(a) acionado(a), sem os efeitos do artigo 319, do CPC. O artigo 9º, inciso II, do CPC, será observado durante a audiência de instrução a ser designada. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Anair Paes Paulino.

00124 - 01002050830-4

Requerente: M.B.S.S., Requerido: M.M.S. => DESPACHO: 1. Designe-se nova data. 2. Cite-se por edital. 3. Demais intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00125 - 01002051407-0

Requerente: M.D.S.S., Requerido: J.G.S. => DESPACHO:Especificuem as partes, fundamentadamente, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00126 - 01002053499-5

Requerente: N.R.V.S., Requerido: L.C.A.S. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designe-se audiência de conciliação. e) Cite-se. f) Intimem-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Nilter da Silva Pinho.

00127 - 01002053725-3

Requerente: M.S.S., Requerido: A.G.S. => DESPACHO: Diga a DPE, sobre certidão de fls.16v. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00128 - 01002024548-5

Requerente: H.S.T.M., Requerido: A.V.B. => DESPACHO: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Anair Paes Paulino, Emerson Luis Delgado Gomes.

EXECUÇÃO

00129 - 01001008713-7

Exequente: A.C.P., Executado: S.R.S.M. => DESPACHO:Vista à DPE/RR. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar M. do Nascimento.

00130 - 01002028109-2

Exequente: L.M.D.A., Executado: J.A. => DESPACHO:Vista à DPE/RR. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Antônio Avelino de A. Neto.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00131 - 01002055104-9

Autor: J.D.S. e outros => DESPACHO: Vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

GUARDA DE MENOR

00132 - 01002040263-1

Requerente: F.D.A., Requerido: D.S.O. => DESPACHO: R.H. b) Defiro a cota ministerial de fls. 21. C) Cumpra-se. d) Intimem-se. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Maria de Fátima D. de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00133 - 01001000485-0

Requerente: C.R.S.P. e outros => DESPACHO: Aguarde -se em cartório pelo prazo de 30 dias, acerca da determinação contida no segundo parágrafo do ofício de fls. 61. Outrassim, junte-se aos autos o of. 763/02, grampeado na contra- capa. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Dimas de Almeida Soares, José Milton Freitas.

00134 - 01002050847-8

Requerente: D.J.S. e outros => DESPACHO: R.H. b) Defiro a cota ministerial de fls. 18v. C) Cumpra-se. d) Intimem-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00135 - 01003058705-8

Diário do Poder Judiciário

ANO VI - EDIÇÃO 2594

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003

Requerente: M.M. e outros => DESPACHO: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito

Titular da 7A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz, Rita Cássia Ribeiro de Souza.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00136 - 01001000624-4

Requerente: L.P.A., Requerido: S.A.N. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Francisca Sampaio Rocha.

00137 - 01001000816-6

Requerente: K.W.S., Requerido: W.F.L.S. => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00138 - 01001000998-2

Requerente: A.B.R.N., Requerido: G.S.O. => DESPACHO: Diga a DPE, sobre certidão de fls.24v. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Antônio Avelino de A. Neto.

00139 - 01001008326-8

Requerente: V.E.B., Requerido: F.H.C.P. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Adriane Libich Gigante, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00140 - 01001008570-1

Requerente: J.S.A., Requerido: S.S.S. => DESPACHO: Diga a DPE, sobre certidão de fls.53v. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00141 - 01002021376-4

Requerente: D.S.L.P., Requerido: A.R.F. => DESPACHO: R.H. b) Defiro a cota ministerial de fls. 68. C) Cumpra-se. d) Intimem-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

00142 - 01002033190-5

Requerente: C.C.S., Requerido: A.M.F. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão, José Ale Junior.

00143 - 01002038745-1

Requerente: E.S.L.A., Requerido: A.S.S. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Liliana Regina Alves.

00144 - 01002051595-2

Requerente: L.O.S.C., Requerido: F.T.P.P. => DESPACHO:Especifiquem as partes, fundamentadamente, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

NEGATÓRIA DE MATERNIDADE

00145 - 01002041437-0

Requerente: G.R., Requerido: R.R.R.S. => DESPACHO:Intimem-se pela via editalícia. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Denise Silva Gomes, Elceni Diogo da Silva.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00146 - 01002033654-0

Réu: K.S.L. => DESPACHO:Vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00147 - 01002046110-8

Autor: E.V., Réu: R.V.S.V. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Liliana Regina Alves.

ORDINÁRIA

00148 - 01002028423-7

Requerente: Marinalva Silva Santos, Requerido: José Agápito => DESPACHO: Intimem-se pela via editalícia. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Maria Iracélia L. Sampaio.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00149 - 01001020124-1

Autor: A.G.A. e outros => DESPACHO: 1. Intimem-se pela via editalícia. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos, Alessadra Andréia Miglioranza.

00150 - 01002024636-8

Diário do Poder Judiciário

ANO VI - EDIÇÃO 2594

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003

Autor: M.V.F., Réu: L.J.O.N. e outros => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Não consta registro de advogado.

00151 - 01002029856-7

Autor: R.P.C., Réu: W.M.B. => DESPACHO: Especifiquem as partes, fundamentadamente, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00152 - 01002054982-9

Autor: S.S.C. e outros => DESPACHO: 1. Designe-se audiência ratificação. 2. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Maria de Oliveira, José João Pereira dos Santos.

REVISÃO DE ALIMENTOS

00153 - 01001008187-4

Requerente: W.R.S.C., Requerido: W.K.P.C. => DESPACHO: Vista ao MP. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00154 - 01002026988-1

Requerente: E.S.S., Requerido: N.C.C. => DESPACHO: Vista ao autor, para, em dez dias, falar sobre a contestação. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular na 7A Vara Cível. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00155 - 01002051721-4

Requerente: F.B.B. e outros => DESPACHO: Defiro o Pedido de fls. 22. Proceda -se como se requer. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00156 - 01002054525-6

Requerente: D.L.S., Requerido: M.X.C. => DESPACHO: Certifique-se sob o prazo e resposta do réu. Após conclusos. Intimem-se.. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, Liliana Regina Alves.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00157 - 01001000451-2

Requerente: G.E.S.S., Requerido: L.P.S. => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito da 7A Vara Cível. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

00158 - 01002027614-2

Requerente: H.L.S., Requerido: L.S.S.L. => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista a(o) DPE/RR. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00159 - 01002053400-3

Requerente: I.O.G., Requerido: A.D.G. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designe-se audiência de conciliação. e) Cite-se. f) Intimem-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00160 - 01002053542-2

Requerente: A.M.C.M., Requerido: E.O.S.M. => DESPACHO: Diga a DPE, sobre certidão de fls.16v. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 14/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Geilza Fátima Cavalcanti Diniz

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Â):

Eliana Palermo Guerra

EXECUÇÃO FISCAL

00171 - 01001000183-1

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Maria da Conceição Souza Vieira => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00172 - 01001009017-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: João Evangelista Sobrinho => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00173 - 01001009091-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: G Móveis e Artes em Madeira Ltda => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00174 - 01001009305-1

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: R Rodrigues Lopes e outros => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00175 - 01001009323-4

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Comercial Vitoria Ltda => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00176 - 01001009363-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Latife Abdala Salomão => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00177 - 01001019055-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Jean Roosevelt de Oliveira => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00178 - 01001020131-6

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Vv dos Santos => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00179 - 01002046111-6

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Orcon Contabilidade Comércio Contabilidade Ltda e outros => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Severino do Ramo Benício.

00180 - 01002046117-3

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Valter Oliveira de Sequeira => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Severino do Ramo Benício.

00181 - 01002046173-6

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: J Pereira Garcia => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Severino do Ramo Benício.

00182 - 01002046181-9

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Jonathas M Silva de Deus e outros => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Severino do Ramo Benício.

00183 - 01002051475-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Mr Freitas Neto => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Severino do Ramo Benício.

00184 - 01002051663-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Jânio Oliveira de Lima => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Severino do Ramo Benício.

00185 - 01002052093-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Gláucia Barbosa de Melo => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2003. Juiz de Direito - César Henrique Alves Adv - Severino do Ramo Benício.

Expediente de 14/02/2003**JUIZ(A) TITULAR:**

Leonardo Pache de Faria Cupello
JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Décio Dias Feu

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Â):

Glaysom Alves da Silva

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00294 - 01001010096-3

Réu: Nilcínio Oliveira Martins da Silva => DESPACHO: Designo o dia 12/12/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado NILCÍNIO OLIVEIRA MARTINS DA SILVA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00295 - 01001010107-8

Réu: Valdinar da Silva Rodrigues => Despacho: Em razão de ter sido designado Juiz Auxiliar para a 1A Vara Criminal, através da Portaria nº 061, de 03/02/2003, publicada no DPJ - Edição 2576 que circulou no dia 04/02/2003, antecipo a audiência designada às fls. 57v, para o dia 20/03/2003, às 08 horas. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00296 - 01001010129-2

Réu: Flávio Martins da Silva e outros => Despacho: Cumpra-se a cota Ministerial de fls. 103.Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 1A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

00297 - 01001010137-5

Réu: Rafael Antonio Lopez Romero => Despacho: I- Homologo a desistência Ministerial de fls. 138; II- Cumpra-se o item 02 da cota ministerial de fls. 138. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00298 - 01001010211-8

Réu: Cleiber de Araújo Silva => Audiência de TESTEMUNHA de DEFESA designada para o dia 17/03/2003 às 10:00 horas. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00299 - 01001010248-0

Réu: Carlos de Brito Carvalho => Despacho: Cumpra-se a cota Ministerial de fls. 96. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00300 - 01001010501-2

Réu: Adão Barradas da Silva => DESPACHO: Designo o dia 26/09/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado ADÃO BARRADAS DA SILVA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00301 - 01001010502-0

Réu: Domingos Paiva Costa => DESPACHO: Designo o dia 17/10/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado DOMINGOS PAIVA COSTA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho.

00302 - 01001010503-8

Réu: Tercinaldo da Silva => DESPACHO: Designo o dia 23/09/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado TERCINALDO DA SILVA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Wagner Nazareth de Albuquerque.

00303 - 01001010506-1

Réu: Lauro Soares => DESPACHO: Designo o dia 30/09/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado LAURO SOARES pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Wagner Nazareth de Albuquerque.

00304 - 01001010507-9

Réu: João Neudson Mineiro Azevedo => DESPACHO: Designo o dia 09/09/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado JOÃO NEUDSON MINEIRO AZEVÊDO pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Josué dos Santos Filho.

00305 - 01001010520-2

Réu: Nelmo de Oliveira => DESPACHO: Designo o dia 18/11/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado NELMO DE OLIVEIRA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00306 - 01001010545-9

Réu: José Ferreira de França => DESPACHO: Designo o dia 27/05/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00307 - 01001010546-7

Réu: Izaías Paulino da Silva => DESPACHO: Designo o dia 19/09/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado IZAÍAS PAULINO DA SILVA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Mamede Abrão Netto.

00308 - 01001010560-8

Réu: Rodney Cezar da Silva => DESPACHO: Designo o dia 24/10/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado RODNEY CEZAR DA SILVA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00309 - 01001010584-8

Réu: Francisco José Filho => DESPACHO: Designo o dia 21/10/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado FRANCISCO JOSÉ FILHO pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Wagner José Saraiva da Silva.

00310 - 01001010600-2

Réu: Jesus de Magalhães => DESPACHO: Designo o dia 16/09/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado JESUS DE MAGALHÃES pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Francisco de Assis G. Almeida.

00311 - 01001010614-3

Réu: Donald Lezana Rodrigues => DESPACHO: Designo o dia 02/09/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado DONALD LEZANA RODRIGUES pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00312 - 01001010705-9

Réu: Francisco Claudemir da Silva => À DPE para que ofereça a defesa prévia do acusado no prazo legal. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00313 - 01001010706-7

Réu: Ananias da Silva Moraes => Despacho: 1- Designe-se data para a(s) oitiva(s) da(s) Testemunha(s) de Acusação; 2- Expaça(m)-se o(s) Mandado(s) Pertinente(s); 3- Intime(m)-se o(s) réu(s); 4- Intime(m) o MP e a(s) Defesa(s).Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular da 1A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

00314 - 01001010739-8

Réu: Renato Queiroz de Oliveira => DESPACHO: Designo o dia 29/08/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado RENATO QUEIROZ DE OLIVEIRA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - James Pinheiro Machado, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida, Francisco de Assis G. Almeida, Edir Ribeiro da Costa.

00315 - 01001010740-6

Réu: Ozair Galvão Mendes => DESPACHO: Designo o dia 31/10/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado OZAIR GALVÃO MENDES pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Wagner Nazareth de Albuquerque.

00316 - 01001010743-0

Réu: Emerson da Silva Pinheiro => DESPACHO: Designo o dia 12/09/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado EMERSON DA SILVA PINHEIRO pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Dário Quaresma de Araújo.

00317 - 01001010867-7

Réu: José de Freitas da Silva => Despacho: Em razão de ter sido designado Juiz Auxiliar para a 1A Vara Criminal, através da Portaria nº 061, de 03/02/2003, publicada no DPJ - Edição 2576 que circulou no dia 04/02/2003, antecipo a audiência designada às fls. 95v, para o dia 13/03/2003, às 9h30min.. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00318 - 01001010879-2

Réu: Josiel de Lima => Despacho: Em razão de ter sido designado Juiz Auxiliar para a 1A Vara Criminal, através da Portaria nº 061, de 03/02/2003, publicada no DPJ - Edição 2576 que circulou no dia 04/02/2003, antecipo a audiência designada às fls. 147, para o dia 11/03/2003, às 9h30min.. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00319 - 01001010903-0

Réu: Mauro Oliveira da Silva => Despacho: À fase das alegações finais, ex vi o art. 406 do CPP. Primeiramente ao MP e após à Defesa para oferecer sua alegações no prazo legal. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 1A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

00320 - 01001010915-4

Réu: Paulo Félix Barros => Despacho: Em razão de ter sido designado Juiz Auxiliar para a 1A Vara Criminal, através da Portaria nº 061, de 03/02/2003, publicada no DPJ - Edição 2576 que circulou no dia 04/02/2003, antecipo a audiência designada às fls. 77v, para o dia 06/03/2003, às 9h30min.. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00321 - 01001010917-0

Réu: Paulo Roberto Vargas Martins => Despacho: Em razão de ter sido designado Juiz Auxiliar para a 1A Vara Criminal, através da Portaria nº 061, de 03/02/2003, publicada no DPJ - Edição 2576 que circulou no dia 04/02/2003, antecipo a audiência designada às fls. 91v, para o dia 07/03/2003, às 9h30min.. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello -Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

Réu: Paulo Sérgio Almeida => DESPACHO: Designo o dia 25/11/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado PAULO SÉRGIO ALMEIDA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00323 - 01001010931-1

Réu: Ricardo dos Santos Brasil => Despacho: Em razão de ter sido designado Juiz Auxiliar para a 1A Vara Criminal, através da Portaria nº 061, de 03/02/2003, publicada no DPJ - Edição 2576 que circulou no dia 04/02/2003, antecipo a audiência designada às fls. 86, para o dia 21/03/2003, às 9h30min.. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00324 - 01001010963-4

Réu: Alan Ulysses da Silva Santos => Despacho: Em razão de ter sido designado Juiz Auxiliar para a 1A Vara Criminal, através da Portaria nº 061, de 03/02/2003, publicada no DPJ - Edição 2576 que circulou no dia 04/02/2003, antecipo a audiência designada às fls. 138, para o dia 24/03/2003, às 9h30min.. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00325 - 01001010985-7

Réu: Edmilson Lima da Silva => Despacho: Em razão de ter sido designado Juiz Auxiliar para a 1A Vara Criminal, através da Portaria nº 061, de 03/02/2003, publicada no DPJ - Edição 2576 que circulou no dia 04/02/2003, antecipo a audiência designada às fls. 141v, para o dia 27/03/2003, às 9h30min.. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00326 - 01001010995-6

Réu: Cleide de Souza => DESPACHO: Designo o dia 28/10/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado CLEIDE DE SOUZA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00327 - 01001010997-2

Réu: Manoel Ferreira dos Santos => DESPACHO: Designo o dia 20/05/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado MANOEL FERREIRA DOS SANTOS pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00328 - 01002024129-4

Réu: Eldamir de Sousa Dourado => DESPACHO: Designo o dia 21/11/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado ELDAMIR SOUZA DOURADO pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Altamir da Silva Soares.

00329 - 01002026146-6

Réu: José Genilson da Silva => Despacho: Cumpra-se Cota Ministerial de fls. 95.. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00330 - 01002026171-4

Réu: José Ribamar Américo Cunha => Despacho: Em razão de ter sido designado Juiz Auxiliar para a 1A Vara Criminal, através da Portaria nº 061, de 03/02/2003, publicada no DPJ - Edição 2576 que circulou no dia 04/02/2003, antecipo a audiência designada às fls. 73, para o dia 20/03/2003, às 9h30min.. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00331 - 01002026173-0

Réu: José Tabosa Nogueira => Despacho: Em razão de ter sido designado Juiz Auxiliar para a 1A Vara Criminal, através da Portaria nº 061, de 03/02/2003, publicada no DPJ - Edição 2576 que circulou no dia 04/02/2003, antecipo a audiência designada às fls. 42, para o dia 31/03/2003, às 9h30min.. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00332 - 01002026187-0

Réu: Ilário Tomaz de Souza e outros => DESPACHO: Designo o dia 30/05/2003, às 13 horas, para julgamento dos acusados ILÁRIO TOMAZ DE SOUZA e MAURÍCIO SOARES DA SILVA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00333 - 01002026288-6

Réu: Osmarino Avelino de Souza e outros => DESPACHO: Designo o dia 17/06/2003, às 13 horas, para julgamento dos acusados OSMARINO AVELINO DE SOUZA e MENGÁLVIO CHAVES SOARES pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00334 - 01002026364-5

Réu: Marcos Coelho Pereira Filho => DESPACHO: Designo o dia 24/06/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado MARCOS COELHO PEREIRA FILHO pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00335 - 01002026365-2

Réu: Antônio Alves de Oliveira => DESPACHO: Designo o dia 27/06/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00336 - 01002026387-6

Réu: Carlos Augusto Barros de Sousa => Despacho: Cumpra-se Cota Ministerial de fls. 91. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 1A Vara Criminal. Adv - Alexander Ladislau Menezes.

00337 - 01002026407-2

Réu: Kavin Dookwahl => DESPACHO: Designo o dia 23/05/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado KAVIN DOOKWAH pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00338 - 01002026467-6

Réu: Ronaldo Montalvão de Lima => Despacho: Em razão de ter sido designado Juiz Auxiliar para a 1A Vara Criminal, através da Portaria nº 061, de 03/02/2003, publicada no DPJ - Edição 2576 que circulou no dia 04/02/2003, antecipo a audiência designada às fls. 110, para o dia 25/03/2003, às 9h30min.. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00339 - 01002026509-5

Réu: Carlos Omar => Despacho: Em razão de ter sido designado Juiz Auxiliar para a 1A Vara Criminal, através da Portaria nº 061, de 03/02/2003, publicada no DPJ - Edição 2576 que circulou no dia 04/02/2003, antecipo a audiência designada às fls. 81v, para o dia 10/03/2003, às 9h30min... Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00340 - 01002037611-6

Réu: Marcia Trindade Matos => DESPACHO: Designo o dia 16/12/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado MÁRCIA TRINDADE MATOS pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00341 - 01002037846-8

Réu: Luciene de Oliveira Maciel => DESPACHO: Designo o dia 28/11/2003, às 13 horas, para julgamento do acusado LUCIENE DE OLIVEIRA MACIEL pelo E. Tribunal do Júri Popular. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00342 - 01002053645-3

Réu: Márcio José Rodrigues dos Santos => DECISÃO: Vistos... "Com o fito de não prejudicar o andamento do presente feito criminal com referência ao acusado Gilsomar Silva Figueira que encontra-se preso até o presente momento processual e que tem defensor distinto do outro acusado preso (Márcio José Rodrigues dos Santos), passo a decidir como decidido pelo desmembramento do presente feito com referência ao acusado Gilsomar Silva Figueira, com fulcro no art. 80 do CPP. Nestes termos, proceda-se o desmembramento respectivo com o translado de todas as peças processuais dos autos. Nos autos desmembrados, dê-se vista ao MP para que ofereça as suas Alegações Finais e após à defesa para que as suas Alegações Finais, no prazo legal. No que tange aos presentes autos referentes ao acusado Márcio José Rodrigues dos Santos, designo o dia 06/03/2003, às 9:30 hs. para a realização de Assentada de Defesa ("ex vi", a fls. 169). Expeçam-se os Mandados pertinentes. P.R.I. Boa Vista-RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Marcos Antonio Jóffily, Luiz Augusto Moreira.

00343 - 01003058027-7

Réu: Lucas Avelino Pastano => Despacho: 1- Designe-se data para a(s) oitiva(s) da(s) Testemunha(s) de Acusação; 2 - Expeça-se (m)-se o(s) Mandado(s) Pertinente(s); 3 - Intime(m)-se o(s) réu(s); 4 - Intime(m)-se o MP e a(s) Defesa(s). Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00344 - 01003058687-8

Autuado: Gregório Martins da Silva => Despacho: Cumpra-se a cota Ministerial de fls. 09v. Boa Vista/RR, 13/02/2003. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 1A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 14/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Décio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

ESCRIVÃO(À):

Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00345 - 01001011298-4

Réu: Sandra da Silva Mota => SENTENÇA: Vistos etc ... Dessa forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial, e com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, absolvoo a acusada SANDRA DA SILVA MOTA (Proc. 010 01 011298-4). Baixas necessárias. Custas ex lege. Ciente o Ministério Público. P. R. I. C. Comarca de Boa Vista (RR); em 13 de fevereiro de 2003. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não consta registro de advogado.

00346 - 01001011299-2

Réu: João Batista de Lima Barros e outros => DESPACHO: Designe-se data próxima. Int. e Dil. BV.RR; em 12.FEV.2003. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00347 - 01001011299-2

Réu: João Batista de Lima Barros e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2003 às 09:00 horas. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00348 - 01001011968-2

00349 - 01002043206-7

Réu: Garfield Christopher Parker => DECISÃO: Vistos etc. ... Dessa forma, em face do exposto, considerando que o Condenado GARFIELD CHRISTOPHER PARKER, manifestou-se expressamente não desejar recorrer, com fundamento no parágrafo único, do artigo 577, do Código de Processo Penal, não recebo o recurso interposto pelo Advogado, nos autos da Ação Penal 010 02 042147-8, da 2A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista. Providências de praxe. Baixas necessárias. Ciente o Ministério Público. P. R. I. e C. Comarca de Boa Vista (RR); em 14 de fevereiro de 2003. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Euclávio Dionísio Lima, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 14/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Décio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Nazaré Daniel Duarte

AGRADO

00350 - 01002056407-5

Agravante: Pedro Emílio Garcia => Decisão de fls. 19: "Dante do V. acórdão de fls. 101, relativo ao Habeas Corpus de fls. 83 a 101, ambos do pedido de Livramento Condicional n.º 01/12473-2 (apenso), o agravante já obteve o afastamento da Lei 8.072/90 para este caso. § Assim, nos termos do V. acórdão, serão novamente avaliados os requisitos para a concessão do livramento. § Como a finalidade do presente recurso já foi obv, digo, obtida no Habeas Corpus, atualmente falta ao agravante interesse de recorrer. § Dessa forma, junte-se cópia do V. acórdão e arquive-se estes autos de agravo, com as devidas baixas. § I. § BV/RR, 10/02/03, (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal" Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00351 - 01002056408-3

Agravado: Raimundo Umbelito dos Anjos Cruz => Sentença do Agravo em Execução: "... PELO EXPOSTO: § REFORMO a r. sentença de fls. 24 a 26 do pedido de progressão n.º 02/41915-5, para julgar PROCEDENTE o pedido de progressão de regime mencionado, do regime FECHADO para o SEMI-ABERTO. § Considerando os termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal: § Junte-se neste agravo cópias da r. sentença de fls. 24 a 26 e do Habeas Corpus n.º 125/2002 de fls. 41 a 46, ambos do pedido de progressão n.º 02/41915-5. § ... Intimem-se, bem como para os fins do artigo 589, parágrafo único, do Código de Processo Penal. § Publique -se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista - RR, 12/02/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR" Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

EXECUÇÃO DE MULTA

00352 - 01002037573-8

Réu: Elton Agostinho de Moraes => Decisão de fls. 15: "A multa é considerada dívida de valor, passando a constituir crédito tributário, o qual é indisponível. § Assim, deixo de deferir o pedido de fls. 13 § I. § Boa Vista - RR, 04/10/02 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR" Adv - Ronnie Gabriel Garcia, Marcos Antônio C de Souza.

EXECUÇÃO DE PENA

00353 - 01001012115-9

Apenado: Beurismar Veloso dos Santos => Decisão de fls. 122: "Analizando o procedimento administrativo de fls. 69 a 95, nota-se que aos apenados não foi propiciada a oportunidade de defesa, o que fere a Constituição Federal em seu artigo 5º, LV. § Assim, sem analisar o mérito da sindicância em questão, esta possui um vício insaciável, que a torna nula. § Outrossim, em Juízo, não foram produzidas provas contra o condenado, como menciona o Ministério Público às fls. 103 de seu parecer. § Dessa forma declaro nula a sindicância de fls. 69 a 95 e deixo de reconhecer a falta grave imputada ao condenado em questão. § Quanto ao pedido de fls. 116 a 118, ao Ministério Público. § Intimem-se. § Boa Vista - RR, 10/02/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR" Adv - Noelina dos Santos Chaves, Ronnie Gabriel Garcia.

00354 - 01001012174-6

Apenado: Marcelo de Souza Pereira => Decisão de fls. 119: "Acolho o parecer de fls. 88 e considero justificadas as ausências em questão. § Cumpra-se a segunda parte da cota Ministerial de fls. 88 § I. § Boa Vista - RR, 10/02/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR" Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00355 - 01001012406-2

Apenado: Alex Silva Teles => Sentença do pedido de Regresso de Regime: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a REGRESSO do regime SEMI-ABERTO para o regime FECHADO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a perda do benefício do trabalho externo de ALEX SILVA TELES, nos termos do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). § ... Uma vez certificado o trânsito em julgado, após os procedimentos de praxes e com as cautelas legais. § De ciência ao Órgão Ministerial, bem como a Defensoria Pública. § Após aguarde-se o cumprimento da pena. § Publique -se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista - RR, 29/01/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR" Adv - Marcos Antônio Jóffily, José Milton Freitas.

00356 - 01001012473-2

Apenado: Pedro Emílio Garcia => Sentença do Pedido de Remição de Pena: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 66 dias da pena privativa de liberdade do Condenado acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Execução Penal (Lei 7.210/84). § ... Uma vez certificado o trânsito em julgado, após os procedimentos de praxe e com as cautelas legais, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista - RR, 18/09/02 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00357 - 01001012473-2

Apenado: Pedro Emiliano Garcia => Despacho de fls. 102 do pedido de Livramento Condicional: “Dante do V. acórdão de fls. 101; § a) Junte-se aos autos as leis 8.072/90 e 8.930/94 que seguem anexo; § b) Abra-se vista ao MP para análise dos requisitos do Livramento Condicional; § c) Solicite-se ao E. TJ a Certidão do Transito em Julgado do V. acórdão em tela; § d) I. § BV/RR, 10/02/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR.“ Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00358 - 01002041913-0

Apenado: Mário Sérgio Diniz Batistot => Decisão de fls. 155: “ O condenado MÁRIO SÉRGIO DINIZ BATISTOT, conforme manifestação Ministerial de fls. 143 e 144, praticou falta grave, uma vez que, o condenado participou de atos que são reprovados dentro do estabelecimento prisional, participando do movimento denominado como rebelião, ato este que traz a desordem e leva ao caos, conforme os fatos demonstrados nos termos de declaração, e pelo relatório de sindicância e os termos de assentada, ficou demonstrado sua participação na rebelião ocorrida em 25/09/02. § Assim reconheço a falta grave, nos termos do art. 118, I, c/c art. 50, I e III, ambos da Lei de Execuções Penais, determino a REGRESSÃO do regime do cumprimento de pena bem como a perca do benefício do trabalho externo do condenado acima indicado. § ...Intimem-se. § Boa Vista - RR, 29/01/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“ Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00359 - 01002045851-8

Autor: 1A Vara Privativa das Execuções Penais do Estado/pe, Réu: Cristiane Andrade de Lima => Decisão de fls. 06: “Defiro a transferência solicitada às fls. 02. Comunique -se. § I. § Boa Vista - RR, 12/02/03 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A Vara Criminal/RR“ Adv - Não consta registro de advogado.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 14/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Jesus Rodrigues do Nascimento

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Breno Jorge Portela S. Coutinho

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Carla Cristina Pipa

ESCRIVÃO(Â):

Francivaldo Galvão Soares

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00360 - 01002023821-7

Réu: Jaksonley Lima Albuquerque e outros => Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 12/03/2003 às 10:30 horas.
Adv - Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

CRIME C/ PESSOA

00361 - 01002021265-9

Réu: José Laerte Rodrigues => Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 12/03/2003 às 09:00 horas. Adv - Moacir José Bezerra Mota, Jaildo Peixoto da Silva, Nilter da Silva Pinho.

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000003RR => 00112
000005RR-B => 00042, 00184
000008RR => 00119, 00130, 00165
000017RR-B => 00097
000021RR-B => 00042
000021RR => 00170, 00173
000039RR-A => 00130
000042RR-B => 00119, 00130
000047RR-B => 00115, 00117
000048RR-B => 00138, 00172
000051RR-B => 00160
000052RR => 00044, 00046, 00047, 00048, 00059, 00060, 00065, 00066
000054RR-B => 00107
000055RR => 00043, 00053, 00056, 00094

000058RR-B => 00103
000060RR-B => 00161
000065RR-A => 00132
000065RR => 00104
000066RR-A => 00044, 00100
000066RR-B => 00092, 00099, 00166, 00167
000074RR-A => 00012, 00122
000074RR-B => 00034, 00094
000077RR-A => 00033, 00163
000078RR-A => 00114, 00151, 00153
000078RR => 00119, 00152, 00154, 00178
000079RR-A => 00157
000081RR => 00043
000084RR-A => 00044, 00048, 00049, 00051, 00052, 00059, 00081, 00082, 00083, 00085, 00086, 00087, 00088,
00089, 00090, 00091
000094RR-B => 00179
000100RR-B => 00045, 00050, 00062, 00063, 00064, 00067, 00068, 00069, 00070, 00071, 00072, 00073, 00074, 00075, 00076, 00077, 00078,
00079, 00080, 00084
000101RR-B => 00016, 00101, 00145, 00155, 00164
000105RR-B => 00109
000107RR-A => 00141
000110RR-B => 00098, 00129
000111RR-B => 00164
000112RR-B => 00055, 00136, 00165
000114RR-A => 00053, 00111, 00147, 00149
000114RR-B => 00102, 00170
000118RR-A => 00102, 00117, 00123
000119RR-A => 00036, 00124
000124RR-B => 00177
000125RR => 00055, 00149, 00171
000128RR-B => 00137
000130RR => 00110, 00169
000135RR-B => 00116, 00133, 00156, 00163
000136RR => 00012, 00100, 00122, 00132
000138RR-A => 00044, 00152
000139RR-B => 00006
000140RR => 00027, 00030, 00183
000141RR => 00172
000142RR-B => 00124
000144RR-A => 00173
000145RR => 00035, 00172
000146RR-A => 00043, 00054, 00062, 00063, 00068, 00073, 00074, 00075, 00076, 00080, 00084
000147RR-A => 00064, 00068
000149RR-A => 00131, 00135, 00162
000149RR => 00015, 00134, 00161
000152RR-A => 00042
000154RR-A => 00041
000156RR => 00112
000158RR-A => 00057
000162RR-A => 00001, 00056, 00100, 00118, 00131
000163RR-A => 00102, 00168
000164RR => 00037, 00172
000167RR-A => 00117
000169RR => 00162
000172RR => 00105, 00120, 00135
000173RR-A => 00136
000178RR => 00017, 00113, 00139
000180RR-A => 00181, 00182
000181RR-A => 00114, 00136, 00179
000186RR => 00013, 00132
000187RR => 00133
000189RR => 00175
000190RR => 00172
000191RR-A => 00042
000192RR-A => 00042
000201RR-A => 00120
000203RR => 00139, 00150
000206RR => 00075, 00108
000207RR-A => 00107
000208RR-A => 00106, 00141
000209RR-A => 00104
000209RR => 00157
000212RR => 00024, 00106, 00121, 00162
000218RR-A => 00107

000221RR-A => 00133
000222RN-A => 00056, 00093
000222RR-A => 00118, 00131, 00162
000223RR-A => 00129
000223RR => 00093, 00112, 00119, 00141, 00158
000236RR-A => 00053, 00096, 00120
000239RR-A => 00125, 00146
000242RR-A => 00157
000247RR-A => 00032, 00039, 00040, 00169
000251RR => 00126, 00147, 00148
000260RR => 00038, 00108, 00115
000262RR => 00003, 00004, 00135
000263RR => 00025
000264RR => 00008, 00026, 00105, 00137, 00147, 00148
000269RR => 00111, 00144
000271RR => 00053, 00096, 00120, 00135
000282RR => 00121
000285RR => 00139
000297RR => 00137
000298RR => 00095
000299RR => 00014, 00127
000302RR => 00018
000321RR => 00013
000524PE-A => 00045, 00077
002127AM => 00043
002847AM => 00143
010884PA => 00128
015195DF => 00132
016538GO => 00054
016553GO => 00054
019987GO => 00054
020457GO => 00054
030002PR => 00170
042912RS => 00159
043028SP => 00124
090820RJ => 00103
133038SP => 00140
183164SP => 00124
184284SP => 00177
999999EX => 00002, 00005, 00007, 00009, 00010, 00011, 00019, 00020, 00021, 00022, 00023, 00028, 00029, 00031, 00058, 00061, 00142,
00174, 00176, 00180, 00185, 00186, 00187, 00188, 00189, 00190, 00191

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00001 - 01003059572-1

Inventariante: Rita Dinar de Souza Ribeiro => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.000,00 Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00002 - 01003059038-3

Requerente: Emanoel de Jesus Sousa Barbosa e outros => Distribuição por Sorteio, Nova Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00003 - 01003059577-0

Requerente: A.S.N., Requerido: R.F.N. => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 200,00 Adv - Helaine Maise de Moraes.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

ALIMENTOS - OFERTA

00004 - 01003059579-6

Requerente: C.A.S., Requerido: M.A.C.S. => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 4.219,00 Adv - Helaine Maise de Moraes.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Diário do Poder Judiciário
00005 - 01003059024-3

ANO VI - EDIÇÃO 2594

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003

Requerente: Ligia Maria Nunes de Freitas e outros =>Distribuição por Sorteio, Nova Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00006 - 01003059589-5

Autor: O.S.S., Réu: M.O.S. =>Distribuição por Dependência, Valor da Causa: R\$ 1.603,20 Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00007 - 01003059587-9

Requerente: K.F.S.N., Requerido: G.C.M. =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 7.200,00 Adv - Não consta registro de advogado.

2A VARA CÍVEL

INDENIZAÇÃO

00008 - 01003059569-7

Autor: Dorivan de Souza Pires, Réu: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 100,00 Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

3A VARA CÍVEL

PRECATÓRIA CÍVEL

00009 - 01003059459-1

Requerente: Sergio Luiz da Costa e Outros, Requerido: Sebastiao Lucio Costa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00010 - 01003059571-3

Requerente: Onsorio Nacional Honda Ltda, Requerido: Francisco Vieira Sampaio =>Distribuição por Sorteio, Nova Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 971,86 Adv - Não consta registro de advogado.

00011 - 01003059571-3

Requerente: Onsorio Nacional Honda Ltda, Requerido: Francisco Vieira Sampaio =>Distribuição por Sorteio, Nova Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 971,86 Adv - Não consta registro de advogado.

REGISTRO CIVIL

00012 - 01003059584-6

Requerente: Paulo de Souza Henrique =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 200,00 - Audiência Designada: dia 12/03/2003 às 08:30 Adv - José João Pereira dos Santos, Neusa Maria de Oliveira.

00013 - 01003059592-9

Requerente: Silvio Justino de Lima e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Walterlon Azevedo Tertulino, Wallace Rodrigues da Silva.

4A VARA CÍVEL

INDENIZAÇÃO

00014 - 01003059593-7

Autor: Mauro Mota Martins, Réu: Guilherme Scherpel =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 270.000,00 Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

NUNCIAÇÃO OBRA NOVA

00015 - 01003059598-6

Autor: e M Gurgel Neto, Réu: Ademir Pinheiro Viana =>Distribuição por Dependência, Valor da Causa: R\$ 200,00 Adv - Marcos Antônio C de Souza.

7A VARA CÍVEL

ALVARÁ JUDICIAL

00016 - 01003059455-9

Requerente: H.B.L.M. =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 73.525,50 Adv - Sivirino Pauli.

00017 - 01003059575-4

Requerente: Alcinda Cabral de Macêdo Brasil =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 2.428,61 Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00018 - 01003059645-5

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00019 - 01003059029-2

Requerente: Alexandre Alves Fernandes e outros =>Distribuição por Sorteio, Nova Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00020 - 01003059049-0

Requerente: Marcelo Mota e outros =>Distribuição por Sorteio, Nova Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00021 - 01003059054-0

Requerente: Jose Vanalton Nascimento dos Santos e outros =>Distribuição por Sorteio, Nova Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00022 - 01003059059-9

Requerente: Gleberson Alves Pontes e outros =>Distribuição por Sorteio, Nova Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 50,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00023 - 01003059445-0

Requerente: R.B.S. e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00024 - 01003059574-7

Requerente: G.C.L.J., Requerido: J.C.L. =>Distribuição por Dependência, Valor da Causa: R\$ 2.400,00 Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00025 - 01003059594-5

Requerente: R.B.S., Requerido: N.M.O. =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.000,00 Adv - Rárison Tataira da Silva.

8A VARA CÍVEL

INDENIZAÇÃO

00026 - 01003059570-5

Autor: Jânio Aquino da Silva, Réu: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 100,00 Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

3A VARA CRIMINAL

AGRADO

00027 - 01003059643-0

Agravante: Alhir dos Santos Penas =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

EXECUÇÃO DE PENA

00028 - 01003059440-1

Apenado: Sebastião Araújo de Melo =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

PRECATÓRIA CRIME

00029 - 01003059457-5

Réu: Carlos Caubi Alves de Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00030 - 01003059603-4

Réu: Luenderson Guimarães Mangabeira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

5A VARA CRIMINAL

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00031 - 01003059582-0

Requerente: Delegada Titular da Delegacia Geral de Crimes Contra Patrim. =>Distribuição por Dependência, Adv - Não consta registro de advogado.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

00185 - 01003057491-6

Requerente: J.M.V.S. e outros, Requerido: F.A.S. e outros => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 400,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00186 - 01003057494-0

Requerente: M.S.M.S., Requerido: A.P.P.A. => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 400,00 Adv - Não consta registro de advogado.

ALVARÁ JUDICIAL

00187 - 01003057496-5

Requerente: J.B.B. => Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

CADASTRO DE ADOTANDO

00188 - 01003057489-0

Adotando: M.M.O. => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 378,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00189 - 01003057490-8

Adotando: D.N.R. => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 378,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00190 - 01003057493-2

Adotando: J.M.V.S. e outros => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 400,00 Adv - Não consta registro de advogado.

HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

00191 - 01003057492-4

Adotante: J.M.V.S. e outros => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 400,00 Adv - Não consta registro de advogado.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 26/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Elvo Pigari Júnior

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Isaias Montanari Júnior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Â):

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ALIMENTOS - PEDIDO

00032 - 01002029122-4

Requerente: B.D.F.S., Requerido: R.N.R.S. => DESPACHO: Oficie-se ao referido banco (fls. 72), solicitando-se informações sobre o desconto, à vista de fls. 74. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 25/02/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00033 - 01003058829-6

Requerente: J.W.C.S., Requerido: C.A.S. => ATO ORDINATÓRIO: Port. 002/00. Vista ao requerente de fls. 21. Boa Vista/RR, 26/02/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00034 - 01003058833-8

Requerente: D.N.S., Requerido: A.S.S. => TO ORDINATÓRIO: Port. 002/00. Vista ao requerente de fls. 29. Boa Vista/RR, 26/02/03. Cartório da 1A Vara Cível. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

ALVARÁ JUDICIAL

00035 - 01002024233-4

Requerente: K.S.S. => DESPACHO: Conforme despacho de fls. 25 “infine”, não cumprido pela parte, determino sua condução coercitiva para comparecer perante este Juízo, na sala de audiência no dia 22/04/03, às 14:20 horas. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Boa Vista/RR, 19/02/03. Dr. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00036 - 01002055118-9

Requerente: Jucilene Marques => SENTRENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Isto posto, defiro o pedido determinando a expedição de Alvará Judicial em nome da requerente para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, desta capital, dos valores referentes ao FGTS, deixado pelo

DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00037 - 01001019811-6

Autor: E.S.S., Réu: G.B. => SENTENÇA: Vistos, etc... Final da sentença... Diante da inércia das partes, este Juízo entende que há manifesto desinteresse no prosseguimento do feito. Está mais do que evidenciado que elas abandonaram o processo por mais de 30 (trinta) dias, recusando-se a dar-lhe o devido andamento, em razão do que incide a regra do artigo 267, § 1º do CPC. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo 1A do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários. P.R.I.C. e, certificando o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 24/02/03. Dr. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

EXECUÇÃO

00038 - 01001002640-8

Exeqüente: K.K.F., Executado: C.V.S. => DESPACHO: Cite-se como requerido às fls. 60/62, nos termos do art. 733 e §§, do CPC. Intimações necessários. Boa Vista/RR, Dr. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00039 - 01002026946-9

Exeqüente: A.A.B., Executado: A.R.B.C. => DESPACHO: Aguarde este feito a citação do devedor na execução em apenso, eis que após apresentada ou não sua defesa, será designada audiência de tentativa de conciliação, que poderá por fim a questão. Após justificação no apenso, voltem conclusos. Intimações necessários. Boa Vista/RR, 24/02/03. Dr. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00040 - 01002056626-0

Exeqüente: A.A.B., Executado: A.R.B.C. => DESPACHO: Cite-se o executado, para os fins do artigo 733, do CPC. considerando os valores da planilha de fls. 07/08. Boa Vista/RR. Dr. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00041 - 01002053706-3

Autor: P.M.M.A. e outros => SENTENÇA: Vistos, etc... Final da sentença... DECIDO. Sendo os filhos maiores e estando de acordo com a exoneração, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos elegais, exonerando o alimentante P. M. M. A. do pagamento de pensão mensal aos filhos H. F. M. A. e H. M. D., e assim, julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas. Oficie-se o órgão pagador para cessar os descontos em folha de pagamento, referente à pensão alimentícia. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado e demais cautelas legais arquive-se. Boa Vista/RR, 24/02/03. Dr. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Wagner Nazareth de Albuquerque.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 26/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Rommel Moreira Conrado

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Lana Leitão Martins de Azevedo

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Hudson Luis Viana Bezerra

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00042 - 01001003941-9

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima, Requerido: Tribunal de Contas do Estado de Roraima e outros => DESPACHO: Esclareça o MPERR se houve perda do interesse de agir quanto à servidora Maria Gardênia Silva Neves, única que não foi expressamente mencionada nas manifestações 1.101 e 1.104. Especifique se ainda vislumbra necessidade de produção de provas. Após, conclusos. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Alci da Rocha, Luiz Felipe de A. Jaureguy, Fernando Lima Creazola, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Maria Juscilene de Lima Campos.

AÇÃO POPULAR

00043 - 01001003365-1

Autor: Osório Silva Barbosa Sobrinho, Réu: O Estado de Roraima e outros => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, resguardando o interesse público, homologo o pedido de desistência para que produza seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VIII, CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas pertinentes, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 25.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Maria das Graças Rocha Martins, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Luciano Alves de Queiroz, Geralda Cardoso de Assunção.

EMBARGOS DEVEDOR

00044 - 01001003785-0

Diário do Poder Judiciário

ANO VI - EDIÇÃO 2594

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003

Embargante: Banco Itaú S/A, Embargado: O Município de Boa Vista => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, revogo o despacho de fls. 353v. Junte-se o recurso apresentado. Intime-se o apelado/embargante para, querendo, apresentar contra-razões. Após o prazo, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TJRR. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Almiro José Mello Padilha, Maryvaldo Bassal de Freire, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00045 - 01001019113-7

Embargante: Itautinga Agro Industrial S/A, Embargado: O Estado de Roraima => DESPACHO: Embora a execução ainda esteja suspensa, os embargos, como sabido, constituem-se em outro processo. Desta forma, manifeste-se o Embargante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em 48h, sob pena de extinção. Boa Vista, 25.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Valdeci Laurentino da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

EXECUÇÃO FISCAL

00046 - 01001003030-1

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Lizonete Lima Queiroz => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 25.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00047 - 01001003140-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Francisco S Moura => DESPACHO: Defiro fls. 21. Boa Vista, 25.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00048 - 01001003664-7

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Tv Imperial Sociedade Ltda => DESPACHO: Defiro o item 02, FLS. 13. Boa Vista, 24.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00049 - 01001003703-3

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: R Fontana => DESPACHO: Defiro fls. 27. Boa Vista, 25.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00050 - 01001019115-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Itautinga Agro Industrial S/A => DESPACHO: Suspendo o processo pelo prazo requerido, a contar da data de petição. Boa Vista, 25.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00051 - 01003058858-5

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Herbson Jairo Bantim => DESPACHO: Defiro fls. 21 a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 12 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 25.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00052 - 01003058858-5

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Herbson Jairo Bantim => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 25.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

INDENIZAÇÃO

00053 - 01002031941-3

Autor: Maria Sonali Dalmolin, Réu: O Estado de Roraima e outros => DESPACHO: O Cartório certifique se já se deu o julgamento definitivo do AI em referência. Após, cls. Boa Vista, 25.02.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Rosinha Cardoso Peixoto, Denise Abreu Cavalcanti, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Francisco das Chagas Batista.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 26/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Geilza Fátima Cavalcanti Diniz

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Á):

Eliana Palermo Guerra

ANULATÓRIA

00054 - 01002052688-4

Autor: Petrobras Distribuidora S/A, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Diga o embargante, querendo, sobre a contestação apresentada. Boa Vista, 26/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dirceu Marcelo Hoffmann, Milton Antonio de Almeida, Janaína do Couto Mascarenhas, Kélia-mar Machado Fagundes, Geralda Cardoso de Assunção.

CAUTELAR INOMINADA

00055 - 01002051928-5

Requerente: Elcides Rodrigues Pereira, Requerido: O Município de Boa Vista e outros => DESPACHO: Em virtude da certidão de fls. 71 verso, desentranhe-se o mandado de intimação. Autorizo a realização do ato processual no horário de 22:00h às 06:00h, com amparo no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

DECLARATÓRIA

00056 - 01002042825-5

Autor: Jeovany Barreira Pereira, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Oficie-se solicitando a designação de nova data para o exame com prazo razoável para intimação do periciado. Boa Vista, 25/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Cleusa Lúcia de Souza Lima, José Ferreira dos Santos.

EMBARGOS DEVEDOR

00057 - 01002056342-4

Embargante: Bl Silva, Embargado: O Estado de Roraima => DESPACHO: Diga o embargante sobre a certidão de fls. 28. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00058 - 01003059325-4

Embargante: O Estado de Roraima, Embargado: Diana Pereira Brito => DESPACHO: Cite-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Não consta registro de advogado.

EXECUÇÃO FISCAL

00059 - 01001000183-1

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Maria da Conceição Souza Vieira => SENTENÇA: Vistos,etc... Isto Posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista, 25/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00060 - 01001003671-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Emília de Matos Reis => DESPACHO: Intime-se pessoalmente a parte exequente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00061 - 01001009033-9

Executado: Auto Peças Remintone Ltda => DESPACHO: RH. 01- Certifique a escrivania sobre a intimação da parte exequente da lavratura do auto de adjudicação. 02- Caso negativo, intime-se a parte executada/adjudicada para, querendo, interpor embargos a adjudicação, no prazo legal. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não consta registro de advogado.

00062 - 01001009261-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros => DESPACHO: RH. 01- Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00063 - 01001009263-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Jr Simão e outros => DESPACHO: RH. 01 - Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte exequente. 02 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00064 - 01001009322-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda e outros => DESPACHO: Reitere-se o despacho de fls. 32 expedindo-se novo ofício. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Ronaldo Barroso Nogueira, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00065 - 01001009365-5

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Lima Reis Ltda => DESPACHO: RH. 01 - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00066 - 01001009367-1

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Júlia Silva de Vasconcelos => DESPACHO: RH. 01 - Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00067 - 01001009541-1

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: S Bríglia => DESPACHO: RH. 01- Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00068 - 01001009621-1

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros => DESPACHO: RH. 01- Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ronaldo Barroso Nogueira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00069 - 01001009747-4

Diário do Poder Judiciário

ANO VI - EDIÇÃO 2594

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: N Gonçalves e outros => SENTENÇA: Vistos,etc... Isto Posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta apresente execução fiscal pela liquidação da dívida, condenando porém o executado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento). P.R.I.C. Boa Vista, 23/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00070 - 01001009755-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Troféu de Ouro Ferrag Bazar e Desc Com Mater de Constuç Ltda e outros => DESPACHO: RH. 01- Certifique a escrivania sobre a intimação da parte exequente da lavratura do auto de adjudicação. 02- Caso negativo, intime-se a parte executada/adjudicada para, querendo, interpor embargos a adjudicação, no prazo legal. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00071 - 01001009763-1

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Lundgren Irmãos Ind e Com S/A e outros => DESPACHO: RH. 01- Reitere-se o ofício de fls. 69. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00072 - 01001009783-9

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: José de Souza Adão => DESPACHO: RH. 01 - Reitere-se o ofício de fls. 22. 02 - Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00073 - 01001009791-2

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Ludgren Irmãos Tecidos Ind e Com S/A => DESPACHO: RH. 01- Reitere-se o ofício de fls. 58. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00074 - 01001009831-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Jg Vieira Ind e Comércio Ltda e outros => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00075 - 01001009835-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros => DESPACHO: RH. 01- Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção.

00076 - 01001009859-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: José Pereira Júnior => DESPACHO: RH. 01- Certifique a escrivania sobre a intimação da parte exequente da lavratura do auto de adjudicação. 02- Caso negativo, intime-se a parte executada/adjudicada para, querendo, interpor embargos a adjudicação, no prazo legal. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00077 - 01001009944-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Itautinga Agro Industrial S/A => SENTENÇA: Vistos,etc... Isto Posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta apresente execução fiscal pela liquidação da dívida, condenando porém o executado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento). P.R.I.C. Boa Vista, 23/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva.

00078 - 01001015068-7

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: João Ceccon e outros => DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 33, expedindo -se novo ofício requisitando informações. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00079 - 01001015077-8

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Madeireira São Francisco de Assis Exportação Ltda e outros => DESPACHO: RH. 01- Reitere-se o ofício de fls. 38. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00080 - 01001018901-6

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: Aldamira Venâncio Machado e outros => DESPACHO: RH. 01- Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00081 - 01002036947-5

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Brasinorte Construções e Comércio Ltda => DESPACHO: RH. 01- Defiro o pedido requerido pela parte exequente - fls 23. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00082 - 01002037013-5

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Imobiliária Potiguar Ltda => DESPACHO: RH. 01- Defiro o pedido requerido pela parte exequente - fls 16. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00083 - 01002038326-0

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Miguel Ribeiro da Silva => DESPACHO: RH. 01- Defiro o pedido requerido pela parte exequente - fls 26. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00084 - 01002043139-0

Exequente: O Estado de Roraima, Executado: José Zambonin e outros => DESPACHO: RH. 01- Reitere-se o ofício de fls. 22. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção.

00085 - 01002046087-8

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Zilda da Conceição Costa => DESPACHO: RH. 01 - Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte exequente. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00086 - 01002046765-9

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Delman Dias Veras => DESPACHO: RH. 01 - Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5(cinco) dias, sob pena de extinção. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00087 - 01002046828-5

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Roraima Dias Veras => DESPACHO: Intime-se pessoalmente a parte exequente para suprir a falta processual, sob pena de extinção do presente sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.Prazo de 48 horas. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Severino do Ramo Benício.

00088 - 01002051661-2

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Ja de Oliveira Ind Com Exp Imp => DESPACHO: RH. 01- Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00089 - 01002051769-3

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Anauá Corretora de Seguros de Vida Ltda e outros => DESPACHO: RH. 01- Defiro o pedido requerido pela parte exequente - fls 19. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00090 - 01002052091-1

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Izabel Oliveira Dias => SENTENÇA: Tendo em vista a inéria da parte exequente em promover os atos de sua competência, extinguo a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Determino ao Cartório que, com as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00091 - 01002053517-4

Exequente: O Município de Boa Vista, Executado: Visa Construções e Serviços Ltda => DESPACHO: RH. 01 - Manifeste-se a parte exequente, pela derradeira vez, em 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 24/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00092 - 01001015800-3

Impugnante: O Município de Boa Vista, Impugnado: G Móveis Indústria Madereira de Roraima Ltda => DESPACHO: Reitere-se o despacho de fls. 30verso, intimando pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, suprir a falta, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, art. 267, § 1º. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Wagner José Saraiva da Silva.

INDENIZAÇÃO

00093 - 01001018912-3

Autor: Washington Roriz Cunha Júnior, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Reitere-se o ofício, ressaltando que a recusa ou inéria em seu cumprimento poderá configurar a prática de ilícito penal (Código Penal, art.330). Cumpra-se o despacho de fls. 185, quanto ao prazo estipulado. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Jaeder Natal Ribeiro, José Ferreira dos Santos.

00094 - 01002052494-7

Autor: Venício Oliveira Souza, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Ao autor, para manifestar-se, querendo, sobre a contestação. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00095 - 01003058029-3

Autor: Maria Adriana Guimaraes, Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Cite-se o Estado, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, contestar o feito no prazo legal. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

MANDADO DE SEGURANÇA

00096 - 01002024373-8

Impetrante: Francisco Carlos Pereira da Silva, Autor. Coatora: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima => DESPACHO: Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame de sentença proferida. Boa Vista, 26/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Rosinha Cardoso Peixoto.

00097 - 01002027139-0

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Impetrante: Túlio Magalhães da Silva e outros, Autor. Coatora: Fesur Fundação de Educação Superior de Roraima => DESPACHO: 01- Restaure-se a autuação desta vara. 02- Intime-se as partes do retorno dos autos, nada requerido, arquive-se. Boa Vista, 25/02/2003 - César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Nelson da Costa.

00098 - 01002056417-4
Impetrante: Brown & Guedes Ltda, Autor. Coatora: Secretaria Estadual de Planejamento Ind e Com de Roraima => DESPACHO: Notifique-se a PARTE IMPETRADA para prestar informações em 10dias, na forma da Lei nº 1533/51. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Milton César Pereira Batista.

ORDINÁRIA

00099 - 01001015798-9
Requerente: G Móveis Indústria Madereira de Roraima Ltda, Requerido: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste-se, em 48 horas, sob pena de incidência do disposto no CPC, art. 267, § 1º. À escrivania, para que desentranhe os documentos de fls. 150 a 165, apesando-os aos autos de impugnação do valor da causa. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Wagner José Saraiva da Silva.

POSSESSÓRIA

00100 - 01001009954-6
Autor: Rawlinson Muniz Barbosa, Réu: O Município de Pacaraima => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 175. Oficie-se ao CREA conforme requerido. Boa Vista, 24/02/2003 - Geilza Cavalcanti Diniz - Juíza de Direito Substituta Adv - Maryvaldo Bassal de Freire, José João Pereira dos Santos, Hindenburgo Alves de O. Filho.

3A VARA CÍVEL

Expediente de 26/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) COOPERADOR(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
Elvo Pigari Júnior
Lana Leitão Martins de Azevedo
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Ronaldo Barroso Nogueira

ADJUDICAÇÃO

00101 - 01002050711-6
Requerente: Luis Ferreira dos Santos, Requerido: José Manoel de Souza e outros => DESPACHO: Diga o Requerente. BV, 25.02.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Sivirino Pauli.

CAUTELAR INOMINADA

00102 - 01002027909-6
Requerente: Companhia Energética de Roraima S/A, Requerido: Vaptistis Anastase Papoortizis => DESPACHO: Após o pagamento da taxa, desarquive-se e junte-se abrindo vista. BV, 26.02.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Antônio O.f.cid, Geraldo João da Silva, Maria de Fátima D. de Oliveira ** AVERBADO **

EMBARGOS DEVEDOR

00103 - 01002054946-4
Embargante: Parapananema S/A Mineração Indústria e Construção, Embargado: Cícero Cândido Alves => DECISÃO: Embora as ações de execução por quantia certa e de obrigação de fazer (constituição de capital) tenham sido oferecidas inicialmente em cumulação, e em razão de decisão inicialmente proferida tenham sido processadas em separado, culminado com a conversão da execução de obrigação de fazer em execução por quantia certa (pelo valor de perdas e danos apurados pela contadaria), tem-se que dita conversão englobou todas prestações vencidas e vencendas, e honorários advocatícios de sucumbência, absorvendo a execução das prestações vencidas e honorárias. Como os presentes Embargos do Devedor, oferecidos nos autos da ação de execução das prestações vencidas, reportam-se a toda matéria de ambas as execuções (prestações vencidas e vincendas, e honorários advocatícios); e como a Impugnação aos Embargos oferecida pelo credor também abordou toda a matéria de ambas as execuções, resolvo: 1 - Reunir as Execuções nº 35508-8 (nº ant. 358/99) e nº 33510-4 (nº ant. 1283/95), que passam a ser processadas nos autos nº 33508-8, por este referiu-se a toda a matéria executada; 2 - Receber os Embargos de Devedor, e respectiva Impugnação, em relação as ambas as execuções, primacialmente em face de ambas, atualmente, estarem correndo sob o rito da Execução Por Quantia Certa, em razão da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; 3 - Determinar a suspensão de ambas as execuções nº 035508-8 (nº ant. 358/99) e 33510-4 (nº ant. 1283/95); 4 - Anunciar o julgamento antecipado dos presentes Embargos por tratar-se de matéria de direito e de fato, que dispensa a produção de prova em audiência. Junte-se cópia desta decisão a ambos os autos de execuções referidas. Intime-se as partes embargante e embargada, por seus respectivos patronos. Cumpra-se. BV, 21.02.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Cássia Fernanda Paladino de Mello, Aurideth Salustiano do Nascimento.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00104 - 01002033528-6

Exeqüente: Blênio Cezar Severo Peixe, Executado: Acyr da Costa Morais => DESPACHO: Oficie-se a OAB/RR, solicitando o endereço atualizado da advogada Ana Lúcia Aguiar para que se possa intimá-la pessoalmente, conforme despacho de fls. 268. BV, 25.02.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Ana Lúcia Aguiar, Margarida Beatriz Oruê Arza.

INDENIZAÇÃO

00105 - 01001000102-1

Autor: Maria Angélica Lima da Silva, Réu: Jeremias de Carvalho Nina => DESPACHO: Intime-se as partes da data e horário da perícia designada, bem como da solicitação do perito, de fls. 69-v. BV, 25.02.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elceni Diogo da Silva.

00106 - 01002033227-5

Autor: Agenor Loiola Mota, Réu: Expresso Roraima Ltda => DESPACHO: Sobre o laudo de fls. 93, digam as partes. BV, 25.02.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Henrique Keisuke Sadamatsu.

00107 - 01002033530-2

Autor: Batista Rodrigues da Cruz, Réu: Gilberto Inácio de Araújo => DESPACHO: Intime-se o exequente pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 262, § 1º, CPC). BV, 25.02.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular. Adv - Juracy Sylva Moura, Orlando Guedes Rodrigues, José Luciano Henriques de M. Melo.

00108 - 01002051178-7

Autor: Amatur Amazônia Turismo Ltda, Réu: Joao Monteiro Barbosa Filho => ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes, para querendo, no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas) impugnar a fidelidade da degravação. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Daniel José Santos dos Anjos.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 26/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Délcio Dias Feu

Elvo Pigari Júnior

Lana Leitão Martins de Azevedo

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

AÇÃO DE COBRANÇA

00109 - 01003058094-7

Autor: Banco do Brasil S/A, Réu: Alci da Rocha => DESPACHO: Cite-se. BV. 21.02.03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Johnson Araújo Pereira.

EXECUÇÃO

00110 - 01001005084-6

Exeqüente: Banco da Amazônia S/A, Executado: Marcos Antônio Fernandes da Silva e outros => DESPACHO: I - Certifique o Cartório se houve a citação editalícia dos executados providenciando a cópia dos editais caso positivo. II - Diga a Exequente sobre as certidões de fls. 47/48 a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 36, II. BV. 20.02.03 - Dr. Délcio Dias Feu - Juiz Substituto Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00111 - 01001005555-5

Exeqüente: Banco Itaú S/A, Executado: Automoto Ltda e outros => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: Intimação das partes para comparecerem as seguintes praças: 1A praça: dia 22.04.03, às 09:30h - 2A praça: dia 07.05.03 às 09:30h Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista.

00112 - 01001005592-8

Exeqüente: Luiz Barros Vieira, Executado: Carlos Fernando Martins Melo e outros => DESPACHO: I - Atualize-se a dívida. II - Avalie-se o bem. III - Após, intime-se as partes para se manifestarem. BV. 24.02.03 - Dr. Délcio Dias Feu - Juiz Substituto Adv - Illo Augusto dos Santos, Jaeder Natal Ribeiro, Azilmar Paraguassu Chaves.

00113 - 01001005678-5

Exeqüente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense, Executado: Sandra Maria Pimenta Correa e outros => DESPACHO: I - A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao executado. II - O exequente indicou a penhora bens genéricos do executado, pelo que restou atendido o pleito conforme auto de penhora de fls. 86. III - Entanto, a penhora foi a menor, consoante se extrai da memória de cálculo da dívida de fls. 82. IV - Nesse contexto, deverá ser expedido mandado de reforço da penhora tão somente em relação ao diferencial do valor penhorado (fls. 86), com o valor de (fls. 82), penhora esta que deverá ser realizada no caixa da executada. V - Designe-se data para alienação dos bens penhorados a fls. 86. BV. 21.02.03 - Dr. Délcio Dias Feu - Juiz Substituto Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

00114 - 01001005949-0

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Exequente: Banco Brade sco S/A, Executado: J R Veículos Ltda e outros => DESPACHO: I - Promova o arrematante o depósito do respectivo valor (CPC, art. 690);II - Após, conclusos. BV. 21.02.03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Helder Figueiredo Pereira, Clodocí Ferreira do Amaral.

00115 - 01001015120-6

Exequente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda, Executado: Soraia Lima Cruz e outros => DESPACHO: Defiro (fls. 108). BV. 21.02.03 - Dr. Décio Dias Feu - Juiz Substituto. Adv - Paulo Sérgio Brígilia, Aline Dionisio Castelo Branco.

00116 - 01002050416-2

Exequente: Banco do Brasil S/A, Executado: Tarciso Tiago Carneiro Oliveira e outros => DESPACHO: I - Não concorda o exequente com a nomeação de bens de fls. 32, pelo que a declaro ineficaz, por serem insuficientes a atender a execução. II - Expeça-se Carta Precatória a fim de se efetuar penhora nos rosto dos autos do crédito pertencente ao executado conforme dados de fls. 36. BV. 21.02.03 - Dr. Décio Dias Feu - Juiz Substituto. Adv - José Arivaldo de Azevedo.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00117 - 01001005244-6

Exequente: Paulo Sérgio Brígilia, Executado: Equipel Equipamentos e Peças Ltda => DESPACHO: I - R.h. II - Cite-se para pagar em 24 horas o valor principal e acessórios ou indicar bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem a execução (artigo 659 CPC). III - Fixo honorários em 10%, salvo embargos. BV. 21.02.03 - Dr. Décio Dias Feu - Juiz Substituto Adv - Antônio Fernando A. Pinto, Geraldo João da Silva, Paulo Sérgio Brígilia.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00118 - 01001005126-5

Exequente: Romero Jucá Filho, Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => DESPACHO: I - Recebido pelo exequente em dinheiro o valor referente ao bem adjudicado, prejudicado torna-se o ato, pelo que o declaro ineficaz. II - Atualize-se o débito com a amortização do valor recebido (fls. 180). BV. 21.02.03 - Dr. Décio Dias Feu - Juiz Substituto Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Antônio Evaldo Marques de Oliveira.

00119 - 01001005183-6

Exequente: Décio Dias Feu, Executado: Boa Vista Energia S/A => DESPACHO: Diga o autor. Int. BV. 21.02.03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Maria Dianete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

INDENIZAÇÃO

00120 - 01001005597-7

Autor: Carlos José Pereira de Sousa, Réu: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: I - Consta dos autos a realização de bloqueio sobre o numerário pretendido; II - Lavre-se o respectivo auto; III - Feito isso, intime-se p/ embargar. BV. 21.02.03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Elceni Diogo da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rosinha Cardoso Peixoto, Denise Abreu Cavalcanti.

00121 - 01002050816-3

Autor: Francisco José Alves Barros, Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda => DESPACHO: designe-se audiência preliminar a fim de se tentar a composição amigável do litígio. II - Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. BV. 21.02.03 - Dr. Décio Dias Feu - Juiz Substituto. Intimação das partes para comparecerem à audiência preliminar, designada para o dia 18.03.03, às 09:00h Adv - Valter Mariano de Moura, Stélio Dener de Souza Cruz.

MONITÓRIA

00122 - 01002055339-1

Autor: Emílio de Araújo Filho, Réu: Oliveira Luiz Carvalho => DESPACHO: Regularize o autor a sua representação. BV. 21.02.03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - José João Pereira dos Santos, Neusa Maria de Oliveira.

ORDINÁRIA

00123 - 01002048344-1

Requerente: Shirlayne de Fatima Rodrigues dos Santos, Requerido: Antero Correia de Sá Neto => DESPACHO: I - Citado por edital, permaneceu o réu inerte. Declaro-o revel, entanto, sem os efeitos de confissão ficta. II - Nos termos do artigo 9º do CPC, nomeio-lhe curador espacial a DrA Elceni Diogo da Silva. Após o compromisso legal, vista dos autos à ilustre curadora. BV. 21.02.03 - Dr. Décio Dias Feu - Juiz Substituto Adv - Geraldo João da Silva.

00124 - 01002054927-4

Requerente: Abav Assoc Bras de Ag de Viagens do Estado de Roraima, Requerido: Tam Transportes Aéreos Regionais S/A => DESPACHO: I - Designe-se nova data; II - Intimem-se. BV. 21.02.03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 01.04.03, às 09:00h Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Antônio Celso Amaral Salles, Marcos de Miranda Martinelli.

00125 - 01003058725-6

Requerente: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Requerido: Diacui Maria Aquino Teixeira => DESPACHO: Promova o autor a juntada do original (fls. 24 /05 dias). BV. 21.02.03 - Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 26/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:**Mozarildo Monteiro Cavalcanti****JUIZ(A) COOPERADOR(A):****Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Délcio Dias Feu****Erick Cavalcanti Linhares Lima****Lana Leitão Martins de Azevedo****Luiz Alberto de Moraes Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****AÇÃO DE COBRANÇA**

00126 - 01003057881-8

Autor: Banco do Brasil S/A, Réu: Vilson Pedro Leonardi => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre as certidões de fl. 16-v, no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Abdon Fernandes de Souza.

BUSCA E APREENSÃO

00127 - 01002053330-2

Requerente: Francisnildo da Silva Galvão, Requerido: Lilian Nara Lira Pereira => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de desentranhamento do carnê de pagamento; 2. Ao contador para o cálculo das custas, para posterior cobrar, em face do autor. Cumpra-se. Boa Vista, 25/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

BUSCA/APRENSÃO DEC.911

00128 - 01003058156-4

Autor: Banco Bradesco S/A, Réu: Torres e Freire Ltda => ERRATANA ed. nº 2591 que circulou no dia 25/02/03, na publicação do despacho na ação de Busca e Apreensão (Proc. nº 58156-4) Onde se lê: FINAL DE DECISÃO: (...) Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Custas pelo requerente. P.R.I.C. Boa Vista, 18/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Leia-se: FINAL DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Custas pelo requerente. P.R.I.C. Boa Vista, 18/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Adney Castro.

DEPÓSITO

00129 - 01002028560-6

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda, Réu: Osvanildo Soares de Souza => DESPACHO: 1. Com a sentença, o Juiz cumpre e acata o ofício jurisdicional, só podendo alterá-los nos casos estipulados nos incisos I e II do art. 463 do CPC; 2. Intime a parte autora para esclarecer o que pretende com a juntada dos documentos de fls. 52/53. Boa Vista, 25/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00130 - 01002028702-4

Embargante: Boa Vista Energia S/A, Embargado: Geralda Santana de Carvalho => ERRATANA ed. nº 2592 que circulou no dia 26/02/03, na publicação do despacho na ação de Embargos de Terceiros (Proc. nº 28702-4) Onde se lê: FINAL DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, julgo totalmente improcedente os Embargos de terceiros e, por consequência, extinguo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Condeno a embargante nas custas e despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor do débito, corrigido, nos termos da lei, até o efetivo pagamento em face do CPC, art. 20, parágrafo 4º. P.R.I.C. Boa Vista, 19/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Leia-se: FINAL DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, julgo totalmente improcedente os Embargos de terceiros e, por consequência, extinguo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Condeno a embargante nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor do débito, corrigido, nos termos da lei, até o efetivo pagamento em face do CPC, art. 20, parágrafo 4º. P.R.I.C. Boa Vista, 19/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Dizanete de S Matias, Elidoro Mendes da Silva, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

EMBARGOS DEVEDOR

00131 - 01002038122-3

Embargante: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda, Embargado: Romero Jucá Filho => FINAL DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, julgo totalmente improcedente os embargos, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com art. 20, § 4º do CPC. Certifique-se o resultado desde julgado nos autos principais, os quais, posteriormente, devem vir conclusos. P.R.I.C. Boa Vista, 25/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Hindenburgo Alves de O. Filho.

EXECUÇÃO

00132 - 01001006079-5

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Exeqüente: Banco do Estado de Roraima S/A, Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros => Intimação das partes para manifestarem-se sobre a perícia de fl. 144/169, no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Nelson Mendes Barbosa, José João Pereira dos Santos, Anastase Vaptistis Papoortzis, Wallace Rodrigues da Silva.

00133 - 01001006131-4

Exeqüente: Banco do Brasil S/A, Executado: Rocha Construções Terraplanagem e outros => Intimação das partes para manifestarem-se nos autos, no prazo de cinco dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Luiz Augusto dos Santos Porto, José Milton Freitas, José Arivaldo de Azevedo.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00134 - 01002055361-5

Exequente: Marcos Antonio Carvalho de Souza, Executado: Banco Itaú S/A => DESPACHO: Manifeste-se a parte exeqüente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Boa Vista, 26/02/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00135 - 01001006012-6

Exeqüente: Cleirissom Tavares e Silva, Executado: Brasil Norte => DESPACHO: Ao contador para cálculo da custa. Boa Vista, 25/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elceni Diogo da Silva, Maria Eliane Marques de Oliveira, Rosinha Cardoso Peixoto, Helaine Maise de Moraes.

00136 - 01001006276-7

Exeqüente: Triângulo Com e Rep Ltda, Executado: Es0 Construções e Comércio Ltda => DESPACHO: Vista ao exeqüente. Boa Vista, 25/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis G. Almeida, Clodocí Ferreira do Amaral.

INDENIZAÇÃO

00137 - 01001006362-5

Autor: José Menezes Barbosa, Réu: Unibanco Seguros Equatorial Previdência Privada => DESPACHO: 1. Arbitro honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos; 2. Cite-se o devedor, nos termos do art. 652 do CPC, para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou oferecer bens à penhora e intime-o a oferecer embargos (art. 738 do CPC). Diligências necessárias. Boa Vista, 24/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Demontiê Soares Leite, Cosmo Moreira de Carvalho.

00138 - 01002054984-5

Autor: João Evangelista Ferreira de Sousa e Cia Ltda, Réu: Norte Brasil Telecom S/A => Intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias (Port. nº 005/99/GAB/5A Vara Cível). Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

MONITÓRIA

00139 - 01002053394-8

Autor: Enesa Turismo Ltda, Réu: Fernandes e Ribeiro Ltda => DESPACHO: Vista à autora sobre os embargos. Boa Vista, 25/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Emerson Luis Delgado Gomes.

00140 - 01003057608-5

Autor: A Martins Nunes Me, Réu: Vilton de Sousa Flor => DESPACHO: 1. Não existe precisão legal para o descumprimento da ordem de citação dada pelo M.M. Juiz ao Oficial de Justiça; 2. Cumpra-se o oficial o mandado de fl. 16, sob pena da lei. Boa Vista, 25/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elias Bezerra da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

00141 - 01001006398-9

Autor: Everiadine Farias de Lima, Réu: Evandro da Silva Pereira => DESPACHO: 1. O depósito provisório já foi feito à fl. 511; 2. Intime-se a perita para apresentar o laudo, na prazo já fixado; após, vistas as partes sobre o laudo. Boa Vista, 25/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Antonieta Magalhães Aguiar, Henrique Keisuke Sadamatsu.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00142 - 01001006778-2

Requerente: O Ministério Publico do Estado de Roraima, Réu: Centro Social de Integração do Menor Carente “mãe Cota” => DESPACHO: Tendo em vista o pedido do MP à fl. 235/V, arquive-se o presente procedimento, com baixa na distribuição. Boa Vista, 25/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não consta registro de advogado.

RESCISÃO

00143 - 01002052978-9

Autor: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Réu: Claudio Roberto Vieira Marques e outros => DESPACHO: Intime a parte autora pessoalmente para dar andamento ao processo, no prazo de 48h, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, § 1º, do CPC). Boa Vista, 25/02/03. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Angélica Ortiz Ribeiro.

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****JUIZ(A) COOPERADOR(A):****Lana Leitão Martins de Azevedo****Marcelo Mazur****Rodrigo Cardoso Furlan****BUSCA E APREENSÃO**

00144 - 01001007991-0

Requerente: Consórcio Nacional Gm Ltda, Requerido: Jorge Teles de Almeida => Republicação por Incorreção: Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte ré para pagamento de custas finais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

BUSCA/APRENSÃO DEC.911

00145 - 01001007167-7

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda, Réu: Elnis Marcos Craveiro Holanda => Final de Sentença: "...Sendo assim, pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo, consequentemente, o processo com julgamento de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, declarando consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrita na peça inicial, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, observando-se as determinações supra, bem como para condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento. P. R. I. Transitada esta decisão em julgamento, certifique-se." Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00146 - 01003059588-7

Autor: Banco Dibens S/A, Réu: Francisco Evandro Rocha Barbosa => Final de Decisão: "...O autor afirma na exordial (fls. 02/04) que financiou ao réu um veículo em contrato com alienação fiduciária para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais. Nada obstante, a parte ré encontra-se em mora, vencendo-se, portanto, antecipadamente a dívida. Requer a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Junta à exordial instrumento público de procuração, substabelecimento, contrato de empréstimo, protesto de títulos, ficha financeira e comprovante de pagamento de custas iniciais. É o relatório. Decido. O pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente encontra-se amparado em farta documentação, que possibilitam o deferimento do pedido. Há nos autos o contrato de financiamento, bem como notificação pessoal do réu, comprovando sua mora. Sendo assim, diante das argumentações expendidas e com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito às fls. 03, devendo ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intime-se a parte autora para pagar as diligências do oficial de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

COMINATÓRIA

00147 - 01003058696-9

Requerente: Abdon Fernandes de Souza, Requerido: Centro Educacional Macunaima Ltda => Despacho: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho, entretanto anterior decisão, por seus próprios fundamentos. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Abdon Fernandes de Souza, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00148 - 01003058714-0

Requerente: Astrid Barbosa Marques, Requerido: Centro Educacional Macunaima Ltda => Despacho: Ciente da interposição do agravo de instrumento mantendo, entretanto, anterior decisão por seus próprios fundamentos. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Abdon Fernandes de Souza, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

DESPEJO FALTA PAGAMENTO

00149 - 01002048360-7

Requerente: Jerônimo Pereira Moraes Filho, Requerido: Candido & Candida Ltda e outros => Despacho: Constatando, compulsando os autos, que até a presente data não foi decretada a revelia da segunda ré, não obstante ter sido regularmente citada à fl. 65. Tendo, então, deixado transcorrer "in albis" o prazo para resposta decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 319, haja vista o disposto no inciso I do artigo 320 do Código de Processo Civil. Não havendo provas a produzir desnecessária é a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo, de fato, ser julgada antecipadamente a lide, conforme requerido (fls. 123/124). Com as anotações devidas, façam-me os autos conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Francisco das Chagas Batista.

EXECUÇÃO

00150 - 01001007510-8

Exequente: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda, Executado: Transporte Rio Branco Ltda => Despacho: Oficie-se ao DETRAN/RR, conforme requerido às fls. 109. Cumpra-se com decisão de fls. 104, última parte. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

00151 - 01001007578-5

Exequente: Banco Bradesco S/A, Executado: Claudiomiro Monsarvax e outros => Despacho: Defiro requerimento de fls. 62. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00152 - 01001007584-3

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Exeqüente: Banco do Estado de Roraima S/A, Executado: Terplan Terraplangem Ltda e outros => Despacho: Designe-se data para realização de hasta pública. Expeça-se edital. Intime-se as partes. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Almiro José Mello Padilha, Jorge da Silva Fraxe.

00153 - 01001007601-5

Exeqüente: Banco Bradesco S/A, Executado: Nubia do Perpetuo Rabelo Bezerra e outros => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00154 - 01001007606-4

Exeqüente: Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo, Executado: Autolubri Saturno Ltda e outros => Despacho: Quanto ao sócio Afonso Celso Mesquita da Silva, expeça-se mandado de citação para o endereço constante às fls. 71. Quanto a sócia Maria do Socorro de Oliveira Mesquita, sua citação não foi requerida nos autos. Intime-se para pagamento de diligência. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00155 - 01001007624-7

Exeqüente: Importadora e Exportadora Trevo Ltda, Executado: Conterra Construções e Terraplanagens Ltda => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte requerente para manifestar-se nos autos. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Sivirino Pauli.

00156 - 01001007705-4

Exeqüente: Banco do Brasil S/A, Executado: Neuliman da Silva Ferreira => Despacho: Defiro requerimento de fls. 106. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Arivaldo de Azevedo.

00157 - 01001007832-6

Exeqüente: Db Silva e Cia Ltda, Executado: Hilmo Hilário Senger => Despacho: Defiro fls. 166/167 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Messias Gonçalves Garcia, Márcio Wagner Maurício.

00158 - 01002043177-0

Exeqüente: Jaeder Natal Ribeiro, Executado: Época Construção e Comercio Ltda => Despacho: Designe-se data para realização de hasta pública. Expeça-se edital. Intime-se as partes. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

00159 - 01003059055-7

Exeqüente: Telmar Indústria e Comércio Ltda, Executado: Alexandre Calazans de Souza => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte exequente para providenciar cópia da inicial. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Everton Altair Turnes.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00160 - 01002053779-0

Exequente: J.P.A., Executado: E.S.N. => Despacho: Intime-se o exeqüente a manifestar-se quanto a certidão de fls. 15. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - José Pedro de Araújo.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00161 - 01001007634-6

Exeqüente: Nádia Farage, Executado: Jornal Brasil Norte e outros => Despacho: Cumpra-se com o R. despacho de fls. 229. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Ana Paula Souto Maior Blasse, Marcos Antônio C de Souza ** AVERBADO **

INDENIZAÇÃO

00162 - 01001007109-9

Autor: Neudo Ribeiro Campos, Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda => Despacho: Intime-se as partes da baixa dos presentes autos. Intime-se o autor para pagamento das custas finais.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Stélio Dener de Souza Cruz, José Aparecido Correia, Antônio Evaldo Marques de Oliveira.

00163 - 01002035977-3

Autor: H.O.A., Réu: B.B. => Em audiência o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: "Tendo em vista a desistência da parte autora na oitiva de testemunhas, não constato razão para deixar de atender o pleito, mesmo porque as provas colhidas são suficientes para a prolação da sentença e adequada prestação jurisdicional. As partes apresentarão suas alegações finais por memoriais, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento dos mesmos. Note-se que o prazo será sucessivo, iniciando-se pelo patrono da parte autora. As partes saem intimadas em audiência. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai assinado por todos os presentes." Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Roberto Guedes Amorim, José Arivaldo de Azevedo.

00164 - 01002037837-7

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante, Réu: Banco Real S/A => Em audiência o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: "No tocante à desistência da oitiva de testemunhas que seriam ouvidas por precatória não constato óbice ao seu deferimento. Defiro a juntada dos documentos apresentados nesta oportunidade pelo patrono da parte ré, concedendo, de imediato, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. As partes apresentarão, após, memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. As partes saem intimadas desta decisão

em audiência. Nada mais havendo o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai assinado por todos os presentes. " Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Olbertz Alves, Sivirino Pauli.

00165 - 01002051510-1

Autor: Walter Menezes, Réu: Boa Vista Energia S/A => Despacho: Chamo o feito à ordem. Fixo como pontos controvertidos os danos sofridos pelo autor e conexão de causalidade, posto que a conduta é incontrovertida. Sendo assim, defiro o depoimento pessoal do autor e do representante legal da ré; a oitava de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e a prova documental, já constante dos autos. Cabe destacar não haver dúvida que a questão deve ser analisada de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que conforme inciso VIII do artigo 6º, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor, posto que, diante do caso em tela clara sua hipossuficiência. Dê-se vista à parte ré dos documentos acostados às fls. 103/106. Aguarde-se a AJJ. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Maria Dianete de S Matias.

MONITÓRIA**00166 - 01002055513-1**

Autor: Antonio Cesar Saraiva da Silva, Réu: Marineis de Sousa Miranda => Despacho: Ante a ausência de acordo, passo a sanear o feito: I - Fixo como pontos controvertidos o dano e o conexão de causalidade, pois a conduta resta incontrovertida; II - Não há questões processuais a serem analisadas, já que a ocorrência ou não da prescrição é matéria de fundo; III - Quanto às provas defiro o depoimento pessoal da autora (fl. 55), bem como os documentos já acostados aos autos. Designe-se data para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, devendo o Cartório providenciar a intimação das partes. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Wagner José Saraiva da Silva.

00167 - 01002055513-1

Autor: Antonio Cesar Saraiva da Silva, Réu: Marineis de Sousa Miranda => Despacho: A ausência das partes à audiência preliminar quer demonstrar a falta de interesse em conciliar. Sendo assim, passo a sanear o feito: I - Fixo como pontos controvertidos a validade do documento, objeto da presente; II - Não há questões processuais a serem analisadas; III - Quanto às provas constato a necessidade de realização de perícia grafotécnica para aferir a autenticidade do documento de fl. 07. Assim, fulcrado no artigo 437 do Código de Processo Civil, determino sua realização. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado para que indique perito técnico para atuar no feito. Intime-se as partes desta decisão, bem como para, assim entendendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Wagner José Saraiva da Silva.

NUNCIAÇÃO OBRA NOVA**00168 - 01002028732-1**

Autor: Maria de Fátima Dias de Oliveira, Réu: Josenildo Bezerra de Oliveira e outros => Despacho: Especifiquem as partes, de forma clara e objetiva, as provas que pretendem produzir em audiência, no prazo da lei. Designe-se data para Audiência Preliminar. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria de Fátima D. de Oliveira.

ORDINÁRIA**00169 - 01001007028-1**

Requerente: M C L Silva, Requerido: Industria de Calçados Clagisa Ltda => Despacho: Digam as partes se pretendem produzir prova em audiência. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, Christianne Gonzales Leite.

00170 - 01001007961-3

Requerente: Ivone Souza de Almeida, Requerido: Imobiliária Potiguar Ltda e outros => Despacho: De Conformidade com o art. 511 do CPC, declaro deserto recurso de apelação, interposto às fls. 105/112. Defiro petição de fls. 127. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio O.f.cid, Miguel José dos Santos.

00171 - 01003057938-6

Requerente: Calazans e Calazans Ltda e outros, Requerido: Telmar Indústria e Comércio Ltda => Despacho: Chamo o feito à ordem: Constatado que a parte ré tem sede na cidade de Ji Paraná, Rondônia, o que levou a autora a requerer sua citação por precatória. Tal, portanto, a razão daquela em desatender as anteriores publicações. Sendo assim, cite-se por precatória. Expeça-se a carta. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE**00172 - 01001007111-5**

Autor: Olenes Araújo Veras e outros, Réu: Daniel Jacobs => Final de Sentença: "... Sendo assim, pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo, consequentemente, o processo com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, à ordem de 12 % (doze) por cento do valor da causa, corrigida monetariamente. P. R. I. Transitada esta decisão em julgamento, certifique-se." Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa, Moacir José Bezerra Mota, Jaildo Peixoto da Silva, Jardelina Macedo da L. e Silva, Mário Junior Tavares da Silva.

00173 - 01003057259-7

Autor: Paulo André de Carvalho Silva, Réu: Warnelevisgton Rocha Silva e outros => Despacho: Designe-se audiência previa de justificação. Cite-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Intimação da parte autora para pagamento de diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos). Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

JUIZ(A) TITULAR:**Leonardo Pache de Faria Cupello****JUIZ(A) COOPERADOR(A):****Décio Dias Feu****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****ESCRIVÃO(Á):****Glaysom Alves da Silva****CRIME C/ PESSOA - JÚRI**

00174 - 01001010362-9

Réu: Francisco Luiz do Rêgo => Final de Decisão: "À luz do art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade por prescrição do citado crime atribuído ao acusado, FRANCISCO LUIZ DO RÊGO". Sem custas. P.R.I. Boa Vista - RR, 19 de fevereiro de 2003. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00175 - 01001010916-2

Réu: Paulo James Mercedes Ferreira => Despacho: Intime-se o inlustre advogado do acusado para que ofereça a Defesa Prévias no prazo legal. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00176 - 01001010923-8

Réu: Plácido José Laima => Final de Decisão: "Outrossim, não há nenhum dos requisitos do art. 107, do Código Penal que autorize a extinção da punibilidade. Decido pelo indeferimento do pedido do Ministério Público e prosseguimento regular do feito". P.R.I. Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2003. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

00177 - 01001015126-3

Réu: Francisco Pereira Nunes => FINAL DE SETENÇA DE PRONÚNCIA: "Em prossecução, atendendo o que dispõe o art. 408 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a Denúncia para pronunciar como réu o acusado FRANCISCO PEREIRA NUNES, como inciso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Deixo de conceder-lhe o benefício do § 2º do art. 408 do Código de Processo Penal, posto que, embora o acusado seja tecnicamente primário e tenha bons antecedentes (ex vi, as Certidões de Antecedentes Criminais de fls. 182 e 184), o mesmo se ausentou do Distrito da Culpa, após a prática do crime, não se logrando êxito na sua localização para ser interrogado em juízo, conforme dão conta as Certidões de fls. 48 e 54, somente tendo sido localizado e preso no Estado do Pará quase 07 (sete) meses após o crime, por força do Mandado de Prisão de fls. 75. Assim sendo, verifica-se que o acusado tem a manifesta intenção de furtar-se a aplicação da lei penal e por corolário prejudicar a prossecução dos atos processuais de gênese penal, existindo assim elementos que indiquem a necessidade da sua custódia preventiva. Outrossim, deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido o princípio da presunção de não culpabilidade, consagrado no art. 5º, LXVII da Constituição Federal, só o determinando após o trânsito em julgado de decisão condenatória (RT 670/1297). Mantenha-se o acusado, RANCISCO PEREIRA NUNES, preso no estabelecimento prisional em que se encontra". P.R.I. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2003. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular. Adv - Antônio Cláudio de Almeida, André Paulo dos Santos Pereira.

00178 - 01002049884-5

Réu: Gildeci Carvalho de Queiroz e outros => Audiência de TESTEMUNHA de DEFESA designada para o dia 07/04/2003 às 09:00 horas. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00179 - 01002052438-4

Réu: Cleoni Alves dos Santos e outros => FINAL DE SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA: "Assim, atendendo o que dispõe o art. 409 do Código de Processo Penal, julgo improcedente a Denúncia para impronunciar, como impronunciar os acusados CLEONI ALVES DOS SANTOS e ALAIN LIMA FIGUEIRA, por inexistirem indícios suficientes que demonstrem que os mesmos sejam os autores do ilícito penal previsto no art. 121, § 2º, inciso III (meio cruel) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, em consonância com a Denúncia de fls. 02/04. Por último, ressalta-se que em qualquer tempo, poderá se exsgurarem novas provas, ser promovido um processo em face dos acusados, na hipótese de não se extinguir as suas punibilidades ("ex vi" o parágrafo único, do art. 409, do Código Processo Penal). Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos acusados CLEONI ALVES DOS SANTOS e ALAIN LIMA FIGUEIRA". Custas do Estado. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2003 - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Luiz Fernando Menegais.

PRISÃO PREVENTIVA

00180 - 01003058097-0

Requerido: Fausto Normando Costa Alves => Final de Decisão: "Assim sendo, verifica-se nos presentes autos a inexistência de elementos suficientes que justificam a presente medida cautelar de natureza restritiva da liberdade do ora acusado, não estando configurados o fumus bonis juris e o periculum in mora capazes de traduzir na segregação cautelar do mesmo. Desta forma, em face do exposto, DENEGO o pedido de Prisão Preventiva do acusado FAUSTO NORMANDO COSTA ALVES, representado pela delegada". P.R.I. Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2003. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular. Adv - Não consta registro de advogado.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 26/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Décio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

ESCRIVÃO(Â):

Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00181 - 01003058639-9

Réu: Raimundo Nonato de Souza => DECISÃO INICIAL: ... Desta forma, em face do exposto, recebo a Denúncia em desfavor de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, dando-o como inciso nas sanções previstas no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 (Proc.0010 03 058639-9). Designo o dia 11 de março de 2003, às 9h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. P. I. C. Comarca de Boa Vista (RR); em 25 de fevereiro de 2003. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00182 - 01003058639-9

Réu: Raimundo Nonato de Souza => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2003 às 09:00 horas. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 26/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Décio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Â):

Nazaré Daniel Duarte

EXECUÇÃO DE PENA

00183 - 01001012350-2

Apenado: Adriano Farias => Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/08/2003 às 10:00 horas. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 26/02/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Jesus Rodrigues do Nascimento

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Breno Jorge Portela S. Coutinho

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Carla Cristina Pipa

ESCRIVÃO(Â):

Francivaldo Galvão Soares

CRIME C/ FÉ PÚBLICA

00184 - 01002056261-6

Réu: Frank Welington Pereira de Souza => INTIME-SE A DEFESA PARA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ART. 499 DO CPP, NO PRAZO LEGAL. Adv - Alci da Rocha.

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000048RR-B => 00012, 00025, 00028

000074RR-B => 00032, 00038

000078RR-A => 00040

000107RR-A => 00038

000111RR-B => 00032

000119RR-A => 00030

000123RR-B => 00041

000125RR => 00036, 00042

000130RR => 00039

000156RR => 00039

000180RR-A => 00030
000187RR => 00026
000192RR-A => 00009
000206RR => 00041
000210RR => 00026
000223RR-A => 00029, 00033, 00034
000223RR => 00031
000225RR => 00027
000231RR => 00039
000238RR => 00026
000251RR => 00037
000264RR => 00016
000266RR => 00035
000298RR => 00041
000299RR => 00041
133038SP => 00030
999999EX => 00001, 00002, 00003, 00004, 00005, 00006, 00007, 00008, 00010, 00011, 00013, 00014, 00015, 00017, 00018, 00019, 00020,
00021, 00022, 00023, 00024

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JESP 1A CÍVEL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00001 - 01003058371-9

Requerente: Antonio Valci da Silva, Requerido: Manoel Belchior Albuquerque - Me =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 2.000,00 Adv - Não consta registro de advogado.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00002 - 01003058423-8

Requerente: Graciete Pereira dos Santos, Requerido: Manoel de Lima =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 400,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00003 - 01003058424-6

Requerente: Marlucia Silva de Oliveira, Requerido: Francisco Almir Batista Siqueira =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 60,00 Adv - Não consta registro de advogado.

INDENIZAÇÃO

00004 - 01003058370-1

Autor: Marinalva Alves dos Santos, Réu: Severino Fernandes dos Santos =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 680,00 Adv - Não consta registro de advogado.

RESCISÃO

00005 - 01003058372-7

Autor: Aurimar Nascimento Faustino, Réu: Paulo Sabino Barros - Me =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 438,96 Adv - Não consta registro de advogado.

JESP 2A CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

AÇÃO DE COBRANÇA

00006 - 01003058384-2

Autor: André Evaristo de Sousa, Réu: Waldenora Wanderley dos Santos =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 263,60 Adv - Não consta registro de advogado.

00007 - 01003058429-5

Autor: Joaquim Gilvan da Mata Cardoso, Réu: Francisca das C Portela da Silva =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 600,00 Adv - Não consta registro de advogado.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00008 - 01003058428-7

Requerente: Daniela Reis Silva, Requerido: Wallace Magalhães =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 980,30 Adv - Não consta registro de advogado.

00009 - 01003058427-9

Exeqüente: Débora Cristina Pinheiro dos Reis, Executado: Alessandra Souza Vieira =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.340,00 Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00010 - 01003058375-0

Requerente: Justima Gema de Santi, Requerido: Maria Aldenes de Souza =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 10.500,00 Adv - Não consta registro de advogado.

INDENIZAÇÃO

00011 - 01003058374-3

Autor: Gerson de Assis Sales e outros, Réu: Itelo Nogueira da Silva =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 4.000,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00012 - 01003058408-9

Autor: Deivson Jerônimo da Silva, Réu: Edna Odilair Alves =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 4.537,70 Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

JESP 3A CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

AÇÃO DE COBRANÇA

00013 - 01003058376-8

Autor: Marinela Almeida Araujo, Réu: Harrison Nei Correia Mota =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 546,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00014 - 01003058377-6

Autor: Mario Barreto Caldas, Réu: Maria Luiza Vieira Campos =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.210,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00015 - 01003058422-0

Autor: Raimundo Nonato de Sousa, Réu: Raimunda Fátima do Nascimento =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 203,60 Adv - Não consta registro de advogado.

COMINATÓRIA

00016 - 01003058425-3

Requerente: Francisco Souza, Requerido: Itavida Seguros =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 7.000,00 Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00017 - 01003058410-5

Requerente: Manoel Vieira Filho, Requerido: Ana M Barros =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 683,48 Adv - Não consta registro de advogado.

EXECUÇÃO

00018 - 01003058409-7

Exeqüente: Eraldo Caxias do Vale, Executado: Ronaldo do Nascimento Silva =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 428,80 Adv - Não consta registro de advogado.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00019 - 01003058382-6

Requerente: João Carlos Xavier Neto, Requerido: Clodoci Ferreira Amaral =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.320,80 Adv - Não consta registro de advogado.

00020 - 01003058407-1

Requerente: Suely Sousa Rosa Caixeta, Requerido: Ponte Irmão e Cia Ltda =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 600,00 Adv - Não consta registro de advogado.

00021 - 01003058426-1

Requerente: Alziene Guilherme Lima, Requerido: Rosivaldo Carvalho da Silva =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 270,00 Adv - Não consta registro de advogado.

INDENIZAÇÃO

00022 - 01003058369-3

Diário do Poder Judiciário **ANO VI - EDIÇÃO 2594** Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Autor: Dialdy Alves Ferreira, Réu: Gentil Barbosa Gomes => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 2.095,14 Adv - Não consta registro de advogado.

MONITÓRIA

00023 - 01003058381-8

Autor: Ademar Hentges, Réu: Benone Tavares Araújo => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 2.500,00 Adv - Não consta registro de advogado.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00024 - 01003058373-5

Requerente: Denis da Silva Siqueira, Réu: Servilar Móveis Ltda => Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 621,00 Adv - Não consta registro de advogado.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JESP 1A CÍVEL

Expediente de 14/02/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Marcelo Mazur

Parima Dias Veras

ESCRIVÃO(Â):

Itamar Afonso Lamounier

INDENIZAÇÃO

00025 - 01002052345-1

Autor: Marcelo da Silva Pereira, Réu: Geovane Siqueira Alves => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2003 às 12:30 horas. Intime-se. Boa Vista, 11/02/03. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

JESP 2A CÍVEL

Expediente de 14/02/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Marcelo Mazur

ESCRIVÃO(Â):

Luciana Silva Callegário

AÇÃO DE COBRANÇA

00026 - 01002048080-1

Autor: Alcione Silva de Freitas, Réu: Dulcinea Medeiros e Silva => DESPACHO: Aguarde-se manifestação no arquivo. Em, 13/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Maria Gorete Moura de Oliveira, José Milton Freitas.

BUSCA E APREENSÃO

00027 - 01002030770-7

Requerente: Samuel Moraes da Silva, Requerido: Franco Francês Rodrigues da Silva => DESPACHO: 1) Renove-se a diligência requerida às fs. 27; 2) Intime-se e cumpra-se. Em, 12/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Samuel Morais da Silva.

INDENIZAÇÃO

00028 - 01003058290-1

Autor: Antônio Luiz de Souza Silva, Réu: Cátila Marley de Queiroz Maduro => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 21 de março de 2003 às 08:30 hs. na sede deste Juizado. Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

MONITÓRIA

00029 - 01002030759-0

Autor: Rosilene Ribeiro Melo, Réu: Glorismar Marques Bisp o => DESPACHO: 1) Espeça-se a competente Carta de Adjudicação em favor do exequente, dos bens penhorados e avaliados às fs. 18; 2) Diligências necessárias. Em 12/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

00030 - 01002044507-7

Diário do Poder Judiciário

ANO VI - EDIÇÃO 2594

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003

Autor: João Severino da Silva, Réu: C I Messias Me => DESPACHO: 1) Intime-se o autor para pagamento das custas na moldura do art.51, § 2º da Lei 9.099/95; 2) Prazo de 05 (cinco) dias; 3)Após, cls. Em, 10/02/03 (a) Erick C. L. lima - Juiz de Direito. Adv - Euflávio Dionísio Lima, Elias Bezerra da Silva, Natanael Gonçalves Vieira.

00031 - 01002047367-3

Autor: Estrela M M Brito - Me, Réu: Airlys Suely de Lima Cabral => DESPACHO: 1) Face ao teor da certidão de fs. 23, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 2) Prazo: 05 (cinco) dias. Em, 13/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

00032 - 01003058485-7

Autor: Sebastião Sudário Brilhante Filho, Réu: Fernando Gonçalves Reis => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 21 de março de 2003 às 09:00 hs. na sede deste Juizado. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves.

00033 - 01003058494-9

Autor: Edvan Ferreira dos Santos, Réu: Sandrei Teixeira dos Santos => DESPACHO: Expeça-se mandado in juntivo. EM 11/02/03 Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

POSSESSÓRIA/CAUTELAR

00034 - 01001017863-9

Requerente: José Vilar da Silva, Requerido: Iris Campos Magalhães => DESPACHO: 1) Defiro o pedido formulado, com base na impenhorabilidade do bem de família; 2) Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia da última declaração da executada, para fins de IR. Por igual, oficie-se, em busca de bens ao Detran e aos Cartórios de Imóveis; 3)Após, cls. EM, 13/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

JESP 3A CÍVEL

Expediente de 14/02/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elaine Cristina Bianchi

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Marcelo Mazur

ESCRIVÃO(Ã):

Eliciana Carla de Sousa Santana

AÇÃO DE COBRANÇA

00035 - 01002044506-9

Autor: Odemildo Araújo Braga, Réu: Cicero Cleber Fiuza Correia => DESPACHO: I. Defiro fls.37; II. Após, atualize-se o valor da obrigação, conforme fls. 13, 15, 29 e 31; III. Intime-se o devedor para pagamento ou nomeação de bens à penhora em 24 (vinte e quatro) horas; IV. Decorrido o prazo sem manifestação, proceder a penhora na forma da Lei e intimar para embargos em 10 (dez) dias; V. Diligências necessárias. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, em 04 de fevereiro de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Rodrigo Donovan da Costa.

00036 - 01003058331-3

Autor: Axis Equipamentos Eletrônicos - Me, Réu: Wallace Walter Braid => DESPACHO: I. Faculto ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a Inicial nos termos do artigo 282, III, IV, V e VII, do CPC, bem como acoste aos autos o demonstrativo dos cálculos do valor devido. Boa Vista, em 11 de fevereiro de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

COMINATÓRIA

00037 - 01003058242-2

Requerente: Sulamita Ferreira H Buttenbender, Requerido: Centro Educacional Macunaima Ltda => SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial, para processar e julgar o presente feito e remeto às partes para as vias ordinárias. Em Consequência, indefiro a petição Inicial e extinguo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 3º caput, e 51, II da Lei n.º 9.099/95, além dos artigos 295, V e 267, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, em 11 de fevereiro de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Abdon Fernandes de Souza.

EXECUÇÃO

00038 - 01002037417-8

Exequente: Nabi Pereira de Farias, Executado: Rui Guilherme Barra Salgado => SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado. Em face da certidão de fls. 32, conclui-se que não houve localização do devedor ou de bens penhoráveis. Com efeito, a teor do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, extinguo o processo sem julgamento do mérito, facultando a devolução de documentos à parte Exequente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, em 12 de fevereiro de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Antonieta Magalhães Aguiar.

INDENIZAÇÃO

00039 - 01002025312-5

Autor: José Torquato Júnior, Réu: Associação Comercial e Industrial de Itú e outros => DESPACHO: Cumpra-se o v. acordão de fls. 185; II. Requeira o Autor o que lhe for de direito. Boa Vista, em 12 de fevereiro de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Angela Di Manso, Maria da Glória de Souza Lima, Azilmar Paraguassu Chaves.

00040 - 01002052948-2

Autor: Maria Lucilene de Oliveira Lima, Réu: Banco Bradesco S/A => DESPACHO: I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24; II. Após, atualize-se o valor da obrigação; III. Intime-se o devedor para pagamento ou nomeação de bens à penhora em 24 (vinte e quatro) horas; IV. Decorrido o prazo sem manifestação, proceder a penhora na forma da Lei e intimar para embargos em 10 (dez) dias; V. Diligências necessárias, cumpra-se. Boa Vista, em 30 de janeiro de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00041 - 01002054464-8

Autor: Rozilda Rodrigues da Silva, Réu: Eletrônica Rotécnica => SENTENÇA: Vistos, etc. Dispenso o relatório com fundamento no Art. 38, da Lei nº 9.099/95. Diante da ausência injustificada da parte Autora à audiência conciliatória de fls. 20, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95. Custas pela parte Autora conforme determina o parágrafo 2º, do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquive-se, após o desentranhamento dos documentos pertinentes (se o caso), observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, em 12 de fevereiro de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

POSSESSÓRIA

00042 - 01003057664-8

Autor: Nadir Matias dos Santos e outros, Réu: Maria Ivonete Nogueira Maciel => SENTENÇA: Vistos, etc. Dispenso o relatório no art. 38 de Lei 9.099/95. Determinada a retificação da petição Inicial (fls. 12), deixou o Autor transcorrer o prazo de que lhe foi assinalado, sem qualquer providência conforme certidão (fls.13). Assim, não tendo o Autor sanado o defeito da petição Inicial como lhe foi determinado, deve ser indeferida por inábil e dar inicio à relação jurídica processual. Isto posto, a teor do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição Inicial e julgo extinto o presente processo, determinando a devolução dos documentos (se o caso) e o arquivamento dos autos. P.R.I. e C. Boa Vista, em 12 de fevereiro de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

**COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADOS ESPECIAIS**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000003RR => 00057
000008RR => 00068
000009RR => 00099
000021RR => 00031
000048RR-B => 00072
000058RR-B => 00015
000060RR => 00078
000074RR-B => 00034, 00092
000078RR => 00031, 00053, 00054, 00059
000094RR-B => 00053, 00054
000101RR-B => 00064, 00079
000107RR-A => 00060
000110RR-B => 00017, 00027, 00038, 00056, 00077, 00083
000111RR-B => 00092
000112RR-B => 00011
000114RR-A => 00036, 00055
000118RR => 00028, 00029, 00090
000119RR-A => 00069
000128RR-B => 00040
000131RR => 00082
000153RR => 00052
000155RR-A => 00066
000164RR => 00004, 00007, 00009
000171RR-B => 00071
000189RR => 00066
000192RR-A => 00002, 00041, 00042, 00059
000208RR-A => 00060
000209RR-A => 00094
000209RR => 00015, 00040
000223RR-A => 00027, 00030, 00037, 00076, 00077, 00078, 00080
000223RR => 00090
000226RR => 00040
000231RR => 00056, 00057, 00062
000236RR-A => 00070
000236RR => 00023, 00051
000239RR => 00028, 00029
000242RR-A => 00060
000245RR-A => 00008
000250RR-A => 00092
000258RR => 00082
000263RR => 00039
000264RR => 00003, 00036, 00055, 00067
000269RR => 00003, 00036, 00055, 00059
000278RR => 00052, 00081, 00082

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594
000281RR => 00010, 00057, 00061, 00062, 00073, 00074, 00098
000282RR => 00028, 00084
000285RR => 00008
000298RR => 00058
000299RR => 00001, 00012, 00058, 00097
000302RR => 00091
000327RR => 00012
000337RR => 00010, 00057
999999EX => 00005, 00006, 00013, 00014, 00016, 00018, 00019, 00020, 00021, 00022, 00024, 00025, 00026, 00032, 00033, 00035, 00043, 00044, 00045, 00046, 00047, 00048, 00049, 00050, 00063, 00065, 00075, 00085, 00086, 00087, 00088, 00089, 00093, 00095, 00096

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JESP 1A CÍVEL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

EMBARGOS DE TERCEIROS

00001 - 01003059629-9

Embargante: Rosana do Nascimento Silva, Embargado: Valter Mariano de Moura =>Distribuição por Dependência, Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

EXECUÇÃO

00002 - 01003059635-6

Exeqüente: Débora Cristina Pinheiro dos Reis, Executado: Idalécia Dias Macêdo =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 640,00 Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

00003 - 01003059637-2

Exeqüente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros, Executado: Banco da Amazônia S/A =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.800,00 Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

MONITÓRIA

00004 - 01003059614-1

Autor: Maria Francisca de Queiroz Castro, Réu: Araneiza Farias S Carneiro =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 285,00 Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

JESP 2A CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMBARGOS DE TERCEIROS

00005 - 01003059207-4

Embargante: Nelito Pereira, Embargado: Aziz Ata Muhd Mustafa =>Distribuição por Dependência, Adv - Não consta registro de advogado.

EXECUÇÃO

00006 - 01003059633-1

Exeqüente: Débora Cristina Pinheiro dos Reis, Executado: Idiene Marilena Silva Queiroz =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 2.083,00 Adv - Não consta registro de advogado.

MONITÓRIA

00007 - 01003059612-5

Autor: Maria Francisca de Queiroz Castro, Réu: Margareth Sombra Christ =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 615,00 Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

JESP 3A CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

INDENIZAÇÃO

00008 - 01003059209-0

Autor: Stella Maris Kawano D'avila, Réu: Banco Real S/A =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 8.000,00 Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Silvna Borghi Gandur Pigari.

MONITÓRIA

00009 - 01003059616-6

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JESP 1A CÍVEL

Expediente de 26/02/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Marcelo Mazur

Parima Dias Veras

ESCRIVÃO(Â):

Itamar Afonso Lamounier

AÇÃO DE COBRANÇA

00010 - 01003059219-9

Autor: Jackeline Silva Palha, Réu: Pedro da Cunha Camilo => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/04/2003 às 11:30 horas. Cite-se e Intime-se. Boa Vista, 21/02/03. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes, Mirian Di Manso.

INDENIZAÇÃO

00011 - 01001017578-3

Autor: Irlane Gomes Braga, Réu: Antonio Carlos Marques => DESPACHO: Diga a credora. Intime-se. Boa Vista, 20/02/03. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00012 - 01002044553-1

Autor: Boreal Representações Software e Serviços, Réu: Link3 Tecnologia => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2003 às 09:00 horas. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2003. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

JESP 2A CÍVEL

Expediente de 26/02/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Marcelo Mazur

ESCRIVÃO(Â):

Luciana Silva Callegário

AÇÃO DE COBRANÇA

00013 - 01001001335-6

Autor: Maria Sonia Pereira Silva, Réu: Sueli Mara Ferreira => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00014 - 01001017158-4

Autor: Francisco Silva Chaves, Réu: Marcelo Duarte de Oliveira => Final de Sentença: Isso posto, amparado no citado art.794, I, do CPC julgo extinta a presente execução. Sem custas. P. R. Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 24/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00015 - 01002025200-2

Autor: Maria Judith Pereira Figueiredo, Réu: Aurydeth Salustiano do Nascimento => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Samuel Weber Braz, Aurideth Salustiano do Nascimento.

00016 - 01002030785-5

Autor: Luzia Pereira Lima, Réu: Maria Eleonilda Alves de Souza => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito; Adv - Não consta registro de advogado.

00017 - 01002037312-1

Autor: Ana Maria Medeiros Goes Mesquita, Réu: Universidade da Criança => Final de Sentença: Isso posto, amparado no citado art. 794, I, do CPC julgo extinta a presente execução. Sem custas. P. R. Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 19/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Milton César Pereira Batista.

00018 - 01002041146-7

Autor: Maria Aparecida Fernandes Albuquerque, Réu: Maria Helena Vieira do Nascimento => VISTOS EM CORREIÇÃO: DESPACHO: 1) Certifique se houve manifestação das partes; 2) Após, cls. Em 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00019 - 01002044419-5

Autor: Raimundo Gomes dos Passos, Réu: Manacaru => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Não consta registro de advogado.

00020 - 01002044425-2

Autor: Juracilene Livy Level, Réu: Antonia de Tal => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00021 - 01002051980-6

Autor: Silvia Maria Caetano da Silva Soares, Réu: Luiz Henrique de Amorim Filho => Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: 1) Comprove a exequente sua afirmações lançadas na petição de f. 33; 2) Prazo: 10 (dez) dias. 3) Após, cls. Em, 25/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00022 - 01002052312-1

Autor: Antônio Andrade Filho, Réu: Rocilda B Freitas => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00023 - 01002054575-1

Autor: Belizarina Rodrigues de Barros, Réu: Ana Azevedo => Despacho: 1) Intime-se a autora na pessoa de seu patrono (art. 238/CPC); 2) Aguarde-se a realização da audiência. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Josué dos Santos Filho.

00024 - 01003059177-9

Autor: Silvana Regina de Oliveira, Réu: Ivany Amorim Silva => Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00025 - 01002030809-3

Requerente: Emezaque Ribeiro Silva, Requerido: Ana Rakell de Campos => Despacho: Isso posto, amparado no citado art. 794, I, do CPC julgo extinta a presente execução. Sem custas. P. R. Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 25/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00026 - 01002051209-0

Requerente: Nadson Ney da Silva Souza, Requerido: Aspbras Associação dos Servidores Públicos Brasileiros => Final de Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado. Custas pela requerente (art. 51, § 2º da Lei 9.099/95) P. R. I. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

EXECUÇÃO

00027 - 01001001180-6

Executado: Elias S Marques e outros => Despacho: 1) Defiro o requerido, adotando a petição de fls. 46/48, como razão de decidir; 2) Cumpra-se. Em, 25/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00028 - 01001017241-8

Exeqüente: Altamir da Silva Soares, Executado: Raimundo Nonato Ribeiro da Silva => Despacho: Diga o autor. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cls. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura, José Fábio Martins da Silva, Altamir da Silva Soares.

00029 - 01001017243-4

Exeqüente: João Lucena Cardoso, Executado: Raimundo Nonato Ribeiro da Silva => Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Altamir da Silva Soares, José Fábio Martins da Silva.

00030 - 01002029523-3

Exeqüente: José de Ribamar Pereira Silva, Executado: Luiz Carlos Felipe => Despacho: Vistos em correição. 1) Proceda-se publicação do edital de leilão; 2) Diligências necessárias. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

00031 - 01002029571-2

Exeqüente: Romero Antony Cruz Chung Tiam Fook, Executado: Cícero Vieira Júnior => VISTOS EM CORREIÇÃO: DESPACHO: 1) Certifique se houve manifestação na forma da decisão de f. 37; 2) Após, cls. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Jorge da Silva Fraxe.

00032 - 01002030290-6

Exeqüente: João Evangelista Vieira de Souza Filho, Executado: Gilmar Souza Melo => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Não consta registro de advogado.

00033 - 01002042966-7

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Exequente: Cosme Antonio Vieira, Executado: Raimundo de Araújo Veras Neto => Final de Sentença: Isso posto, rejeito liminarmente os embargos, com base no dispositivo no art. 295, I, parágrafo único, inciso I, do CPC, c/c artigo 739, I do CPC, por analogia, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55, caput, primeira parte, da Lei 9.099/95). Prossiga-se com a execução. P. R. I. Em, 24/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00034 - 01002044408-8

Exequente: José Gonçalves de Sousa, Executado: Antonio Evangelista Oliveira Filho => Despacho: Vistos em correição. 1) Proceda-se publicação do edital de leilão; 2) Diligências necessárias. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00035 - 01002044429-4

Exequente: Josefa da Silva Oliveira, Executado: Dirlene da Costa Melo => VISTOS EM CORREIÇÃO: DESPACHO: 1) Certifique se houve manifestação do executado; 2)Após, cls. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00036 - 01002047349-1

Exequente: Cassio Rogério Pinto Wandemberg, Executado: Raimundo Nomato Chacon => Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: 1) A execução é direcionada à satisfação do crédito. Justo por isso, defiro o requerido à f. 26. 2) Diligências Necessárias. Em, 25/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00037 - 01002052297-4

Exequente: Eliane de Sousa Oliveira, Executado: Nilzo Souza Nascimento => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 28 de março de 2003, às 11:00 horas para realização de audiência de conciliação ou embargos. Adv - Mamede Abrão Netto.

00038 - 01002053171-0

Exequente: Maria Eielza Cardoso, Executado: Marcia Almeida da Silva => Despacho: 1) Defiro o requerido de fls. 17/21; 2) Designe-se nova data para audiência de conciliação ou embargos; 3) Diligências necessárias. Em, 17/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 27 de março de 2003, às 08:30 horas para realização de audiência. Adv - Milton César Pereira Batista.

00039 - 01002054469-7

Exequente: Jadir Corrêa da Costa Júnior, Executado: Edmilson de Souza e Silva e outros => Despacho: Isso posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente. Sem custas. P. R. Intimem-se. Em, 24/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Rárison Tataira da Silva.

00040 - 01002054481-2

Exequente: Jorge Pereira de Melo, Executado: Neide Maria dos Santos => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes, Samuel Weber Braz, José Demontiê Soares Leite.

00041 - 01003058378-4

Exequente: Débora Cristina Pinheiro dos Reis, Executado: Maria Izoni de Andrade => Despacho: 1) Atualize-se o valor da obrigação; 2) Intime-se a devedora para pagamento ou nomeação de bens à penhora em 24 (vinte e quatro) horas; 3) Decorrido o prazo sem manifestação proceder a penhora na forma da lei intimar para embargos em 10 (dez) dias; 4) Diligências necessárias. Intime-se e cumpra-se. Em, 17/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

00042 - 01003058427-9

Exequente: Débora Cristina Pinheiro dos Reis, Executado: Alessandra Souza Vieira => Despacho: cite-es o executado para pagamento do débito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. ou nomeação de bens á penhora (art. 53, caput, LJE c/c art. 652/CPC); Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00043 - 01002029600-9

Requerente: Luiz Carlos Trez, Requerido: Marcelo Silva de Souza => Despacho: Isso posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente. Sem custas. P. R. Intimem-se. Em, 24/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00044 - 01002029649-6

Requerente: Rosely Floriano de Queiroz, Requerido: Francinéia Campos Santana => Despacho: Atualize-se o valor do débito. Proceda-se a expedição do mandado de penhora (art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95), observando -se a ordem do art. 655/CPC c/c art. 52, caput, LJE. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC). Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça as necessárias diligências para a plena efetivação da constrição. Em, 20/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado ** AVERBADO **

00045 - 01002037372-5

Requerente: Lindinalva de Souz a Gouvêa, Requerido: Ailton Juvencio dos Santos => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00046 - 01002044508-5

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
Requerente: Brigitte Mangabeira da Silva, Requerido: João Rodrigues Santana => Despacho: Isso posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente. Sem custas. P. R. Intimem-se. Em, 24/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00047 - 01002052307-1

Requerente: Marinete Rodrigues Mourão, Requerido: Jucileide Campos Cavalcante => VISTOS EM CORREIÇÃO: DESPACHO: 1) Certifique se houve manifestação da executada; 2) Após, cls. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00048 - 01002052847-6

Requerente: Wilma Silva Santos, Requerido: Keila Lima da Silv a => Despacho: Isso posto, amparao no citado art. 794, I, do CPC julgo extinta a presente execução. Sem custas. P. R. Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 19/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00049 - 01002054432-5

Requerente: Sebastiana Alves da Maia, Requerido: Cristina Salgado Larocca => VISTOS EM CORREIÇÃO: Conclusos para despacho. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima . Adv - Não consta registro de advogado.

00050 - 01003058449-3

Requerente: Severino Araujo Parente, Requerido: Osair Barros de Matos => Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00051 - 01003059176-1

Requerente: Marcia Helena Maragno e outros => Final de Sentença: Consequentemente, na regência do art. 269, III, do CPC, declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Sem custas e honorários. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. Em, 24/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Josué dos Santos Filho.

INDENIZAÇÃO

00052 - 01001017255-8

Autor: Maria Célia Oliveira Pires de Souza, Réu: Jonas Sérgio C Teles => Despacho: 1) Recebo os embargos; 2) Suspendo a execução; 3) À parte contrária para querendo, no prazo legal, impugnar os embargos; 4) Após, cls. Em, 25/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Randerson Melo de Aguiar, Nilter da Silva Pinho.

00053 - 01002024820-8

Autor: Orin Rexford Johnson, Réu: Athos de Abreu Vieira Filho => Despacho: 1) Designe-se data audiência, observando-se o prazo assinalado no atestado de f. 73; 2) Intimações necessárias. Em, 20/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Luiz Fernando Menegais.

00054 - 01002024820-8

Autor: Orin Rexford Johnson, Réu: Athos de Abreu Vieira Filho => Designação de Audiência: Fica designado o dia 26 de março de 2003, às 11:00 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Luiz Fernando Menegais.

00055 - 01002040556-8

Autor: Maria Francisca de Souza, Réu: Casa Lira & Cia Ltda => Despacho: 1) Certifique -se o trânsito em julgado da decisão de fls. 30/37; 2) Após, atualize-se o débito e proceda -se a expedição do mandado de penhora. Em, 19/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas So corro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes.

00056 - 01002044411-2

Autor: Irany Martins, Réu: Marilena Vieira dos Santos => VISTOS EM CORREIÇÃO: DESPACHO: 1) Certifique se houve manifestação do executado; 2) Após, cls. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Angela Di Manso, Milton César Pereira Batista.

00057 - 01002044687-7

Autor: Carlos Bruno Felício da Cruz, Réu: Osmar Charles Hart => Despacho: Recebo o substabelecimento de f. 48; 2) Anotações necessárias, inclusive no SISCOM. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Angela Di Manso, Illo Augusto dos Santos, Mirian Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes.

00058 - 01002047031-5

Autor: Wanda Carla do Nascimento Pereira, Réu: Maria Irene Medeiros => Despacho: 1) Certifique -se se foi efetivado o preparo recursal; 2) Após, cls. Em, 17/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

00059 - 01002048143-7

Autor: Joaquim Pinto Souto Maior Neto, Réu: Editora Globo => Despacho: "... Face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à demandante a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados pelo índice oficial deste Poder Judiciário, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do novo Código Civil. Sem custas e honorários. Partes intimadas em audiência. Publique-se e registre-se". Em, 19/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Jorge da Silva Fraxe.

00060 - 01002051192-8

Autor: Luizalda da Silva Vieira, Réu: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda => Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Márcio Wagner Maurício, Henrique Keisuke Sadamatsu.

00061 - 01002052340-2

Autor: Raimundo Luciano das Neves, Réu: Valmir de Sousa Rodrigues e outros => Final de Decisão: Isso Posto, indefiro o pedido de f. 29, mantendo a condenação do autor ao pagamento das custas processuais. Intime-se. Em, 19/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Mirian Di Manso.

00062 - 01002052964-9

Autor: Ivan de Oliveira Bezerra da Silva, Réu: Lawrence Ricardo Moraes Melo => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Angela Di Manso, Mirian Di Manso.

00063 - 01002053077-9

Autor: Sírio Sandoval Garcêz, Réu: Laranja Paulista => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00064 - 01002054428-3

Autor: Edson Pereira de Sousa, Réu: Banco Honda S/A => Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

00065 - 01002054760-9

Autor: Leliana Carneiro Mangabeira, Réu: João Lima Nunes Filho => Final de sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 156,00 (cento e cinquenta reais), devidamente corrigida e acrescida de juros legais, com base no artigo 186, do Código Civil. Em consequência, extinguo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, desde já, a intimação da parte sucumbente para cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgamento, sob pena de execução forçada, com as avertências legais. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Em, 13/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00066 - 01002055666-7

Autor: Carmem Maria Caffi, Réu: Telemar Norte Leste S/A => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 24 de março de 2003, às 12:00 horas para realização de audiência de Conciliação. Adv - Carmen Maria Caffi, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00067 - 01002055676-6

Autor: Crescencio de Barros Silva, Réu: Francisco Jorge Junior => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 28 de março de 2003, às 09:30 horas para realização de audiência de conciliação Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00068 - 01003057799-2

Autor: Francisco Anacleto da Silva, Réu: Amazônia Celular S/A => Despacho: Designe-se data para audiência. Cite-se. Intime-se. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 27 de março de 2003, às 11:30 horas para realização de audiência de conciliação. Adv - Maria Dizanete de S Matias.

00069 - 01003058346-1

Autor: Fernando Lima Creazola, Réu: Ori de Tal => Despacho: Designe-se data para audiência. Cite-se. Intime -se. Em, 17/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designada audiência para o dia 27 de março de 2003, às 10:30 horas. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00070 - 01003058368-5

Autor: Denise Abreu Cavalcanti, Réu: Telemar Norte Leste S/A => Despacho: 1) Designe-se data para audiência para audiência de conciliação; 2) Cite-se. Intime -se. Em, 17/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 27 de março de 2003, às 09:30 horas para realização de audiência. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00071 - 01003058379-2

Autor: Hilda Irene Figueiredo Melo, Réu: Tap Transportes Aéreos Portugueses => Despacho: Designe -se data para audiência. Cite -se. Intime -se. Em, 17/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 28 de março de 2003, às 08:30 horas para realização de audiência. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00072 - 01003058408-9

Autor: Deivson Jerônimo da Silva, Réu: Edna Odilair Alves => Despacho: Designe-se data para audiência. Cite -se. Intime -se. Em, 24/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 27 de março de 2003, às 11:00 horas para designação de audiência. Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

00073 - 01003059221-5

Autor: Renato Ribeiro de Carvalho, Réu: Dimas Bezerra de Avilar => Despacho: Designe -se data para audiência. Cite -se. Intime -se. Em, 24/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 27 de março de 2003, às 10:00 horas para realização de audiência. Adv - Mirian Di Manso.

00074 - 01003059225-6

Autor: Basilio Machado de Sousa, Réu: Telecomunicações de Roraima S/A => Despacho: Designe -se data para audiência. Cite -se. Intime -se. Em, 20/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 26 de março de 2003, às 12:00 horas para realização de audiência de conciliação. Adv - Mirian Di Manso.

MONITÓRIA

00075 - 01001001380-2

Autor: Maria de Jesus Silva Duó, Réu: Deorivaldo Mendes => Final de Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por MARIA DE JESUS SILVA DUÓ em face de DEORIVALDO MENDES. Sem custas. P. R. Intimem-se. Após, certificado o trâmite em julgado, arquive-se. Em, 12/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00076 - 01001017717-7

Autor: Francisco Gusmão dos Santos, Réu: Raimundo Alves de Carvalho Filho => Despacho: 1) Desarqueve-se; 2) Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13; 3) Certifique-se; 4) Após, arquive-se novamente, com as anotações devidas. Em, 19/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto ** AVERBADO **

00077 - 01001017817-5

Autor: Maria Jose Pereira Silva, Réu: Maria do Socorro Fialho Chaves => Despacho: 1) Cumpra-se a diligência no endereço apontado; 2) Após, cls. Em, 19/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00078 - 01001017868-8

Autor: Nilton José Bispo Aciole, Réu: Jenniffer Santiago do Nascimento => Despacho: 1) Desarqueve-se 2) Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias; 3) Após, com petição, venham os autos conclusos sem requerimento, arquive-se. Em, 19/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, José Luiz Antônio de Camargo ** AVERBADO **

00079 - 01001018268-0

Autor: Jose Erivelto Passos Cruz, Réu: Antônio Damascena => Final de Sentença: Isso posto, face à ausência superviniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente. Sem custas. P. R. Intimem-se. Em, 24/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

00080 - 01002029446-7

Autor: Ana Meire Farias de Souza, Réu: Francisca Viana da Silva => Despacho: Defiro o requerido fls. 35. Diligências necessárias. Em, 25/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

00081 - 01002037301-4

Autor: Jotamar Material de Construções, Réu: Francisco Inacio de Lira => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 28 de março de 2003, às 10:00 horas para realização de audiência de Instrução e Julgamento. Adv - Randerson Melo de Aguiar.

00082 - 01002037304-8

Autor: Valdemar Silveira Lima, Réu: José Silva Filho => Despacho: 1) Defiro o desentranhamento do documento de fls. 06, devendo permanecer cópia autenticada nos autos. 2) Após, retornem os autos ao arquivo. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Randerson Melo de Aguiar, Píblio Rêgo Imbiriba Filho, Ronaldo Mauro Costa Paiva.

00083 - 01002040462-9

Autor: José de Ribamar Pereira Silva, Réu: Maria da Glória => Despacho: Defiro o requerido fls. 19. Diligências necessárias. Em, 25/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Milton César Pereira Batista.

00084 - 01002044727-1

Autor: Marleide de Melo Cabral, Réu: Ana Maria Magalhães de Mendonça => Despacho: Diga o autor. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cls. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura.

00085 - 01002044735-4

Autor: Edinaldo Vidalett de Figueiredo, Réu: Ariana Carioca Mendes => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Não consta registro de advogado.

00086 - 01002048086-8

Autor: Maria da Conceição Lopes Paiva, Réu: Fabiana Almeida das Chagas => VISTOS EM CORREIÇÃO: DESPACHO: 1) Certifique se houve manifestação do executado; 2) Após, cls. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00087 - 01002054376-4

Autor: Maria Sonia Pereira Silva, Réu: Albanir da Silva Palheta => Final de Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por MARIA SÔNIA PEREIRA SILVA em face de ALBANIR DA SILVA PALHETA. Sem custas. P. R. Intimem-se. Após, certificado o trâmite em julgado, arquive-se. Em, 12/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00088 - 01003057659-8

Autor: Adriana Silva Martins, Réu: Karla Flabiana de Oliveira Sampaio => Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

POSSESSÓRIA

00089 - 01001017234-3

Autor: Raimunda Cordovil da Silva, Réu: Francisco José Reis Freitas => Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00090 - 01002029602-5

Autor: Edm ilson Araújo Sousa, Réu: José Hélio Rocha Mendonça => Despacho: 1) Diga o exequente; 2) Prazo: 10 (dez) dias; 3) Após, cls. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, José Fábio Martins da Silva.

REIVINDICATÓRIA

00091 - 01002052369-1

Autor: Ariston Pereira de Andrade, Réu: Gildeon de Paiva Castro => Final de Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado. Custas pela requerente (art. 51, § 2º da Lei 9.099/95). Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Rogério de Freitas Bargara.

REPETIÇÃO INDÉBITO

00092 - 01002044646-3

Autor: Hildeberto Barbosa Uchôa, Réu: Americanas.com Comércio Eletrônico S/A => Despacho: Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, LJE). Intime-se à parte contrária para querendo apresentar contra-razões. Após, conclusos. Em, 18/02/03. Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: Vistos em correição. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Samara Cristina Carvalho Monteiro.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00093 - 01002048076-9

Requerente: Edilson Almeida Ferreira, Réu: Eletrônica Rotécnica => Final de Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, I do CPC julgo extinta a presente execução movida por EDILSON ALMEIDA FERREIRA em face de ELETRÔNICA ROTÉCNICA. Libere-se a penhora de fls. 23, expeça-se o competente levantamento de penhora. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. R. Intimem-se. Após, certificado o trâmite em julgado, arquive-se. Em, 17/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 18/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00094 - 01002048150-2

Requerente: Francisco José Reis Freitas, Réu: Raimunda Cordovil da Silva => Despacho: 1) Informe o cartório se o autor justificou a ausência; 2) Após, cls. Em, 25/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Despacho: VISTOS EM CORREIÇÃO. Processo em ordem. Em, 26/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00095 - 01002052888-0

Requerente: Raimunda Souza da Costa, Réu: Sonara Soares da Costa => VISTOS EM CORREIÇÃO: Processo em ordem. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

00096 - 01002054369-9

Requerente: Wagnus Antonio Francisco Pinho, Réu: Roraima Motores Ltda => VISTOS EM CORREIÇÃO: Conclusos para despacho. Em, 18/02/03 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Adv - Não consta registro de advogado.

RESCISÃO

00097 - 01002052913-6

Autor: Roberto Manoel da Silva, Réu: José Rodrigues da Luz => Despacho: 1) Defiro o requerido fls. 15; 2) Designe-se nova data para audiência de Conciliação; 3) Cite-se. Intime-se. Em, 19/02/03. (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito. Fica designado o dia 24 de março de 2003, às 11:00 horas para realização de audiência de conciliação. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

JESP 3A CÍVEL

Expediente de 26/02/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elaine Cristina Bianchi

JUIZ(A) COOPERADOR(A):

Marcelo Mazur

ESCRIVÃO(Ã):

Eliciana Carla de Sousa Santana

INDENIZAÇÃO

00098 - 01001018762-2

Autor: Mauro Luiz Malhada, Réu: Antonio Mariano de Souza => DESPACHO: I. Aguarde-se o transcurso do prazo para embargos; a) Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre penhorados em dez dias. b) Havendo interposição de embargos, certificar sua tempestividade e intimar a parte embargada para impugná-los em 10 (dez) dias; II. Após, conclusos. Boa Vista, em 14 de fevereiro de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Mirian Di Manso.

Autor: Angelo Mario Chagas Pereira Junior, Réu: Jaci Alexandre de Souza Cruz => DESPACHO: I. Defiro fls. 53; II. Diligências necessárias, cumpra-se. Boa Vista, em 25 de fevereiro de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito. Adv - Luiz Rosalvo Indruziak Fin.

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **Pentatour Serv. De Passagens Aéreas Ltda.**, pessoa Jurídica, CGC: 01.597.637/0001-70, **Karla Patrícia Vieira de Moraes**, pessoa física, CPF 575.501.582-15, **Erenilde Apinages Vieira**, pessoa física, CPF: 126.245.782-34 com endereço sito à Av. Sebastião Diniz, nº 122-E, Centro, Boa Vista - RR, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal, nº 0010 02 046067-0, que o Município de Boa Vista move contra Pentatour Serv de Passagens Aéreas Ltda. e outros; quantia devida R\$ 2.113,55 ; natureza da dívida: fiscal; data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: 29.01.02, às fls. 51, do livro 002.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO (NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **Sena e Sena Ltda**, pessoa Jurídica, CGC: 00.742.529/0001-80, **Sebastião Cesar de Sena Barbosa**, pessoa física, CPF 382.354.632-53, **Mauro Antônio de Sena Barbosa**, pessoa física, CPF: 447.354.052-91 com endereço sito à Av. Bento Brasil, nº 28, Centro, Boa Vista - RR, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal, nº 0010 02 046149-6, que o Município de Boa Vista move contra Sena e Sena Ltda e outros; quantia devida R\$ 404,62 ; natureza da dívida: fiscal; data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: 03.04.00, às fls. 16, do livro 001.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO (NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **Avila & Fonseca Ltda.**, pessoa Jurídica, CGC: 02.438.203/0001-90, **Rodrigo Edson Castro Avila**, pessoa física, CPF 447.383.072-15, **Clayton Henrique Ribeiro Fonseca**, pessoa física, CPF: 571.846.402-25 com endereço sito à Rua Arthur Virgílio, nº 364, Aparecida, Boa Vista - RR, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal, nº 0010 02 051762-8, que o Município de Boa Vista move contra Avila & Fonseca Ltda e outros; quantia devida R\$ 458,03 ; natureza da dívida: fiscal; data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: 07.08.02, às fls. 72, do livro 002.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **RJ Albuquerque Dutra E Cia Ltda.**, pessoa Jurídica, CGC: 02.098.652/0001-36, **Romano de Jesus Albuquerque Dutra**, pessoa física, CPF 240.302.972-87, **Eliane Niceas de Matos**, pessoa física, CPF: 336.472.912-34 com endereço sito à Rua Manoel V. de Souza, nº 176, Asa Branca, Boa Vista - RR, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal, nº 0010 02 051773-5, que o Município de Boa Vista move contra RJ Albuquerque Dutra e Cia Lta e outros; quantia devida R\$ 3.027,19 ; natureza da dívida: fiscal; data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: 09.08.02, às fls. 75, do livro 002.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu **Hudson Luis Viana Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR .

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2003.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

Juiz : Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

Processo n. 1002 027978-1

Ação: Embargos de Honorários

Requerente: José Demontiê Soares Leite

Advogado : Maria Emilia Brito Silva Leite

Requerido: Transporte Rio Branco Ltda

FINALIDADE: CITAÇÃO da empresa requerida TRANSPORTE RIO BRANCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.903.231/0001-48, para tomar ciência da ação acima referida e para, no prazo de 24 horas, pagar a importância de R\$ 9.119,50 (nove mil cento e dezenove reais e cinqüenta centavos), ou em igual prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para garantir a execução. Bem como a INTIMAÇÃO da mesma para que tome conhecimento do ARRESTO DOS BENS às fls. 60 dos autos supra mencionados.

SEDE DO JUIZO: FORUM ADVOGADO SOBRAL PINTO -1º andar, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR

Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2003

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz de Direito Titular
3ª Vara Cível

6.ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o

N.º 001001007639-5 - AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figuram como:

Exequente: UNIMED – BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Executado: JOSÉ ELIZEU ALVES

Como se encontra em lugar incerto e não sabido o executado **JOSÉ ELIZEU ALVES**, expediu-se o presente edital de intimação com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, pague as custas finais no valor de R\$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos, sob pena de inscrição em dívida ativa).

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2003.

Vicente de Paula Ramos Lemos
Escrivão

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
MM. Juiz de Direito Substituto
Dr. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
Escrivão
Bel. FRANCIVALDO GALVÃO SOARES

Expediente do dia 27 de Fevereiro de 2003 para ciência e intimação das partes

PORTRARIA N° 02/2003

O Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, MM. Juiz substituto atuando na 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR, nos usos de suas atribuições legais, etc.

Em virtude do Plantão Judicial, publicado na Portaria nº 013/2003 Corregedoria Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º) Designar os Servidores abaixo relacionados, conforme dispostos, para auxiliarem os trabalhos do Juiz signatário, durante o plantão dos dias 01 à 05 de Fevereiro de 2003, no horário de 08:00 às 13:00 horas dos referidos dias.

FRANCIVALDO GALVÃO SOARES	DIA 01/03/2003
JOSÉ DAVID MONTEIRO FERNANDES	DIA 01/03/2003
FRANCIVALDO GALVÃO SOARES	DIA 02/03/2003
FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA	DIA 02/03/2003
FRANCIVALDO GALVÃO SOARES	DIA 03/03/2003
VÂNIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO	DIA 03/03/2003
FRANCIVALDO GALVÃO SOARES	DIA 04/03/2003
MANOELA JEIZA FERREIRA DA SILVA	DIA 04/03/2003
FRANCIVALDO GALVÃO SOARES	DIA 05/03/2003
ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS	DIA 05/03/2003

Art. 2º) Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação até ulterior deliberação.

Publique-se e Registre-se.

Boa Vista/RR, 28 de Fevereiro de 2003.

(a) Breno Jorge Portela Silva Coutinho
Juiz de Direito substituto da 4ª Vara Criminal

5ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito.
ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

MM. Juiz de Direito Substituto
LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

Escrivão
Álvaro de Oliveira Júnior

Expediente do dia 27 de fevereiro de 2003
Para ciência e intimação das partes.

Proc. 02 036082-1 – AÇÃO PENAL.

Autora: Justiça Pública

Réu: EGINALDO LIMA BATISTA

Advogado: Dr. Jaildo Peixoto da Silva

FINALIDADE: Intimar o Advogado em epígrafe para tomar ciência da audiência de Oitiva das testemunhas de Acusação, designada para o dia 17.03.03 ás 09:00 horas.

Proc. 02 025756-3- AÇÃO PENAL

Autora: Justiça Pública

Réu : JOSE BARBOSA DA MOTA

Advogado: Nilter da Silva Pinho

FINAL DE DECISÃO: “(...) Intime-se o denunciado para que, no prazo de 05 dias, habilite, querendo novo advogado nos autos, sob pena de sua defesa técnica ficar a cargo da Defensoria Pública estadual. . Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003.” (a) **Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho**-Juiz de Direito Substituto.

Proc. 02 025424-8- AÇÃO PENAL**Autora:** Justiça Pública**Réus:** JOSÉ CARLOS DA SILVA e JOSÉ CANDARIMBO DA SILVA**Advogados:** Dr. Mario Junho Tavares, Kivaldo Barbosa de Araújo Filho

FINAL DE DECISÃO: “(...)” Intime-se os denunciados para que, habilitem, querendo novo defensor, sob pena da defesa técnica nos autos ficar a cargo da Defensoria Pública estadual. Prazo : 05 dias . Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003.” (a) **Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho**-Juiz de Direito Substituto.

Proc. 02 025494-1- AÇÃO PENAL**Autora:** Justiça Pública**Réu:** SERGIO JUVINO VILLAR**Advogado:** Maria Angélica Fortunato Barreiros

FINAL DE DECISÃO: “(...)” Intime-se o autor do fato para que efetue, em 10 dias, o pagamento da multa referente á transação penal de fls.78. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003.” (a) **Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho**-Juiz de Direito Substituto.

Proc. 03 058973-2- AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE**Autora:** Justiça Pública**Réu:** FRANCIVÂNIO CADETE PATRÍCIO

FINAL DE SENTENÇA: “(...)” Isto posto, acolho o requerimento do Ministério Público, determinado o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO POLICIAL. Considerando que o indiciado encontra-se preso, expeça-se cumpra-se o **ALVARÁ DE SOLTURA**, em regime de extrema urgência. P. R. Intime-se. Sem custas. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se, baixe-se e arquive-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2003.” (a) **Dr. Antonio Augusto Martins Neto** -Juiz de Direito.

Proc. 01 015266-7 – AÇÃO PENAL.**Autora:** Justiça Pública**Réu:** CARLOS DE SENA SILVA**Advogado:** Dr. Luiz Augusto Moreira

FINALIDADE: Intimar o Advogado em epígrafe para tomar ciência da audiência de Oitiva das testemunhas de Acusação, designada para o dia 07.03.03 ás 09:00 horas.

Proc. 03 059061-5– AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.**Autora:** Justiça Pública**Réu:** IREMAR BARROS LEITE

FINAL DE SENTENÇA:“(...)” Isto posto, acolho o requerimento do Min istério Público, determinado o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO POLICIAL. Considerando que o indiciado encontra-se preso, expeça-se cumpra-se o **ALVARÁ DE SOLTURA**, em regime de extrema urgência. P. R. Intime-se. Sem custas. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se, baixe-se e arquive-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2003.” (a) **Dr. Antonio Augusto Martins Neto** -Juiz de Direito.

Proc. 02 055345-8- CÃO PENAL**Autora:** Justiça Pública**Réu:** CARLOS SOUZA DA SILVA**Advogado:** Dr. Wilson R. Leite da Silva-DPE

FINAL DE SENTENÇA:“(...)” Considerando a substituição de pena acima empreendida e regime inicial de cumprimento, expeça-se incontinente, ALVARA DE SOLTURA, devendo, ainda, o sentenciado ser cientificado que não poderá se ausentar desta comarca até que cumpra integralmente a sanção, sob pena de revogação do benefício, conforme reza o § 4º do art. 44 do Código Penal. Sem custas. P.R.Intime-se, sendo que o réu pessoalmente. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, expeçam-se os documentos devidos para a Vara de Execuções, baixem-se e arquivem-se os autos. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003. .” (a) **Dr. Antonio Augusto Martins Neto** -Juiz de Direito.

Álvaro de Oliveira Júnior
Escrivão da 5ª Vara Criminal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

CORREGEDORIA**PROCESSO N.º 11 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM FACE DO USO NA CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO OTTOMAR PINTO, DO VEÍCULO TOYOTA PERTENCENTE À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL NO DIA 18/10/02

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA DE TODOS NÓS.

ADV.: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA.

REPRESENTADOS: OTTOMAR DE SOUSA PINTO E PAULO PEIXOTO.

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES.

RH,

DES JOSÉ PEDRO FERNANDES – VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR DO TRE/RR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia 27 de Fevereiro de 2003 para ciência e intimação das partes.

DISTRIBUIÇÃO DE FEITO

Em conformidade com o art. 41 do RI deste Tribunal, o seguinte feito foi distribuído no expediente do dia 25/02/2003:

PROCESSO N.º 1046 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTE: JOSILENE MARIA MOREIRA LEITE, PRESIDENTE SUBSTITUTA DO DIRETÓRIO REGIONAL DP PMDB/RR.

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES.

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro na Portaria n.º 039, de 23 de fevereiro de 2001, torna público, para conhecimento dos interessados, que na **Sessão Ordinária de 11 de Março de 2003** ou nas Sessões subseqüentes, será julgado o seguinte feito:

PROCESSO N.º 774 – CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM BASE NO ARTIGO 96 DA LEI N.º 9.504/97, EM FACE DE SUPosta UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE INFLUENCIAR INDEVIDAMENTE A VONTADE DO ELEITORADO, AFETANDO A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS AO GOVERNO DO ESTADO, TENDO EM VISTA DIVULGAÇÃO, PELO REPRESENTADO, DE OBRAS E SERVIÇOS DA SUA GESTÃO À FREnte DO ESTADO E CRIAÇÃO DE VÁRIOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS ("PRÓ-CUSTEIO PARA AS COMUNIDADES INDÍGENAS", "REMISSÃO DE DÉBITOS A ADQUIRENTES DE UNIDADES RESIDENCIAIS COMERCIALIZADAS PELO EXTINTO BANCO DE RORAIMA E PELA CODESAIMA", "VALE ALIMENTAÇÃO", "CONCESSÃO DE PARCELA.MENTO, ANISTIA E REMISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS COM O ICMS" E A "CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A POLICIAL MILITAR").

REPRESENTANTE: OTTOMAR DE SOUSA PINTO.

ADV.: JOÃO FELIX DE SANTANA NETO E OUTROS.

REPRESENTADO: FRANCISCO FLAMARION PORTELA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

PROCESSO N.º 678 – CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTA PELA COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA CONTRA O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR CORONEL ARNÓBIO VENÍCIO DE LIMA BESSA POR ESTAR COAGINDO SEUS SUBORDINADOS A VOTAREM NO CANDIDATO FLAMARION PORTELA.

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA.

ADV.: JOÃO FELIX DE SANTANA NETO E OUTRO.

REPRESENTADO: ARNÓBIO VENÍCIO DE LIMA BESSA.

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES.

Rh.

Notifique-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2003.

DES JOSÉ PEDRO FERNANDES – VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR DO TRE/RR

PROCESSO N.º 764 – CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM PEDIDO LIMINAR PELO FATO DA REPRESENTADA, NA DATA DE 25.10.2002, DURANTE A TRANSMISSÃO DO PROGRAMA METE BRONCA, QUE FOI AO AR A PARTIR DE 12:42 HORAS, FEZ DIVULGAÇÃO DE "MATERIAL JORNALÍSTICO" REFERENTE AO DEBATE REALIZADO PELA TV RORAIMA OCORRIDO EM 24.10.2002 ENTRE OS CANDIDATOS A GOVERNADOR FLAMARION PORTELA E OTTOMAR PINTO, PRIVILEGIANDO, DE FORMA DESCARADA E ILEGAL A CANDIDATURA DE OTTOMAR DE SOUSA PINTO, CANDIDATO APOIADO PELO GRUPO POLÍTICO DO SENADOR REELEITO ROMERO JUCÁ, PROPRIETÁRIO DA EMISSORA DE TV ORA REPRESENTADA.

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA DE TODOS NÓS.

ADV.: ANTÔNIO EVALDO MARQUES DE OLIVEIRA.

REPRESENTADA: TV CABURAI LTDA.

RELATOR: JUIZ JEFFERSON FERNANDES.

Em cumprimento à r. decisão de fls. 80, subam os autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com nossas homenagens.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003.

DES MAURO CAMPOLLO – PRESIDENTE

PROCESSO N.º 463 – CLASSE XI

Diário do Poder Judiciário **ANO VI - EDIÇÃO 2594** Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001.
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BEZERRA CALHEIROS, PRESIDENTE DO PSB/RR.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

I – Defiro (fls. 05);
II – Apóis, nova vista ao MPE.
Boa Vista, 26/02/03.

Juiz CRISTOVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 677 – CLASSE XI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EMERSON FERREIRA DE SOUZA, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC), NAS ELEIÇÕES DE 2002.
REQUERENTE: EMERSON FERREIRA DE SOUZA.
RELATOR: JUÍZA ELAINE BIANCHI.

1. Devolva-se à COCIN para análise final conclusiva e, após, ao MPE.
Boa Vista, 26.2.03.

Juíza ELAINE BIANCHI – Relatora

PROCESSO N.º 804 – CLASSE XI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). MARIA DO LIVRAMENTO ALVES FERRO, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), NAS ELEIÇÕES DE 2002.
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES FERRO.
RELATOR: JUIZ CRISTOVÃO SUTER.

I – Aceito a sugestão da COCIN;
II – Notifique -se.
Boa Vista, 26/02/03.

Juiz CRISTOVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 822 – CLASSE XI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SIDNEI RODRIGUES DE SOUZA, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO), NAS ELEIÇÕES DE 2002.
REQUERENTE: SIDNEI RODRIGUES DE SOUZA.
RELATOR: JUIZ CRISTOVÃO SUTER.

Ao MPE.
Boa Vista, 26/02/03.

Juiz CRISTOVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 900 – CLASSE XI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). MARIA DO SOCORRO CARNEIRO VELOSO, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA (PST), NAS ELEIÇÕES DE 2002.
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO VELOSO.
RELATOR: JUIZ CRISTOVÃO SUTER.

Ao MPE.
Boa Vista, 26/02/03.

Juiz CRISTOVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 978 – CLASSE XI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO GERAL DOS TRABALHADORES (PGT), NAS ELEIÇÕES DE 2002.
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTOVÃO SUTER.

Ao MPE.
Boa Vista, 26/02/03.

Juiz CRISTOVÃO SUTER - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO N.º 598 – CLASSE XI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSE BELARMINO BARBOSA, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), NAS ELEIÇÕES DE 2002.
REQUERENTE: JOSE BELARMINO BARBOSA.
RELATOR: JUIZ ILLO AUGUSTO.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar, com ressalvas, as contas do candidato a Deputado Federal, José Belarmino Barbosa, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 25 de fevereiro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente
Juiz ILLO AUGUSTO DOS SANTOS – Relator
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 815 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). JOAQUIM LIMA SIQUEIRA, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDOSOCIAL DEMOCRÁTICO CRISTÃO (PSDC), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: JOAQUIM LIMA SIQUEIRA.

RELATOR: JUIZA ELAINE BIANCHI..

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI Nº 9.504/97 E RES. TSE Nº 20.987/02 – APROVAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar as contas do candidato a Deputado Estadual, Joaquim Lima Siqueira, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 25 de fevereiro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente
Juíza ELAINE BIANCHI – Relatora
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 824 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). CELSO GOUVEA, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: CELSO GOUVEA.

RELATOR: JUIZ ILLO AUGUSTO.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PRECEDENTES DO TRE-RR - APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar, sem ressalvas, as contas do candidato a Deputado Estadual, Celso Gouvea, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 25 de fevereiro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente
Juiz ILLO AUGUSTO DOS SANTOS – Relator
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 836 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA CARDOSO, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA CARDOSO.

RELATOR: JUIZ ILLO AUGUSTO..

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PRECEDENTES DO TRE-RR - APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar, sem ressalvas, as contas da candidata a Deputada Estadual, Maria das Graças Corrêa Cardoso, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 25 de fevereiro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente
Juiz ILLO AUGUSTO DOS SANTOS – Relator
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 926 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). JOSÉ MARIA BATISTA DA SILVA, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: JOSÉ MARIA BATISTA DA SILVA.

RELATOR: JUIZ ILLO AUGUSTO.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PRECEDENTES DO TRE-RR - APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar, sem ressalvas, as contas do candidato a Deputado Estadual, José Maria Batista da Silva, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 25 de fevereiro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente

Juiz ILLO AUGUSTO DOS SANTOS – Relator

Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 932 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). CAIO SOTERO VIEIRA DE BARROS, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: CAIO SOTERO VIEIRA DE BARROS.

RELATOR: JUIZ ILLO AUGUSTO..

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PRECEDENTES DO TRE-RR - APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar, sem ressalvas, as contas do candidato a Deputado Estadual, Caio Sotero Vieira de Barros, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 25 de fevereiro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente

Juiz ILLO AUGUSTO DOS SANTOS – Relator

Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 950 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: AECIO FLAVIO VIEIRA ANDRADA, PRESIDENTE DO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PSDB/RR.

RELATOR: JUIZ ILLO AUGUSTO.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PRECEDENTES DO TRE-RR - APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar, sem ressalvas, as contas do Comitê Financeiro Único do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 25 de fevereiro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente

Juiz ILLO AUGUSTO DOS SANTOS – Relator

Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 953 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). WEULLER JACKSON LOPES DOS PASSOS, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO (PPB), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: WEULLER JACKSON LOPES DOS PASSOS.

RELATOR: JUÍZA ELAINE BIANCHI.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI Nº 9.504/97 E RES. TSE Nº 20.987/02 – APROVAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Diário do Poder Judiciário

ANO VI - EDIÇÃO 2594

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar as contas do candidato a Deputado Estadual, Weuller Jackson Lopes dos Passos, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 25 de fevereiro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente

Juíza ELAINE BIANCHI – Relatora

Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 980 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). ADILTON CARDOSO GALVÃO, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO GERAL DOS TRABALHADORES (PGT), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: ADILTON CARDOSO GALVÃO.

RELATOR: JUIZ ILLO AUGUSTO.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PRECEDENTES DO TRE-RR - APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar, sem ressalvas, as contas do candidato a Deputado Federal, Adilton Cardoso Galvão, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 25 de fevereiro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente

Juiz ILLO AUGUSTO DOS SANTOS – Relator

Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 989 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA PEIXOTO, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: SIMEÃO DE OLIVEIRA PEIXOTO.

RELATOR: JUÍZA ELAINE BIANCHI.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS E EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL, APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DO CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL, SIMEÃO DE OLIVEIRA PEIXOTO, REFERENTES À CAMPANHA ELEITORAL DO PLEITO DE 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 25 de fevereiro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente

Juíza ELAINE BIANCHI – Relatora

Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 1041 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). UBIRAJARA RIZ RODRIGUES, CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO LIBERAL (PL), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: UBIRAJARA RIZ RODRIGUES.

RELATOR: JUIZ ILLO AUGUSTO.

EMENTA: ELEIÇÕES 2002 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, aprovar, com ressalvas, as contas do candidato a Deputado Federal, Ubirajara Riz Rodrigues, referentes à campanha eleitoral do pleito de 2002.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 25 de fevereiro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO – Presidente

Juiz ILLO AUGUSTO DOS SANTOS – Relator

Procurador Regional Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO N.º 832 – CLASSE VI

Diário do Poder Judiciário ANO VI - EDIÇÃO 2594 Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DA APREENSÃO DE UM VEÍCULO TOYOTA, PERTENCENTE À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), QUE ESTAVA SENDO USADO NA CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO OTTOMAR PINTO, PELA POLÍCIA FEDERAL, DIA 18/10/02.
REPRESENTANTE: FRANCISCO FLAMARION PORTELA.
ADV.: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA.
REPRESENTADOS: OTTOMAR DE SOUSA PINTO E PAULO PEIXOTO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

I – Tratam os autos de Representação Eleitoral, relativa à apreensão de veículo automotor pertencente à Funasa/RR.

Aduz o Representante que referido bem teria sido utilizado em prol da campanha do Representado nas eleições próximas passadas, o que ensejaria, em tese, a aplicação das penalidades insertas na Lei das Eleições.

Com vista dos autos (*fls. 10/12*), propugnou o agente Ministerial pelo arquivamento do feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Razão possui o representante do *Parquet* eleitoral.

Com efeito, consoante bem pontuado em seu parecer, “*findo o período eleitoral e havendo impossibilidade de aplicação da pena de cassação do registro de candidatura de eventual infrator, perde-se o objeto da representação eleitoral ...*”.

Outrossim, restando impossível a realização de dilação probatória nos presentes autos, não se pode perder de vista que o fato noticiado já constitui objeto de procedimento próprio na Delegacia de Polícia Federal/RR, possibilitando ao *dominus litis*, caso comprovada a existência de infração, promover a respectiva ação penal.

III – Posto isto, na forma do art. 44, III, do regimento interno deste Tribunal e em perfeita sintonia com o *Parquet* eleitoral, determino o arquivamento do presente feito.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PUBLICAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/02 A 31/12/02

O Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima torna público o presente Balanço Financeiro, nos termos do disposto no § 2º do art. 32 da Lei n.º 9.096/95. Os Partidos Políticos, na forma do parágrafo único do art. 35 da Lei *suso* mencionada, poderão examinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, o referido balanço e, transcorrido esse prazo, poderão nos 05 (cinco) dias seguintes oferecer impugnação.

RECEITAS	R\$ 313.777,23	DESPESAS	R\$ 295.424,20
- Receitas do Fundo Partidário	R\$ 167.803,35	- Administrativas	R\$ 294.834,20
- Receitas de Contribuições Estatutárias	R\$ 2.340,00	- Aquisição de Máq. Equipamentos	R\$ 590,00
- Doações	R\$ ---	- de Capital	R\$ ---
De pessoas físicas	R\$ ---	- Saldo do Recursos Próprios:	R\$ 899,60
De pessoas jurídicas	R\$ ---	- Saldo do Fundo Partidário	R\$ 17.453,43
- Receitas destinadas por Lei	R\$ ---	- Saldo para o exercício seguinte:	R\$ 18.353,03
- Outras Receitas	R\$ 317,49		
<i>Saldo do Exercício Anterior:</i>	<i>R\$ 143.316,39</i>	<i>- Banco conta n.º 48.907-7 – Recursos Próprios</i>	
- Banco conta n.º 48.907-7-Rec. Próprios:	R\$ 1.621,17	- Banco conta n.º 20.107-3 – Fundo Partidário	
- Banco conta n.º 20.107-3-Fundo Partidário:	R\$ 141.695,22	- Banco do Brasil	
- Banco do Brasil		- Agência 2617-4	
- Agência 2617-4			
Local e data: Boa Vista/RR, 31/12/02	Local e data: Boa Vista/RR	Local e data: Boa Vista/RR, 31/12/02	
Presidente	Tesoureiro	Contador/CRC/RR 0579/O-8	
JOSILENE MARIA MOREIRA LEITE	JOSIVALDO GONÇALVES CARVALHO	MARIA NILDA LIMA DE OLIVEIRA	

PORTEARIA N.º 143, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2003.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Declarar feriado nos dias 03 e 04 (segunda e terça-feira) do mês de março de 2003, para os servidores da Justiça Eleitoral no Estado de Roraima, nos termos do art. 62, III, da Lei n.º 5.010, de 30.05.66.

Estabelecer que no 05.03.2003 (quarta-feira), o funcionamento da Secretaria do E.TRE-RR dar-se-á no período das 13:00 h às 19:00 horas

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **MAURO CAMPOLLO**
— Presidente do TRE —

RESOLUÇÃO N.º 01/2003

O Des. MAURO CAMPOLLO, no uso de suas atribuições legais e “ad referendum” do pleno do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, considerando o período dos festejos carnavalescos do mês de março do corrente ano, RESOLVE:

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2003.

Des. MAURO CAMPOLLO
Presidente do E. TRE-RR

MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 007/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o Sr. VILSON SILVA DE MELO, qualificado nos autos, proprietário da lanchonete situada na Av. Silvio Botelho s/nº, Box 36- Terminal de Ônibus, Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “*um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde*” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 085/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento do Compromissário, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse do Compromissário em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 04/09, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7^a - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8^a - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9^a - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10^a - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIO:

VILSON SILVA DE MELO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 009/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado COMPROMITENTE, e a Sra. DACLER DA SILVA LIMA, brasileira, viúva, comerciante, residente à Rua Coronel Mota, nº 1764, Centro, proprietária da lanchonete “Meu Lanchinho” situada na Av. Sebastião Diniz, nº 20, Centro (Banca 42, próximo à Loja Esplanada), doravante denominado COMPROMISSÁRIA,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 092/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento da Compromissária, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse da Compromissária em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1^a - A Compromissária se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2^a - A Compromissária se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 04/09, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3^a - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4^a - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5^a - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6^a - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7^a - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8^a - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9^a - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10^a - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo ex-trajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIO:

DACLER DA SILVA LIMA

TESTEMUNHA:

ROMEL ERNESTO DE LIMA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 010/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o Sr. RAIMUNDO NILDO VIEIRA DE ARRUDA, qualificado nos autos, proprietário do “Lanche Aracati” situado na Av. Jaime Brasil, n.º 888-A, Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “*um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde*” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 094/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento do Compromissário, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse do Compromissário em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 04/09, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7ª - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIO:

RAIMUNDO NILDO VIEIRA DE ARRUDA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 021/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a Sra. ELIANA LÚCIA MARQUES TRINDADE, qualificada nos autos, proprietária da lanchonete situada na Av. Getúlio Vargas, 47 BOX 01 - Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 091/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento da Compromissária, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse da Compromissária em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 05, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7ª - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, ex vi do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, reafiar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromessados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003.

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIA:

ELIANA LUCIA MARQUES TRINADE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 012/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o Sr. WANDERLEY RAIMUNDO MACEIÓ DA SILVA, qualificado nos autos, proprietário da “Sorveteria Saci” situada na Rua Inácio Magalhães, 283, Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “*um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde*” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,**” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 103/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento do Compromissário, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse do Compromissário em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:**

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 04/09, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7ª - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9^a - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10^a - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIO:

WANDERLEY RAIMUNDO MACEIÓ DA SILVA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.^o 013/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o Sr. RENILDO TAVARES DE MEDEIROS, qualificado nos autos, proprietário do “Lanchinho do Calçadão” situado na Av. Sebastião Diniz, Calçadão do Camelô, Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**,” atendidos, dentre outros, o princípio da “**garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho**”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.^o 108/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento do Compromissário, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse do Compromissário em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1^a - O Compromissário se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2^a - O Compromissário se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 04/09, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3^a - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4^a - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5^a - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou,

ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6^a - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7^a - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8^a - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9^a - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10^a - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIO:

RENILDO TAVARES DE MEDEIROS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 014/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o Sr. ENE ROBERTÓ MOURA DE LIMA, qualificado nos autos, proprietário do “Bar do Carioca”, estabelecimento comercial situado na Rua Araújo Filho, 156, Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “*um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde*” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**,” atendidos, dentre outros, o princípio da “**garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho**”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 119/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento do Compromissário, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse do Compromissário em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1^a - O Compromissário se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2^a - O Compromissário se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 04/09, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3^a - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4^a - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5^a - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6^a - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7^a - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8^a - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9^a - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10^a - Firma do o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIO:

ENE ROBERTO MOURA DE LIMA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 015/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a Sra. GUILLERMINA BARRANZUELA PASICHE, qualificada nos autos, proprietária da lanchonete “Eban”, situada na Praça Capitão Clóvis, Box 01, Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos,

Diário do Poder Judiciário **ANO VI - EDIÇÃO 2594** Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003
a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo," atendidos, dentre outros, o princípio da "garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho";

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 090/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento da Compromissária, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse da Compromissária em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 04/08, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7ª - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromessados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003.

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIA:

GUILLERMINA BARRANZUELA PASICHE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 017/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a Sra. MARIA do ROSÁRIO SILVA REIS, qualificada nos autos, proprietária da Lanchonete Lanche da DINA, situada na Av. João Pereira de Melo (Praça Capitão Cloves) - Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**.

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “*um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde*” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saudade** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 089/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento da Compromissária, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse da Compromissária em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 05, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7ª - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, ex vi do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003.

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA*Promotora de Justiça de Defesa da Saúde*

COMPROMISSÁRIA:

MARIA do ROSÁRIO S. REIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 017/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a Sra. MARIA do ROSÁRIO SILVA REIS, qualificada nos autos, proprietária da Lanchonete Lanche da DINA, situada na Av. João Pereira de Melo (Praça Capitão Cloves) - Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, in cumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 089/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento da Compromissária, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse da Compromissária em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 05, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7ª - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8^a - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9^a - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10^a - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003.

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIA:

MARIA do ROSÁRIO S. REIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.^o 018/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a Sra. MARIA do ROSÁRIO da SILVA, qualificada nos autos, proprietária da Lanchonete Lanche Silva, situada na Av. Silvio L. Botelho – BOX 37 - Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “*um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde*” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.^o 083/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento da Compromissária, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse da Compromissária em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1^a - A Compromissária se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2^a - A Compromissária se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 05, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3^a - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4^a - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5^a - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6^a - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7^a - O presente acordo produzirá efeitos legais e trá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8^a - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9^a - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10^a - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003.

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIA:

MARIA do ROSÁRIO da SILVA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 019/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a Sra. REBECCA BATISTA DE MOURA MAGALHÃES, qualificada nos autos, proprietária do Lanche Café Esperto, situada na Av. Jaime Brasil, BOX 05 - Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “*um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde*” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 100/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento da Compromissária, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse da Compromissária em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 05, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7ª - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, ex vi do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10ª - Firmado o acordo e após a devida promessa de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003.

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIA:

REBECCA BATISTA DE MOURA MAGALHÃES

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 021/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a Sra. ELIANA LÚCIA MARQUES TRINDADE, qualificada nos autos, proprietária da lanchonete situada na Av. Getúlio Vargas, 47 BOX 01 - Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, caput);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Diário do Poder Judiciário

ANO VI - EDIÇÃO 2594

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “*um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde*” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos, dentre outros, o princípio da “**garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho**”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 091/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento da Compromissária, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse da Compromissária em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 05, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7ª - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003.

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIA:

ELIANA LUCIA MARQUES TRINDADE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 022/03

Diário do Poder Judiciário **ANO VI - EDIÇÃO 2594** **Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2003**
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e O Sr. CHARLES DOS SANTOS VIEIRA, qualificada nos autos, proprietário da lanchonete KI DELÍCIA, situada na Av. Jaime Brasil, BOX 09 - Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “*um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde*” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos, dentre outros, o princípio da “**garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho**”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de nº 091/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento da Compromissária, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse da Compromissária em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 05, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7ª - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10ª - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2003.

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIA:

CHARLES DOS SANTOS VIEIRA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 023/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a Sra. EDINILZA FERNANDES SILVA, qualificada nos autos, proprietária do Lanche “Cantinho do Norte”, também denominado EDINILZA F. SILVA – ME, situado na Av. Sílvio Botelho, Box 20, Centro, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 071/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento da Compromissária, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse da Compromissária em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 04/08, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7^a - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8^a - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9^a - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10^a - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIA:

EDINILZA FERNANDES SILVA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 024/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representado pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a Sra. EUNICE LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, proprietária do Lanche “Super Banca”, situado no Centro Comercial Caxambu, na Av. Sebastião Diniz, Box “C”, Centro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses individuais, difusos e coletivos no âmbito da prestação sanitária legalmente devida (art. 1º, inciso XI, da Resolução nº 05, de 28 de setembro de 2001, do Ministério Público de Roraima);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a vigilância sanitária consiste em “*um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo... o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde*” (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, II);

Considerando que o art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde** e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**,” atendidos, dentre outros, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”;

Considerando o Procedimento de Investigação Preliminar de n.º 098/02/PROSAUDE/MP/RR, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em que consta relatório da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal procedida, em julho de 2002, nas dependências do estabelecimento da Compromissária, a pedido do Ministério Público, que constatou algumas irregularidades sanitárias no referido estabelecimento, a necessitar de correspondente adequação aos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando o interesse da Compromissária em sanar as irregularidades encontradas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1^a - A Compromissária se obriga a atender as exigências legais e normativas emanadas dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos ligados à Defesa do Consumidor, a nível federal, estadual e/ou municipal, visando o regular funcionamento do seu estabelecimento;

CLÁUSULA 2^a - A Compromissária se compromete a adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a partir de então, de forma permanente, todas as recomendações especificadas no relatório da Vigilância Sanitária Municipal, de fls. 04/09, do qual tem prévio conhecimento;

CLÁUSULA 3^a - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas presentes, contada da data do inadimplemento até a sua efetiva satisfação, ficando a destinação dos valores a ser determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, oportunamente;

CLÁUSULA 4^a - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde ou do Consumidor ou do Meio Ambiente, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 5^a - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos da Vigilância Sanitária do Município de Boa Vista e do Estado, ou outra entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública, ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde desta Capital;

CLÁUSULA 6^a - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a Compromissária, desde que mais vantajoso para a saúde pública e a coletividade;

CLÁUSULA 7^a - O presente acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório pertinente pelo Conselho Superior do Ministério Público, *ex vi* do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 17, § 3º c/c art. 18, ambos da Resolução Normativa nº 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8^a - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste ajustamento;

CLÁUSULA 9^a - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

CLÁUSULA 10^a - Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2003

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIA:

EUNICE LIMA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

DATA: 26/02/2003

**NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL,
DR. HELDER GIRÃO BARRETO
OS SEGUINTE FEITOS FORAM:**

I - DISTRIBUIDOS

1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 2003.42.00.000620-9 PROT: 25/02/2003
CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVID
IMPT : FRANCIZA VERISSIMO DE CARVALHO
ADVOGADO : RR099 - CARLOS ALBERTO GONCALVES
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RORAIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2003.42.00.000621-2 PROT: 25/02/2003
CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVID
IMPT : ADRIANO NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO : RR189 - LENON GEYSON RODRIGUES LIRA
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE

PROCESSO : 2003.42.00.700349-9 PROT: 25/02/2003
CLASSE : 01300 - SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : ASSUNCAO CORREA DE LIRA
ADVOGADO : RR110 - JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR
NETO
REU : UNIAO
VARA : 1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO : 2003.42.00.700350-9 PROT: 25/02/2003
CLASSE : 01300 - SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : ASSUNCAO CORREA DE LIRA
ADVOGADO : RR110 - JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR
NETO
REU : UNIAO
VARA : 1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO : 2003.42.00.700351-2 PROT: 26/02/2003
CLASSE : 01300 - SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : MARIA DAS VIRGENS DOS REIS PEREIRA
REU : UNIAO
VARA : 1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO : 2003.42.00.700352-6 PROT: 26/02/2003
CLASSE : 01300 - SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : JUBERLITA LIRA DA SILVA
REU : UNIAO
VARA : 1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO : 2003.42.00.700353-0 PROT: 26/02/2003
CLASSE : 01300 - SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : DOMINGAS MARTINS PEREIRA
REU : UNIAO
VARA : 1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO : 2003.42.00.700354-3 PROT: 26/02/2003
CLASSE : 01300 - SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : JAMIL CORREA DA COSTA
ADVOGADO : RR110 - JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR
NETO
REU : UNIAO
VARA : 1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO : 2003.42.00.700355-7 PROT: 26/02/2003
CLASSE : 01300 - SERVICOS PUBLICOS
AUTOR : JAMIL CORREA DA COSTA
ADVOGADO : RR110 - JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR
NETO
REU : UNIAO
VARA : 1º JEF CIVEL E CRIMINAL

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 2003.42.00.000622-6 PROT: 26/02/2003
CLASSE : 09200 - ACAO CAUTELAR/INOMINADAS
PRINCIPAL: 2000.42.00.001858-0 CLASSE: 3100
REQTE : ANTONIO VASSILAK PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : RR203 - FRANCISCO NORONHA
REQDO : UNIAO
VARA : 1

PROCESSO : 2003.42.00.000623-0 PROT: 26/02/2003
CLASSE : 04100 - EXECUCAO DIVERSA POR TITULO
PRINCIPAL: 1999.42.00.000411-2 CLASSE: 5199
EXQTE : UNIAO
PROCURAD.: ANTONIO FERNANDO ALVES PINTO
EXCDO : O G DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

DISTRIBUIDOS _____ : 00009
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA _____ : 00002
REDISTRIBUIDOS _____ : 00000
ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO: 00000

TOTAL DOS FEITOS _____ : 00011

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO: 00004

Boa Vista, 26/02/2003

SECRETARIO DA AUDIENCIA

JUIZ DISTRIBUIDOR

REP. OAB REP. P.R

JUÍZO DA 1.^a VARA DE RORAIMA

Juiz Federal Substituto

HELDER GIRÃO BARRETO

Diretor de Secretaria

ISAAC CARNEIRO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO 2003

AUTOS COM DESPACHO

Processo n.º 2000.42.00.001479-2

Classe :13107 – Processo de Crime Funcional

Autor :Ministério Público Federal

Denunciados :Glaubio Araújo Batista e outros

Advogado(s) : Stélio Demer de Souza Cruz, OAB/RR n.º 212 e Stélio Baré de Souza Cruz

“...intimando a defesa dos acusados da realização de audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 24.04.2003, às 09h00min...”

Processo n.º 2003.42.00.000020-8

Classe :15900-Criminais Diversas/Outros

Requerente :Diocese de Roraima

Requerido :Gilberto Macuxi e outros

Advogado :Marcos Antônio Carvalho de Souza, OAB/RR n.º 149

“...determinando o arquivamento dos autos...”

Processo n.º 2003.42.00.000591-0

Classe :15900-Criminais Diversos/outros

Requerente :Maria Aparecida Ribeiro

Advogado :Jovenor R. da Silva Neto, OAB/GO n.º 4587

“...determinando seja solicitada cópia da autoridade policial da decisão que decretou a prisão temporária da requerente...”

Processo n.º :2003.42.00.000478-8

Requerente :Evaristo Marques de Mesquita

Advogado(s) :Josué dos Santos Filho, OAB/RR n.º 236 e José Fábio Martins da Silva, OAB/RR n.º 118

“...Considerando que foi concedido em audiência, nos autos de n.º 2003.42.00.000499-7, a liberdade a Evaristo Marques Mesquita, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, restou prejudicado o pedido do requerente. Determinando o arquivamento dos autos...”

Processo n.º 2002.42.00.000431-8

Classe :15301 – Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente :Lucas de Sena Silva

Advogado :Milton César Pereira Batista,OAB/RR n.º 110-B

“...determinando o arquivamento dos autos...”

Processo n.º :2002.42.00.001993-1

Classe :15301 – Restituição de Coisas Apreendidas

“...determinando a intimação do requerente para providenciar o requerido pelo Ministério Público Federal...”

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR. ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. CRISTÓVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC. ...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos n.º 01 005469-9 - AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como exequente BANCO BRADESCO S/A e executados CEREALISTA JÔ LTDA. e ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA. Como se encontra o executado ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação deste edital, entregue 01 (um) motor estacionário, MWM, 922509300270, 06 (seis) cilindros, ano 1987, marca Tupy, modelo D-229-6, NR-76633, RPM 2400, ordem de ignição 1-5-3-5-2-4, ou deposite em juízo ou, ainda, consigne o seu equivalente em dinheiro no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) -, sob as penas da Lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e três.

RAIMUNDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Escrivão Judicial em exercício

**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional de Roraima**

EDITAL 012

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportunamente deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel.º **EMERSON MARQUES BICHO**, Art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e três.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA

Presidente da OAB/RR